

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO**

**HELENA ANDRADE GOMES JUBÉ DE MOURA**

**Desjudicialização da Execução Civil: Fundamentos, Experiências Internacionais e  
Propostas Legislativas para o Brasil**

Ribeirão Preto

2025

HELENA ANDRADE GOMES JUBÉ DE MOURA

**Desjudicialização da Execução Civil: Fundamentos, Experiências Internacionais e  
Propostas Legislativas para o Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da  
Universidade de São Paulo como requisito parcial  
para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Civil

Orientador: Prof. Dr. Fernando da Fonseca  
Gajardoni

Ribeirão Preto

2025

HELENA ANDRADE GOMES JUBÉ DE MOURA

**Desjudicialização da Execução Civil: Fundamentos, Experiências Internacionais e  
Propostas Legislativas para o Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da  
Universidade de São Paulo como requisito parcial  
para obtenção do título de bacharel em Direito.

Data de Aprovação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**Banca Examinadora**

Prof. Dr. \_\_\_\_\_  
Julgamento: \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_  
Julgamento: \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_  
Julgamento: \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_

Ribeirão Preto

2025

## RESUMO

MOURA, Helena Andrade Gomes Jubé de. **Desjudicialização da Execução Civil: Fundamentos, Experiências Internacionais e Propostas Legislativas para o Brasil.** 2025. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2025.

A presente monografia investiga a viabilidade de desjudicializar a execução civil no Brasil, partindo do diagnóstico de que mais da metade do acervo de processos de primeiro grau está, atualmente, na fase executiva, responsável pela maioria dos processos pendentes e por índices de congestionamento alarmantes em alguns tribunais. Metodologicamente, empregou-se a revisão bibliográfica, a pesquisa estatística e o estudo do direito estrangeiro, com análise dos modelos desjudicializados de execução civil vigentes em Portugal, Alemanha, França, Itália e Estados Unidos, para identificar soluções que conciliem celeridade e segurança processual. A análise crítica do Projeto de Lei nº 6.204/2019, em tramitação no Senado Federal, e do Marco Legal das Garantias (Lei nº 14.711/2023) revelou avanços, mas também fragilidades relativas à escolha dos agentes executivos, ao custo cartorário e à limitação de defesa, exigindo ajustes antes de sua adoção no ordenamento nacional. Nesse sentido, combinando as premissas extraídas da doutrina, da experiência estrangeira e das propostas legislativas, este trabalho formula um modelo brasileiro de execução extrajudicial baseado na atuação de oficiais de justiça como agentes de execução, na criação de uma fase pré-executiva de pesquisa patrimonial e na manutenção de controle jurisdicional residual para impugnações específicas. Conclui-se que a transferência de atos meramente executivos para esfera administrativa, desde que acompanhada de fiscalização estatal e garantia de contraditório, pode reduzir sensivelmente a morosidade e liberar recursos judiciais para demandas mais complexas, sem comprometer direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Execução civil; Desjudicialização; Direito estrangeiro; PL nº 6.204/2019; Lei nº 14.711/2023.

## ABSTRACT

MOURA, Helena Andrade Gomes Jubé de. **Desjudicialização da Execução Civil: Fundamentos, Experiências Internacionais e Propostas Legislativas para o Brasil.** 2025. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2025.

This monograph examines the feasibility of de-judicializing civil enforcement proceedings in Brazil. It begins with the finding that more than half of first-instance cases are currently in the enforcement stage, a situation that generates the bulk of all pending lawsuits and produces alarming congestion rates in several courts. The research adopts a mixed methodology, literature review, statistical analysis and the study of foreign law, scrutinising non-judicial enforcement models in Portugal, Germany, France, Italy and the United States to identify solutions that reconcile speed with procedural safeguards. A critical assessment of Bill n. 6.204/2019 and the Law n. 14.711/2023 reveals significant advances alongside weaknesses concerning the choice of enforcement agents, registry costs and restrictions on the right of defence, all of which must be addressed before their incorporation into Brazilian law. Drawing on doctrinal insights, foreign experience and pending legislation, this study proposes a Brazilian model of extrajudicial enforcement centred on court bailiffs acting as enforcement officers, the creation of a pre-enforcement asset-search stage and the retention of residual judicial oversight for specific challenges. It concludes that transferring purely executive acts to an administrative sphere, provided there is state supervision and respect for the adversarial principle, substantially reduces delays and frees judicial resources for more complex disputes without undermining fundamental rights.

**Keywords:** civil enforcement; de-judicialization; foreign law; Bill n. 6.204/2019; Law n. 14.711/2023.

## **LISTA DE GRÁFICOS**

Gráfico 1 - Série histórica dos casos novos e baixados nas fases de conhecimento e execução.....	21
Gráfico 2 - Série histórica dos casos pendentes nas fases de conhecimento e execução.....	21
Gráfico 3 - Série histórica da taxa de congestionamento.....	24

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIAÇÕES**

CF/1988 – Constituição Federal de 1988

CPC – Código de Processo Civil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

PL – Projeto de Lei

RT – Revista dos Tribunais

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJAP – Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

TJCE – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJMA – Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

TJPA – Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TJPI – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TRF1 – Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>LISTA DE GRÁFICOS.....</b>	<b>6</b>
<b>LISTA DE SIGLAS E ABREVIAÇÕES.....</b>	<b>7</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>1. Metodologia.....</b>	<b>2</b>
<b>2. O Modelo Atual da Execução Civil no Brasil.....</b>	<b>3</b>
2.1. Breves apontamentos sobre a liquidação de sentença.....	6
2.2. O atual processo de execução civil brasileiro: requisitos e procedimentos.....	7
2.3. O protesto na execução civil e métodos para compelir o devedor ao cumprimento obrigacional.....	18
<b>3. Panorama estatístico da execução civil no Brasil e causas da morosidade.....</b>	<b>20</b>
<b>4. Execução Desjudicializada: Conceito e Fundamentos.....</b>	<b>30</b>
<b>5. Notícias de Direito Estrangeiro: A Execução Civil em Portugal.....</b>	<b>40</b>
<b>6. Notícias de Direito Estrangeiro: A Execução Civil na Alemanha.....</b>	<b>51</b>
<b>7. Notícias de Direito Estrangeiro: A Execução Civil na França.....</b>	<b>56</b>
<b>8. Notícias de Direito Estrangeiro: A Execução Civil na Itália.....</b>	<b>61</b>
<b>9. Notícias de Direito Estrangeiro: A Execução Civil nos Estados Unidos.....</b>	<b>65</b>
<b>10. O Modelo do PL nº 6.204/2019 para a Execução Civil.....</b>	<b>72</b>
<b>11. A Execução Desjudicializada do Marco Legal das Garantias (Lei nº 14.711/2023)....</b>	<b>77</b>
<b>12. Críticas à Desjudicialização da Execução Civil, ao PL nº 6.204/2019 e ao Marco Legal das Garantias.....</b>	<b>81</b>
12.1. Críticas específicas ao PL nº 6.204/2019.....	86
12.2. Críticas específicas ao Marco Legal das Garantias.....	94
<b>13. Aspectos Positivos da Execução Desjudicializada, do PL nº 6.204/2019 e do Marco Legal das Garantias.....</b>	<b>97</b>
<b>14. Nova Proposta de Modelo de Execução Civil.....</b>	<b>103</b>
14.1. Detalhamento da nova proposta de procedimentos executivos.....	112
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>117</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>119</b>

## INTRODUÇÃO

No Brasil, a execução civil é historicamente caracterizada por sua morosidade e ineficiência, o que resulta em um elevado número de processos judiciais que sobrecarregam o Poder Judiciário. O modelo atual, fortemente vinculado à atuação jurisdicional, enfrenta desafios significativos, os quais obstaculizam a concretização dos direitos reconhecidos em títulos executivos, prejudicando credores e desestimulando o cumprimento voluntário das obrigações.

Diante desse cenário, a desjudicialização da execução civil tem sido apontada como uma alternativa viável para conferir maior celeridade e efetividade aos procedimentos executivos. Diversos países já adotam modelos desjudicializados, nos quais agentes privados ou entidades administrativas desempenham funções tradicionalmente reservadas ao Judiciário, resultando em processos mais rápidos e menos onerosos. No Brasil, essa tendência vem sendo discutida por meio de iniciativas legislativas, como o Projeto de Lei nº 6.204/2019 e o Marco Legal das Garantias (Lei nº 14.711/2023), que propõem novas diretrizes para a execução civil extrajudicial.

A presente monografia tem por escopo analisar o atual modelo de execução civil no Brasil, destacando os fatores que contribuem para a lentidão processual. Além disso, propõe o exame da experiência de países como Portugal, Alemanha, França, Itália e Estados Unidos, a fim de compreender como a desjudicialização da execução civil tem sido implementada em diferentes sistemas jurídicos. Ademais, presta-se à análise do Projeto de Lei nº 6.204/2019, em tramitação no Senado Federal, e do modelo de execução desjudicializada apresentado pelo Marco Legal das Garantias (Lei nº 14.711/2023), bem como de seus impactos potenciais, tanto positivos quanto negativos.

Por fim, a monografia propõe um novo modelo desjudicializado de execução civil para o Brasil, considerando os fundamentos teóricos, as experiências internacionais e as particularidades do ordenamento jurídico nacional. A proposta visa garantir maior eficiência ao processo executivo, ao mesmo tempo em que resguarda os direitos fundamentais dos envolvidos. Nesse sentido, pretende-se contribuir para o aprimoramento do sistema executivo brasileiro, promovendo um debate qualificado sobre os caminhos para uma justiça mais célere e eficaz.

## 1. Metodologia

Segundo a obra *Metodologia da Pesquisa em Direito*<sup>1</sup>, os estudos concernentes à área jurídica podem envolver uma série de fontes e métodos. Dentre eles, destacam-se a consulta a artigos científicos, teses e dissertações, a pesquisa de jurisprudência, a análise da execução civil no direito estrangeiro, o estudo da legislação existente e daquela a ser criada (*lege ferenda*) e, também, a abordagem histórica.

Para a realização desta monografia, empregou-se primordialmente o método de revisão bibliográfica, por meio da leitura e análise de artigos científicos, livros, teses e dissertações sobre o tema da desjudicialização da execução civil. Também foram aplicados os métodos descritivo, exploratório e explicativo.

O método descritivo foi utilizado na análise objetiva de dados sobre a execução civil no Brasil e em outros países, enquanto o método exploratório auxiliou na investigação e compreensão do tema, que até então era relativamente novo para a pesquisadora. Por sua vez, o método explicativo foi empregado na tentativa de compreender as causas do fenômeno da morosidade processual e as principais observações doutrinárias sobre o tema da execução civil.

Também se procedeu ao exame da execução civil no Direito estrangeiro, tendo sido selecionados, para esse mister, os modelos executivos dos seguintes países: Portugal, Alemanha, França, Itália e Estados Unidos. Essas nações foram escolhidas uma vez que adotam sistemas desjudicializados de execução civil, cada um com suas peculiaridades. Além disso, é possível notar uma grande semelhança entre o modelo jurídico brasileiro e de outras nações do tronco jurídico da *Civil Law* (Direito Romano-germânico), o que é o caso de Portugal, Alemanha, França e Itália. Os Estados Unidos, por sua vez, foram selecionados como representativos de um modelo predominantemente privado de execução civil, em que pese o seu pertencimento à família jurídica da *Common Law*.

Efetuou-se, ainda, a análise legislativa das proposições dos congressistas brasileiros para a execução civil, com especial enfoque sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019 e o Marco Legal das Garantias (Lei nº 14.711/2023), mas também de outros projetos legislativos pertinentes.

A partir dos dados coletados por meio dessa metodologia, procedeu-se à interpretação jurídica do tema, com análise da compatibilidade do PL nº 6.204/2019 e do Marco Legal das

---

<sup>1</sup> QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. FEFERBAUM, Marina. Metodologia da pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

Garantias com os princípios constitucionais da justiça processual, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Também foi realizado um exame sobre as possíveis vulnerabilidades e desafios para a implementação da desjudicialização da execução civil no Brasil, considerando a necessidade de se garantir os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988.

Ao final, diante de tudo que foi analisado, elaborou-se uma proposta inovadora de modelo de execução desjudicializada, a qual visa equilibrar eficiência processual e segurança jurídica ao acatar as principais observações doutrinárias sobre o tema.

## **2. O Modelo Atual da Execução Civil no Brasil**

O processo judicial é composto precipuamente por duas fases fundamentais: a de conhecimento e a de execução.

A fase de conhecimento consiste na instrução e análise do caso pelo magistrado, que recebe os fatos e os fundamentos jurídicos apresentados pelas partes. Nesse momento, são produzidas e analisadas as provas, podendo ser realizadas audiências para a oitiva de testemunhas e das próprias partes, caso necessário. O objetivo central dessa etapa é permitir que o juiz, munido de todos os elementos disponíveis, profira uma sentença apta a solucionar a controvérsia jurídica<sup>2</sup>.

No processo de conhecimento, o Poder Judiciário exerce a sua função jurisdicional ao reconhecer o direito aplicável ao caso concreto, determinando qual das partes concentra a razão<sup>3</sup>. Trata-se de um procedimento estruturado para garantir um provimento jurisdicional definitivo, encerrando a controvérsia entre os litigantes. A sentença desempenha esse papel ao fixar a resolução do conflito, consolidando a definição da relação jurídica litigiosa. Com a sua publicação, a decisão judicial se torna vinculante e imutável, conforme estabelecido pelo art. 494 do Código de Processo Civil (CPC). O mérito da causa, por sua vez, é considerado solucionado, nos termos do art. 487 do CPC.

Encerrada a fase de conhecimento, inicia-se a etapa de execução, que tem por finalidade garantir o cumprimento da decisão judicial. Nessa fase, o magistrado determina que a parte condenada cumpra a obrigação imposta na sentença ou em um título executivo extrajudicial. Dessa maneira, concretiza-se o direito reconhecido na decisão judicial ou no título, o que assegura a efetividade da tutela jurisdicional ou da obrigação.

---

<sup>2</sup> BECKER, Rodrigo Frantz. Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais. 3<sup>a</sup> ed. Bahia: Editora Juspodiuvm, 2023, p. 43.

<sup>3</sup> GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. Manual de Processo Civil - 1<sup>a</sup> Edição 2025. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book, p.819.

Com efeito, a função jurisdicional do Estado não se esgota na declaração do direito, mas inclui, necessariamente, a realização prática da tutela jurisdicional por meio do cumprimento de sentença ou, em determinadas hipóteses, da própria execução forçada. No âmbito da execução, a atividade desempenhada pelo magistrado assume características próprias, distinguindo-se significativamente daquela exercida na fase de conhecimento, uma vez que tem por objetivo garantir a efetivação do direito reconhecido na decisão judicial<sup>4</sup>.

Segundo Araken de Assis, na “atividade cognitiva, a missão judicial transforma o fato em direito (trabalho de gabinete); na execução, o direito, ou seja, a regra jurídica concreta, há de traduzir-se em fatos (trabalho de campo)”<sup>5</sup>. No mesmo sentido, afirma Arruda Alvim que “a execução é parte indissociável das noções de tutela jurisdicional e de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/1988), que não se pode dizer estar devidamente concretizado enquanto não finalizada a atividade executiva”<sup>6</sup>.

No âmbito jurídico, a execução pode ser compreendida como o mecanismo pelo qual se busca dar efetividade a um direito reconhecido em norma legal, decisão judicial ou contrato. O conceito de execução pode abranger tanto o cumprimento voluntário de uma obrigação quanto a sua imposição por meio de medidas coercitivas, sendo a distinção essencial entre essas modalidades a presença ou ausência de voluntariedade no adimplemento.

Nessa toada, para Eduardo Pedroto Magalhães, a execução pode ser classificada em espontânea e forçada<sup>7</sup>. A primeira ocorre quando a parte devedora cumpre a obrigação por sua própria iniciativa, sem a necessidade de intervenção do Estado. Já a execução forçada, de maior relevância para o direito processual civil, configura-se quando há resistência ao cumprimento da obrigação, tornando necessária a atuação do Poder Judiciário para compelir o devedor ao adimplemento.

Assim, a atividade executiva pode ser conceituada como o conjunto de atos praticados pelo Estado, independentemente da anuência do devedor, que incidem sobre o seu patrimônio, com o objetivo de concretizar o direito material consubstanciado no título executivo. É o que explica Gajardoni:

Salvo em situações excepcionalíssimas (autotutela), o credor não pode, sponte propria, satisfazer os direitos já reconhecidos nos casos de indevida resistência no cumprimento da prestação, v.g., apropriando-se, por si próprio, dos bens do devedor

<sup>4</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Processo Civil: Processo de Execução e Cautelar - 22ª Edição 2024. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 3.

<sup>5</sup> ASSIS, Araken de. Manual da execução. 19ª ed. São Paulo: RT, 2017, p. 13.

<sup>6</sup> ARRUDA ALVIM, Eduardo. Novo contencioso cível no CPC/2015. São Paulo: RT, 2016, p. 340.

<sup>7</sup> MAGALHÃES, Eduardo Pedroto de Almeida. Desjudicialização e Execução por Quantia no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 26-27.

a título de pagamento da quantia devida. Indispensável que requeira ao Estado (ou quem a lei venha atribuir o mesmo papel) as providências necessárias a bem da transformação do comando emergente do título (dever ser) em algo concreto (pagamento da quantia, entrega da coisa, prestação do fazer ou não fazer etc.).

A execução é o meio ordinariamente colocado à disposição do jurisdicionado para o exercício da pretensão executiva, isto é, para obrigar o devedor a satisfazer, forçadamente, o direito previamente declarado, seja no processo de conhecimento (cumprimento de sentença: execução de título judicial), seja em documento extrajudicial cuja lei confere eficácia executiva (execução de título extrajudicial)<sup>8</sup>.

Nesse sentido, a execução consiste na efetivação de um direito subjetivo a uma prestação, que pode se materializar por meio de uma conduta de fazer, não fazer, entregar determinada coisa ou pagar quantia certa. O Código de Processo Civil organiza a matéria nos arts. 520 a 535, que tratam das obrigações pecuniárias, e nos arts. 536 a 538, que disciplinam as obrigações de fazer, não fazer e entregar.

Importante destacar que, quando a obrigação decorre de um direito previamente reconhecido por decisão judicial, a execução assume a forma de “cumprimento de sentença”. Por outro lado, nos casos em que a obrigação tem origem em um título extrajudicial, a execução dá-se diretamente, dispensando a fase de conhecimento, visto que a exigibilidade do crédito decorre de instrumento formalmente previsto em lei.

Por conseguinte, evidencia-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, a execução configura um processo eminentemente judicial, no qual o Estado, por meio do Poder Judiciário, não apenas declara o direito, mas também viabiliza sua efetivação. O magistrado exerce um papel central nesse procedimento, determinando as técnicas executivas adequadas para a satisfação do crédito. Essas técnicas podem envolver a substituição da vontade do devedor, por meio da sub-rogação, ou a adoção de medidas coercitivas destinadas a compelir o cumprimento da obrigação.

Em contraste, em determinados países cujos sistemas jurídicos são influenciados por uma concepção mais liberal, observa-se um processo de extrajudicialização da execução, permitindo que particulares realizem diretamente a atividade executiva, sem a necessidade de intervenção estatal na condução do procedimento.

---

<sup>8</sup> GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. Manual de Processo Civil - 1<sup>a</sup> Edição 2025. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book, p.819.

No Brasil, embora a execução civil permaneça judicializada, nota-se a descentralização da prática de seus atos<sup>9</sup>. Muitos desses atos, apesar de possuírem natureza predominantemente executiva, são desempenhados por auxiliares da justiça. Destacam-se, nesse contexto, os oficiais de justiça, responsáveis por diligências como a avaliação de bens penhorados, conforme previsto no art. 154, inciso V, em conjunto com o art. 870 do Código de Processo Civil, bem como a realização do arresto, nos termos do art. 830 do CPC. Além disso, outras atividades executivas são desempenhadas por leiloeiros, conforme disposto no art. 883 do CPC, e por assessores judiciais, como peritos, cujas atribuições estão disciplinadas nos arts. 156 a 158 do CPC. Dessa forma, o modelo brasileiro combina a centralidade do Judiciário na execução com uma distribuição de competências entre distintos agentes auxiliares.

Além disso, ressalta-se que há, no país, algumas espécies de execução que podem ser empreendidas fora do Poder Judiciário, o que ocorre, por exemplo, com a alienação fiduciária em garantia de bens imóveis, consoante dispõe a Lei nº 9.514/1997. Nesse caso, havendo inadimplemento, a consolidação da propriedade do credor ocorre via cartório de imóveis, sem que o Judiciário interfira nos atos executivos. Todavia, destaca Dellore que, para tanto, a obtenção da posse (que se diferencia da propriedade) é obrigatoriamente realizada por intermédio de processo judicial, a partir da ação de reintegração de posse<sup>10</sup>.

## **2.1. Breves apontamentos sobre a liquidação de sentença**

As sentenças condenatórias, embora geralmente sirvam de fundamento para a execução, nem sempre possibilitam a sua imediata deflagração. Ainda que reconheçam a certeza do crédito em favor do vencedor, podem carecer de precisão quanto ao montante da obrigação ou à identificação específica do objeto a ser prestado. Em alguns casos, limitam-se a estabelecer diretrizes gerais, sem definir concretamente o bem jurídico a ser entregue ou a prestação a ser cumprida.

Nesse contexto, as sentenças podem ser classificadas em líquidas e ilíquidas<sup>11</sup>. As primeiras já determinam, de forma clara e precisa, o valor devido ou o objeto da obrigação,

<sup>9</sup> FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei n. 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte 1). Revista de Processo, v. 313. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar-jul, 2021, p. 6.

<sup>10</sup> GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. Manual de Processo Civil - 1<sup>a</sup> Edição 2025. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p.855.

<sup>11</sup> ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. Direito processual civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p.1464. ISBN 9788553611416. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611416/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

permitindo a execução direta. Por sua vez, as sentenças ilíquidas demandam prévia liquidação como requisito para o cumprimento da decisão judicial.

A liquidação de sentença, portanto, desempenha a função de complementar o título executivo judicial ilíquido, por meio de decisão declaratória que se limita a quantificar a obrigação, sem alterar ou inovar o conteúdo do julgado. Essa limitação decorre do princípio da coisa julgada, razão pela qual a liquidação não pode ser utilizada como meio de impugnação da decisão transitada em julgado. Entretanto, certos elementos implícitos no pedido, conforme previsto no art. 322, § 1º, do Código de Processo Civil, como juros legais, correção monetária e honorários advocatícios, podem ser incluídos na liquidação, mesmo que não tenham sido expressamente mencionados na sentença.

Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>12</sup>, a liquidação de sentença integra a fase de cognição do processo, razão pela qual seu aprofundamento não se faz necessário na presente pesquisa. O essencial aqui é compreender que a liquidação constitui requisito indispensável para conferir liquidez à sentença, transformando-a em um título executivo judicial apto a viabilizar a execução.

## **2.2. O atual processo de execução civil brasileiro: requisitos e procedimentos**

Quanto aos requisitos para deflagrar a fase processual da execução, é imprescindível a existência de um título executivo revestido de certeza, liquidez e exigibilidade. Outro requisito essencial é o inadimplemento da obrigação consubstanciada no título, nos termos dos arts. 786 e 787 do CPC.

A expressão "execução civil" abrange tanto a execução de títulos judiciais, que decorre do cumprimento de sentença, quanto a execução de títulos extrajudiciais, que corresponde à execução stricto sensu.

No que tange ao título executivo judicial, este decorre de uma manifestação jurisdicional prévia, seja por decisão do Poder Judiciário, seja por sentença arbitral, conforme o rol taxativo previsto no art. 515 do CPC. Já os títulos executivos extrajudiciais, elencados no art. 784 do CPC, correspondem a documentos que, embora não resultem diretamente de uma decisão judicial, são aptos a embasar a execução forçada por determinação legal. Ressalta-se, contudo, que a existência de um título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, visando à obtenção de um título executivo judicial

---

<sup>12</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. EREsp 1.426.968/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 22/6/2018.

(art. 785 do CPC). Além disso, o CPC estabelece a possibilidade de aplicação recíproca de regras entre o cumprimento de sentença e a execução de título executivo extrajudicial, desde que haja compatibilidade entre os institutos, nos termos dos arts. 513 e 771.

Ademais, observa-se que a execução judicial está sujeita a diversos procedimentos específicos. As obrigações de dar, fazer, não fazer e pagar possuem particularidades procedimentais próprias, sendo inviável a sua cumulação. Outrossim, o CPC prevê procedimentos executivos especiais, notadamente para a obrigação alimentar e para a execução de quantia contra a Fazenda Pública.

Para uma compreensão mais aprofundada do processo de execução no Brasil, faz-se necessário distinguir os distintos regimes executivos previstos pelo Código de Processo Civil.

Nesse contexto, o cumprimento de sentença representa, via de regra, a continuidade do processo de conhecimento, iniciando-se com a intimação do devedor. No entanto, esse procedimento simplificado de intimação não se aplica às sentenças arbitrais, penais e estrangeiras homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como às decisões interlocutórias estrangeiras, uma vez que tais títulos executivos são constituídos fora da competência do juízo cível, o que implica a necessidade de prévia citação do executado. Nesses casos, como ainda não há um juízo cível competente previamente estabelecido, torna-se necessária a distribuição para o cumprimento da decisão, especialmente quando houver mais de um juízo competente, segundo previsto no art. 515, § 1º do CPC.

A legitimidade das partes no processo de execução é igualmente importante para compreendê-lo. Quanto à legitimidade no cumprimento de sentença, afirma Araken de Assis:

Em princípio, a legitimidade ativa da pretensão a executar compete ao credor a quem a lei confere título executivo (art. 778, *caput*), e, passivamente, ao devedor, reconhecido como tal no título (art. 779, I). Essas posições naturais são espécies de legitimidade (a) ordinária, porque coincidem o titular do crédito e o titular da obrigação, posições derivadas do direito material, (aa) primária, porque crédito e obrigação são posições originárias dessas pessoas. No caso do título judicial, essas posições tocam, respectivamente, ao vencido e ao vencedor na causa que originou o título do art. 515, I, quer no capítulo principal, quer no capítulo acessório da sucumbência. Não há equivalência absoluta entre o autor e o réu na causa. Também comporta execução, a favor do réu, o capítulo acessório da sucumbência da sentença de improcedência. E, ademais, no caso da sentença penal condenatória (art. 515, VI), o lesado pelo ilícito (vítima ou seus sucessores) nem sequer figuram como parte principal no processo-crime, razão por que o art. 778, *caput*, contenta-se com a atribuição do título a alguém. Passivamente, no cumprimento da sentença, de ordinário não se legitimam terceiros, ou seja, quem não participou do processo que formou o título (v.g., o responsável regressivo, não havendo chamamento em garantia), como deixa claro o art. 513, § 5º. Incumbe ao exequente, se for o caso, inserir o terceiro no processo através do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133, *caput*), direta ou inversa, cabível no cumprimento da sentença (art. 134, *caput*).<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> ASSIS, Araken de. Manual da execução. 19. ed. São Paulo: RT, 2017, p. 606-607.

Por seu turno, a legitimidade passiva recai ordinariamente sobre o executado, aquele que consta como devedor da obrigação prevista no título executivo judicial. Contudo, se o fiador, coobrigado e corresponsável tiverem figurado como réus na fase cognitiva da ação, poderão também responder ao cumprimento de sentença (art. 513, § 5º, CPC). Nesse caso, eles podem exercer a sua ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, CF).

De particular relevância para a presente pesquisa, destaca-se a competência para o processamento do cumprimento de sentença, conforme estabelecido pelo art. 516 do Código de Processo Civil. Como regra geral, o cumprimento da sentença deverá ocorrer perante o juízo que proferiu a decisão em primeiro grau de jurisdição. Contudo, é possível que o processamento ocorra diretamente nos tribunais, nos casos em que possuam competência originária, ou, ainda, perante o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, sentença arbitral, sentença estrangeira ou acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Ademais, o exequente pode optar pelo juízo do domicílio atual do executado, pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser cumprida a obrigação de fazer ou não fazer. Nessas hipóteses, a remessa dos autos ao juízo de origem será solicitada. Essa previsão, constante no parágrafo único do art. 516, configura uma exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, mas tem a sua razão de ser, uma vez que “evita o intercâmbio de precatórias entre os dois juízos, com economia de tempo e dinheiro na ultimação do cumprimento da sentença”<sup>14</sup>.

O cumprimento de título judicial líquido pode ser classificado como definitivo ou provisório. Será definitivo quando a decisão houver transitado em julgado; por outro lado, será provisório quando “a decisão tiver sido impugnada mediante recurso ao qual não tenha sido atribuído efeito suspensivo”<sup>15</sup>, de sorte que “a decisão do recurso poderá modificar substancialmente o quantum devido ou até mesmo definir que nada há a ser liquidado”<sup>16</sup>.

Como regra geral, os recursos não possuem efeito suspensivo, salvo previsão legal ou determinação do relator, quando demonstrado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, aliado à probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto no art. 995 do CPC. Por essa razão, não impedem, em geral, o cumprimento de sentença.

---

<sup>14</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 179.

<sup>15</sup> DONIZETTI, Elpídio. *Curso de Direito Processual Civil - Vol. Único - 27ª Edição 2024*. 27. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p. 654.

<sup>16</sup> Ibidem, p. 655.

Na execução definitiva, fundamentada em título judicial com trânsito em julgado, não há exigência de caução para a prática de atos executivos, tampouco a necessidade de restituir as partes ao estado anterior. Nessa modalidade, a execução abrange todos os atos executivos, como penhora, arrematação e pagamento, independentemente de qualquer garantia por parte do credor, uma vez que a definitividade do título afasta a possibilidade de prejuízos que possam gerar sua responsabilização. A principal distinção entre a execução definitiva e o cumprimento provisório da sentença reside na responsabilidade do credor, na possibilidade de retorno ao estado anterior e na exigência de caução para levantamento de valores ou alienação de bens.

O cumprimento provisório segue as mesmas regras da execução definitiva, mas apresenta peculiaridades previstas no art. 520 do Código de Processo Civil. A execução provisória ocorre por iniciativa e responsabilidade do credor, que deve reparar eventuais prejuízos ao executado caso a sentença seja reformada, independentemente de culpa. Caso a sentença seja modificada ou anulada, as partes retornam ao estado anterior, e eventuais danos são liquidados nos próprios autos. No entanto, a restituição não abrange transferências de posse ou alienações já realizadas, que serão compensadas em perdas e danos.

Além disso, o levantamento de valores, a transferência de posse ou alienação de bens, e atos que possam causar grave dano ao executado dependem de caução idônea, arbitrada pelo juiz nos próprios autos. A caução pode ser real ou fidejussória, mas dispensa-se a garantia em algumas hipóteses previstas pelo art. 521 do CPC: (i) quando o crédito for de natureza alimentar; (ii) quando o credor demonstrar necessidade; (iii) quando houver pendência de agravo do art. 1.042; ou (iv) quando a sentença provisoriamente executada estiver em conformidade com súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou com acórdão em julgamento de casos repetitivos.

Empreendidas essas considerações introdutórias, porém necessárias, fato é que o cumprimento de sentença inicia-se, em regra, com o requerimento do exequente, mas também pode começar de ofício no caso de obrigações de fazer, não fazer e entregar.

Na esfera da obrigação de pagar quantia, o requerimento é realizado em petição que cumpre os requisitos do art. 524 do CPC, destacando-se a atividade do juiz voltada a verificar a sua correção:

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º;

- II - o índice de correção monetária adotado;
- III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
- IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
- V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
- VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
- VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. [...]

Posteriormente, o executado é intimado para realizar o pagamento do débito e das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não ocorra o pagamento voluntário dentro desse período, o montante devido será acrescido de uma multa de dez por cento, bem como de honorários advocatícios fixados em igual percentual (art. 523, § 1º, CPC). Ademais, na ausência de pagamento tempestivo, será expedido, de imediato, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).

Decorrido o período de 15 (quinze) dias para pagamento, inicia-se prazo idêntico para que o executado apresente impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, CPC). Entre as possíveis alegações defensivas que podem ser suscitadas pelo executado, incluem-se (art. 523, § 5º, CPC): ausência ou nulidade da citação nos casos em que o processo tenha tramitado à revelia na fase de conhecimento; ilegitimidade de parte; inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; erro na penhora ou avaliação; incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; bem como a existência de qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, tais como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Após a análise da impugnação apresentada pelo executado, o magistrado poderá proferir decisão acolhendo a pretensão defensiva, extinguindo, assim, o processo executivo. No entanto, caso a impugnação seja rejeitada e reconhecida a legitimidade da execução, adotar-se-ão medidas voltadas à satisfação do crédito do exequente. Para tanto, poderão ser utilizados atos expropriatórios, como adjudicação, alienação e apropriação de frutos e rendimentos, além da aplicação de medidas executivas atípicas, com o intuito de compelir o executado ao adimplemento da obrigação<sup>17</sup>.

É fundamental, outrossim, ressaltar as distinções existentes entre os diferentes procedimentos executivos relativos às obrigações de dar, fazer, não fazer e pagar quantia.

---

<sup>17</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p. 313. ISBN 9786553624528. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624528/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

A peculiaridade da obrigação de dar está prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, consistindo na expedição de mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se trate de bem móvel ou imóvel. Ademais, na ação cujo objeto seja a entrega de coisa, o magistrado, ao conceder a tutela específica, estabelecerá o prazo para o cumprimento da obrigação. Caso a obrigação envolva a entrega de coisa determinada apenas por gênero e quantidade, o autor deverá individualizá-la na petição inicial, caso tenha essa prerrogativa, ou, sendo a escolha do réu, este procederá à entrega de forma individualizada, dentro do prazo fixado pelo juiz.

Quanto às obrigações de fazer ou não fazer, caso a pretensão seja acolhida, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem um resultado prático equivalente (art. 536, CPC). No que se refere à tutela específica destinada a impedir a prática, a repetição ou a continuidade de um ilícito, bem como à sua remoção, a demonstração de dano, culpa ou dolo é irrelevante, conforme o disposto no parágrafo único do art. 497 do CPC. Além disso, ao prever a tutela específica, o legislador autoriza o emprego de meios indiretos de coerção, estimulando o cumprimento da obrigação pelo executado, cuja participação será essencial para a efetivação da medida.

Um exemplo desse mecanismo coercitivo é a imposição de multa diária, prevista no art. 536, § 1º, que incidirá a partir do momento em que se configurar o descumprimento da decisão e permanecerá vigente enquanto a determinação judicial não for cumprida. Essa multa é aplicada independentemente de requerimento da parte e pode ser estipulada na fase de conhecimento, seja em tutela provisória, seja na sentença, ou ainda na fase de execução, desde que se mostre suficiente e compatível com a obrigação e que seja fixado prazo razoável para o seu cumprimento, nos termos do art. 537 do CPC.

Outra relevante modalidade de cumprimento de sentença refere-se à obrigação de pagar alimentos, a qual possui um procedimento específico em razão das necessidades imediatas do alimentado. Entre as medidas executivas possíveis, incluem-se a constrição de bens, a penhora de salário com desconto em folha de pagamento e, ainda, a prisão do executado, conforme previsto na legislação (arts. 528 a 533 do CPC/2015). Nesse contexto, a competência para o processamento da demanda deve, preferencialmente, recair sobre o foro do domicílio do alimentado, embora este também possa optar por ajuizá-la no foro do domicílio do alimentante. Essa modalidade executiva é caracterizada também pela legitimidade ativa conferida ao Ministério Público nos casos em que houver interesse de incapaz, segundo o disposto no art. 201, inciso III, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

No que concerne ao cumprimento da sentença que impõe o pagamento de alimentos, o magistrado, a requerimento do exequente, determinará a intimação pessoal do executado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento do débito, comprovar o adimplemento ou justificar a impossibilidade de cumpri-lo (art. 528, caput, CPC). Caso o executado não efetue o pagamento ou sua justificativa seja rejeitada, além da determinação de protesto da decisão judicial, o juiz poderá decretar sua prisão pelo prazo de um a três meses (art. 528, § 3º). Importa destacar que a prisão civil do devedor de alimentos é cabível apenas para o inadimplemento das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução, bem como das que se vencerem no curso do processo.

A legislação permite, ainda, a constituição de capital cuja renda assegure o pagamento regular da pensão alimentícia, nos termos do art. 533 do CPC. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, ou empregado regido pela legislação trabalhista, o exequente poderá requerer o desconto da prestação alimentícia diretamente em folha de pagamento (art 533, caput, CPC).

Outro procedimento executivo diferenciado é o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública para pagamento de quantia, em razão da imposição constitucional de um regime específico para a quitação de débitos dessa natureza. Nos termos do art. 100 da Constituição Federal, os pagamentos da Fazenda Pública seguem a ordem de preferência estabelecida pelo sistema de precatórios. Essa sistemática, contudo, não se aplica às demais obrigações do ente público, ou seja, às de fazer, não fazer e entregar coisa distinta de dinheiro, cuja execução observa as disposições gerais do Código de Processo Civil.

Para o procedimento especial contra a Fazenda Pública, o art. 534 do CPC exige que o exequente apresente um demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Após essa etapa, a Fazenda Pública é intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar eventual impugnação à execução. Caso a impugnação não seja acolhida, o precatório será expedido pelo presidente do tribunal competente, em conformidade com as regras previstas na Constituição Federal.

Entretanto, quando se tratar de obrigação de pequeno valor, o pagamento segue um procedimento simplificado (art. 100, §§ 3º e 4º, CF). Nessa hipótese, o próprio juiz determinará à autoridade responsável, na pessoa de quem o ente público foi citado na ação, a quitação do montante devido. Esse pagamento deverá ser realizado no prazo de dois meses, contados a partir da entrega da requisição, mediante depósito na agência do banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, I e II, CPC).

A partir da análise das disposições normativas referentes ao cumprimento de sentença, observa-se que esse procedimento executivo possui caráter incisivo, uma vez que se presume que o executado já exerceu seu direito de defesa na fase de conhecimento.

Em contrapartida, a execução de título executivo extrajudicial apresenta menor efetividade quanto à constrição patrimonial do devedor, porquanto o título não foi constituído sob a chancela do Poder Judiciário. Dado que não houve um juízo prévio de cognição sobre a existência do direito alegado pelo exequente, a execução de título extrajudicial exige a instauração de um novo processo, cuja finalidade exclusiva é a realização do direito representado pelo título executivo<sup>18</sup>. Dessa forma, torna-se imprescindível a formal citação do executado, assegurando-lhe ampla oportunidade de defesa tanto em relação à execução quanto à existência do crédito alegado pelo exequente.

De modo geral, o processo de execução de título extrajudicial compreende as seguintes etapas: (i) a de propositura (ajuizamento da ação); (ii) a de apreensão de bens, que inclui a penhora e, se necessário, o arresto prévio; (iii) a de expropriação, que pode ocorrer por adjudicação, alienação ou apropriação de frutos e rendimentos; e, por fim, (iv) a fase de pagamento ao credor<sup>19</sup>.

Quanto à legitimidade ativa para a propositura da execução de título extrajudicial, esta encontra previsão no art. 778 do Código de Processo Civil, delimitando os sujeitos aptos a requerer a efetivação da obrigação contida no título executivo<sup>20</sup>:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.

Já os legitimados passivos constam no art. 779 do CPC:

<sup>18</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. “Curso de Processo Civil: processo de conhecimento”. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 430.

<sup>19</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil Vol.3 - 13ª Edição 2024. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.257. ISBN 9788553620784. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620784/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

<sup>20</sup> Ibidem, p. 106.

Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III - o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV - o fiador do débito constante em título extrajudicial;

V - o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito;

VI - o responsável tributário, assim definido em lei.

No que se refere à competência para o processamento da execução de título extrajudicial, esta é classificada como relativa e deve ser determinada conforme as regras gerais de competência estabelecidas no Código de Processo Civil para o processo de conhecimento. Em princípio, na ausência de foro de eleição, a competência será atribuída ao foro do local do pagamento, uma vez que o art. 53, III, "d", do CPC dispõe que a ação deve ser proposta no local onde a obrigação deve ser cumprida, nos casos em que se exige o adimplemento da obrigação. Considerando que, na maioria das vezes, o título executivo indica o local de pagamento, frequentemente essa será a regra de competência aplicável. As demais normas relativas à competência estão previstas no art. 781 do CPC, que estabelece:

Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

A petição inicial da execução, devidamente subscrita por advogado em causas cujo valor supera 20 (vinte) salários mínimos, deve ser apresentada perante a autoridade judiciária. Em seguida, procede-se à citação do réu, ato que configura outro pressuposto de validade do processo. Um elemento documental imprescindível à petição inicial é o título executivo extrajudicial, conforme previsão dos arts. 798, I, "a", e 784 do CPC. Ademais, considerando que a obrigação deve ser certa, líquida e exigível, cabe ao exequente comprovar o

cumprimento da condição ou a ocorrência do termo, se for o caso (art. 798, I, "c"), bem como demonstrar que adimpliu a contraprestação que lhe cabia ou que garantiu o cumprimento da obrigação, caso o executado não esteja obrigado a satisfazer sua prestação sem a contraprestação do exequente (art. 798, I, "d").

A requerimento do exequente, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do § 3º do art. 782 do CPC.

É relevante destacar, outrossim, que o exequente possui a faculdade de cumular diversas execuções, ainda que fundadas em títulos distintos, desde que o executado seja o mesmo, o juízo competente para todas elas seja idêntico e o procedimento executivo seja uniforme (art. 780, CPC).

O despacho que ordenar a citação do executado determinará, concomitantemente, a interrupção do prazo prescricional (art. 802). Além disso, observa-se que o prazo para o adimplemento da obrigação varia conforme a natureza e a modalidade da obrigação.

No caso de execução de título extrajudicial por quantia certa, ao despachar a petição inicial, o juiz fixará, de imediato, os honorários advocatícios no percentual de dez por cento, os quais serão suportados pelo executado (art. 827, CPC). Contudo, caso o pagamento integral da dívida ocorra no prazo de três dias, o valor dos honorários será reduzido à metade (art. 827, § 1º, CPC). O percentual dos honorários poderá ser majorado até vinte por cento, caso sejam rejeitados os embargos à execução, ou, na ausência de oposição de embargos, ao término do procedimento executivo, considerando-se o trabalho desenvolvido pelo advogado do exequente (art. 827, § 2º, CPC). O mandado de citação conterá, ainda, a ordem de penhora e de avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça imediatamente após a constatação do não pagamento no prazo estabelecido, devendo ser lavrado auto de diligência, com a devida intimação do executado (art. 829, parágrafos, CPC).

O juiz determinará os atos executivos necessários, os quais serão cumpridos pelos oficiais de justiça, conforme dispõe o art. 782 do CPC. Caso o executado não seja localizado e o exequente não indique bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de bens, nos termos do art. 830 do CPC, sem prejuízo da possibilidade de o exequente valer-se do disposto no art. 854 do CPC, que prevê a verificação e a indisponibilização de ativos em nome do executado. Uma vez aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo para pagamento, o arresto converter-se-á automaticamente em penhora, independentemente de termo específico. Após a avaliação do bem penhorado, poderá ser realizada sua expropriação, com o objetivo de satisfazer o crédito do exequente.

A partir da juntada do mandado de citação aos autos, inicia-se o prazo para a apresentação de embargos à execução, conforme os arts. 914 a 920 do CPC. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia ao juiz. Uma vez recebidos, o exequente terá 15 (quinze) dias para se manifestar. Em seguida, o juiz poderá decidir imediatamente sobre o pedido ou designar audiência. Concluída a instrução, será proferida a sentença.

Além dos embargos, o executado, em caso de execução de título executivo extrajudicial, tem a alternativa de parcelar a dívida em até seis parcelas mensais, acrescidas de juros e correção monetária, desde que efetue o depósito de 30% do valor em execução, incluindo custas e honorários advocatícios, segundo o art. 916 do CPC.

Por sua vez, existe também a execução de título executivo extrajudicial que impõe obrigação de fazer. Nessa modalidade executiva, o executado será citado para cumprir o encargo dentro do prazo determinado pelo juiz, caso o título não tenha fixado outro período (art. 815, CPC). Se a obrigação não for cumprida no prazo estipulado, o exequente poderá requerer, nos próprios autos, que a obrigação seja satisfeita às custas do executado ou convertida em perdas e danos, passando a seguir o regime da execução por quantia certa (art. 816). Alternativamente, o exequente pode solicitar que a obrigação seja realizada por terceiro, com os custos arcados pelo executado (art. 817), caso se trate de obrigação fungível. Após a realização da prestação, as partes serão ouvidas em um prazo de 10 dias e, não havendo impugnação, a obrigação será considerada cumprida (art. 818).

No que tange à obrigação de não fazer, caso o executado tenha praticado ato cuja abstenção lhe fosse imposta por força de lei ou de contrato, caberá ao exequente requerer ao juiz a fixação de um prazo para que o executado desfaça-o (art. 822, CPC). Na hipótese de recusa ou demora injustificada, o exequente poderá pleitear que o juiz determine a remoção do ato às expensas do executado, que responderá, ainda, por eventuais perdas e danos (art. 823, caput, CPC). Caso a reversão do ato não seja viável, a obrigação será convertida em indenização por perdas e danos, observando-se, após a respectiva liquidação, o procedimento de execução por quantia certa (art. 823, parágrafo único, CPC).

A extinção da execução, via de regra, ocorre com o adimplemento da obrigação. No entanto, poderá também resultar da renúncia ao crédito pelo exequente ou da prescrição intercorrente (art. 924, CPC). Para que produza efeitos, a extinção do processo deve ser formalmente declarada por sentença, conforme dispõe o art. 925 do CPC.

No que se refere à suspensão do processo executivo, destaca-se que, na ausência de bens penhoráveis, o juiz determinará a suspensão da execução pelo período de um ano,

durante o qual ficará igualmente suspensa a contagem do prazo prescricional (art. 921, III e § 1º). Ultrapassado esse lapso temporal sem que sejam identificados bens passíveis de penhora, o magistrado ordenará o arquivamento dos autos, os quais poderão ser desarquivados a qualquer tempo, caso se localizem bens do executado (art. 921, §§ 2º e 3º). Durante esse período, pode ocorrer a prescrição da dívida, beneficiando o executado com a extinção da obrigação (art. 921, § 5º).

### **2.3. O protesto na execução civil e métodos para compelir o devedor ao cumprimento obrigacional**

Compreendidas as particularidades do cumprimento de sentença e da execução de título executivo extrajudicial, faz-se necessário tecer breves considerações acerca do ato de protesto, o qual assume significativa relevância para a possível implementação de um processo executivo desjudicializado.

O protesto constitui um ato formal e solene destinado a comprovar a inadimplência e o descumprimento de obrigações originadas em títulos e outros documentos de dívida<sup>21</sup>. Ele é regulamentado por lei própria (Lei nº 9.492, de 1997), mas também recebe previsão expressa no art. 726, § 2º, do CPC.

Diferentemente da decisão judicial, o protesto confere publicidade específica à inadimplência, representando, assim, um meio de coerção indireta eficaz para estimular o cumprimento da obrigação. Para sua efetivação, compete ao exequente apresentar a certidão do teor da decisão judicial, nos termos do art. 517, §1º, do Código de Processo Civil. Os requisitos para a lavratura do protesto incluem o trânsito em julgado da decisão e o decurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis para o cumprimento voluntário da obrigação (art. 517, caput, CPC). Na forma do art. 517, § 4º, caso requeira o executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, uma vez comprovada a satisfação integral da obrigação. O protesto é aplicável sempre que a obrigação consignada em um título se revele líquida, certa e exigível.

Além do protesto, outras medidas podem ser adotadas para pressionar o executado a satisfazer a dívida. Dentre elas, destaca-se o pedido de inserção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, conforme previsto no art. 782 do Código de Processo Civil. De acordo com esse dispositivo, o juiz possui competência para determinar os atos executivos, podendo, a requerimento da parte exequente, incluir o nome do executado nos registros de

---

<sup>21</sup> ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. Direito processual civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p.1340-1341. ISBN 9788553611416. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611416/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

inadimplência (§3º). Essa inscrição será imediatamente cancelada caso ocorra o pagamento, a garantia da execução ou a extinção do processo executivo por qualquer motivo (§4º). Importante ressaltar que essa possibilidade se estende à execução definitiva de título judicial (§5º).

Nesse contexto, observa-se uma tendência ao ativismo judicial na ampliação dos meios executivos, conforme destaca Donizetti<sup>22</sup>. Em razão da ausência de pagamento por parte do executado e da não indicação de bens à penhora, alguns magistrados têm recorrido ao art. 139, inciso IV, do CPC, como justificativa para adotar medidas coercitivas mais rigorosas. Essas medidas incluem, por exemplo, a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do passaporte e até mesmo de cartões de crédito, com o objetivo de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação.

As medidas executivas atípicas devem ser aplicadas de maneira razoável e proporcional, sob pena de extrapolar os limites legais e ensejar abusos por parte do Estado-juiz. Nesse sentido, a doutrina propõe barreiras à sua aplicação, como a necessidade de prévio esgotamento das medidas executivas típicas, como a aplicação de multa (art. 523, §1º), e o respeito ao contraditório, a fim de gerar a menor onerosidade possível ao devedor<sup>23</sup>.

Ainda que no Brasil existam mecanismos como o protesto e a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, que conferem maior efetividade à execução, a condução do processo permanece sob a égide do Poder Judiciário.

Caso seja implementada a desjudicialização da execução civil no Brasil, tornar-se-á imprescindível a disposição acerca da possibilidade de aplicação de métodos executivos atípicos para compelir o devedor ao adimplemento, uma vez que essas medidas, tradicionalmente, submetem-se à reserva de jurisdição.

### **3. Panorama estatístico da execução civil no Brasil e causas da morosidade**

Nos últimos anos, a crise de sobrecarga do Poder Judiciário no Brasil tem sido objeto de estudo e monitoramento sistemático, especialmente a partir da elaboração dos relatórios periódicos "Justiça em Números", sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esses relatórios desempenham um papel fundamental ao quantificar e mensurar a gravidade do problema da morosidade processual, possibilitando um conhecimento mais aprofundado da

---

<sup>22</sup> DONIZETTI, Elpídio. *Curso de Direito Processual Civil - Vol. Único - 27ª Edição 2024*. 27. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.653. ISBN 9786559776153. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776153/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

<sup>23</sup> GAJARDONI, Fernando da F., DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. *Manual de Processo Civil - 1ª Edição 2025*. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 823.

situação e, por conseguinte, influenciando a adoção de medidas adequadas para a solução da crise.

Uma das principais constatações extraídas dos relatórios é a elevada taxa de congestionamento processual, reflexo da realidade de que o número de novos processos que ingressam no sistema é significativamente superior ao total de processos baixados dentro de um determinado período. Esse fenômeno ocorre em praticamente todas as instâncias e ramos do Poder Judiciário, impactando a eficiência do sistema.

No Relatório Justiça em Números de 2024, referente ao ano-base de 2023, verificou-se que, no primeiro grau do Poder Judiciário, o estoque de processos pendentes de baixa ao final do ano de 2023 era de 78 milhões<sup>24</sup>. Dentre esses processos, mais da metade (56,5%) correspondia à fase de execução, evidenciando, por conseguinte, a complexidade dessa etapa processual e a sua contribuição para o congestionamento do sistema<sup>25</sup>.

Os dados apresentados nas seguintes figuras extraídas do relatório de 2024 indicam uma dinâmica diferenciada entre os processos de conhecimento e de execução<sup>26</sup>. Embora o número de casos novos em conhecimento seja quase o dobro dos de execução, a composição do acervo pendente revela um quadro oposto, com a fase de execução representando uma carga 36,1% maior<sup>27</sup>:

---

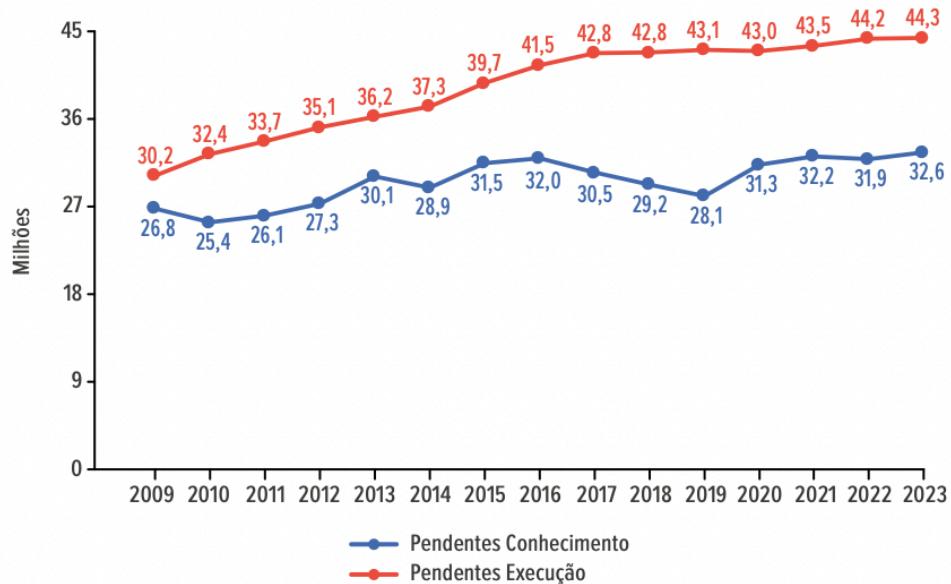
<sup>24</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2024. Brasília: CNJ, 2024, p. 188. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 31/01/2025.

<sup>25</sup> Ibidem, p. 188.

<sup>26</sup> Ibidem, p. 190.

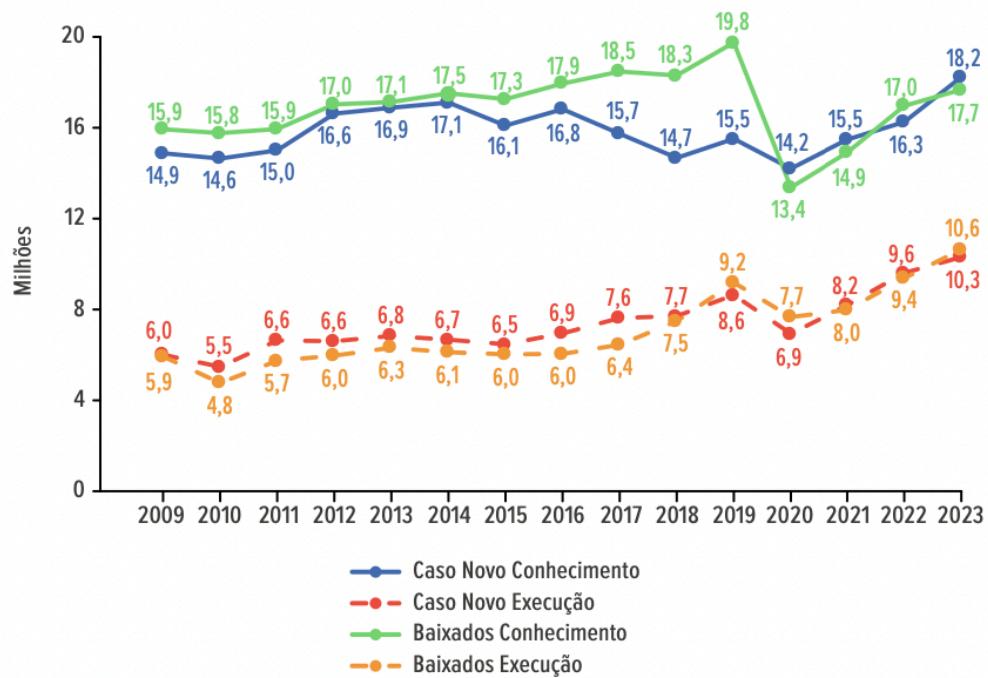
<sup>27</sup> Ibidem, p. 188.

Gráfico 1 - Série histórica dos casos novos e baixados nas fases de conhecimento e execução



Fonte: Relatório Justiça em Números 2024, CNJ, p. 190.

Gráfico 2 - Série histórica dos casos pendentes nas fases de conhecimento e execução



Fonte: Relatório Justiça em Números 2024, CNJ, p. 190.

A evolução histórica demonstra que, no tocante à execução, as curvas de processos novos e baixados apresentam um comportamento quase paralelo, com uma ligeira discrepância nos anos de 2009 e 2017, quando o volume de baixa foi um pouco menor que a demanda<sup>28</sup>. No entanto, a partir de 2018, observa-se uma aproximação ainda maior entre esses números, refletindo avanços na produtividade da execução. Em 2023, registrou-se um marco positivo, com 342 mil casos a mais sendo baixados em relação ao total de casos novos nessa fase<sup>29</sup>.

Por outro lado, na fase de conhecimento, as curvas de novos processos e de processos baixados mantiveram um padrão semelhante até 2014, sem avanços expressivos na redução do estoque processual<sup>30</sup>. Esses dados reforçam a necessidade de políticas públicas voltadas à maior eficiência no julgamento e na resolução definitiva dos processos, buscando mitigar os efeitos da sobrecarga judicial e promover um sistema mais célere e acessível.

A maior parte dos processos de execução é composta pelas execuções fiscais, que representam 59% do estoque nessa fase processual<sup>31</sup>. De fato, os processos de execução fiscal são os principais responsáveis pela elevada taxa de congestionamento do Poder Judiciário, correspondendo a aproximadamente 31% do total de casos pendentes e atingindo um índice de congestionamento de 88% em 2023<sup>32</sup>.

Dentre os motivos para a morosidade das execuções fiscais, aponta-se o fato de que ingressam na esfera judicial após a frustração das tentativas de recuperação do crédito tributário na via administrativa, o que resulta na inscrição da dívida ativa. Nesse sentido, ocorre a repetição de etapas procedimentais de localização do devedor e de identificação de bens penhoráveis, já adotadas, sem sucesso, pelos órgãos fazendários e conselhos de fiscalização profissional<sup>33</sup>. Assim, muitas dívidas ingressam no Judiciário já defasadas temporalmente e com baixa probabilidade de recuperação. Em alguns casos, mesmo após esgotados todos os meios legais, não é possível localizar patrimônio suficiente para a satisfação do crédito, perpetuando a pendência processual.

Nesse contexto, a análise das taxas de congestionamento líquidas e brutas torna-se relevante, pois, na fase de execução, muitos processos permanecem pendentes, com status de suspensão, deixando de impactar na taxa de congestionamento líquida. O impacto da execução é significativo principalmente nos segmentos da Justiça Estadual, Federal e

<sup>28</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2024*. Brasília: CNJ, 2024, p. 188.

<sup>29</sup> Ibidem, p. 189.

<sup>30</sup> Ibidem, p. 190.

<sup>31</sup> Ibidem, p. 382.

<sup>32</sup> Ibidem, p. 22.

<sup>33</sup> Ibidem, p. 382.

Trabalhista, correspondendo a 55,7%, 40,2% e 58,3% do acervo total de cada ramo, respectivamente<sup>34</sup>.

Em alguns tribunais, a fase de execução consome mais de 60% do acervo processual<sup>35</sup>. Exemplos disso incluem o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) na Justiça Estadual. No âmbito da Justiça do Trabalho, os tribunais regionais TRT10, TRT12, TRT13, TRT14, TRT16, TRT18, TRT19, TRT20, TRT21, TRT22, TRT23, TRT24, TRT5, TRT6, TRT7, TRT8 e TRT9 enfrentam situação semelhante.

Sob outra perspectiva, a fase de execução não constitui um problema tão significativo em determinados tribunais. Exemplo disso são os tribunais a seguir mencionados, nos quais os processos em fase de execução representam menos de 30% do total do acervo processual: TJPI (17%), TJCE (24%), TJAP (28%) e TJMA (28%)<sup>36</sup>.

A Figura 105 do relatório Justiça em Números 2024 apresenta uma comparação entre a taxa de congestionamento nas fases de execução e de conhecimento de primeiro grau, segmentada por tribunal e ramo do Judiciário. Observa-se que, na maioria dos casos, a taxa de congestionamento na fase de execução supera a verificada na fase de conhecimento. A diferença entre esses índices é de 15,8 pontos percentuais, com uma taxa de 64,8% na fase de conhecimento e de 80,6% na fase de execução<sup>37</sup>.

No que se refere aos tribunais com maiores índices de congestionamento na fase de execução, destaca-se o TJPA, no âmbito da Justiça Estadual, com uma taxa de 88,4% na execução e 68,4% na fase de conhecimento. Na Justiça do Trabalho, o TRT5 apresenta congestionamento de 80,7% na execução e 47,2% na fase de conhecimento. Já na Justiça Federal, o TRF1 registra congestionamento de 87,6% na execução e 68,7% na fase de conhecimento<sup>38</sup>.

Conforme a anteriormente reproduzida Figura 102 do relatório (Gráfico 2 da presente monografia), que apresenta a série histórica dos casos pendentes nas fases de conhecimento e execução, em 2023 havia 44.329.059 processos de execução pendentes, enquanto os processos de conhecimento somavam 32,6 milhões<sup>39</sup>. Dentre os processos de execução, 3.845.487 referem-se à execução extrajudicial não fiscal, e 11.343.483 dizem respeito à execução não criminal de título executivo judicial. Nos tribunais estaduais, a média

<sup>34</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, op. cit., p. 189.

<sup>35</sup> Ibidem, p. 192.

<sup>36</sup> Ibidem, p. 193.

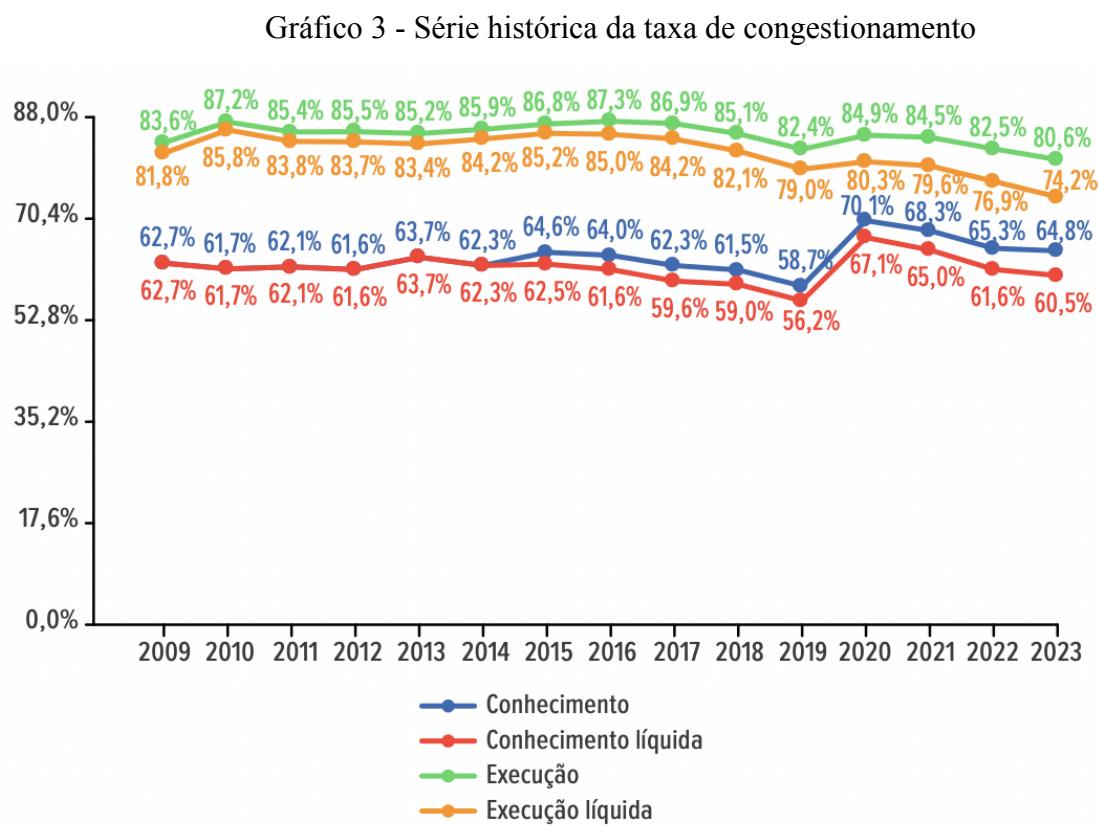
<sup>37</sup> Ibidem, p. 189.

<sup>38</sup> Ibidem, p. 189-190.

<sup>39</sup> Ibidem., p. 190.

de processos pendentes na fase de execução corresponde a 55,7% do total, enquanto nos tribunais federais esse percentual é de 40,2%. Apesar desse cenário, observa-se um incremento nos índices de produtividade tanto dos servidores (Figura 107 do relatório) quanto dos magistrados (Figura 108 do relatório)<sup>40</sup>.

Já a série histórica da taxa de congestionamento, apresentada na Figura 112 do relatório do CNJ, a seguir reproduzida, indica uma relativa estabilidade nos índices de execução até o ano de 2017, sucedida por uma tendência de redução a partir de 2021, tanto em relação à taxa bruta quanto à taxa líquida<sup>41</sup>:



Fonte: Relatório Justiça em Números 2024, CNJ, p. 202.

Para compreender a duração da tramitação das execuções no Brasil, o Relatório Justiça em Números de 2024 considera como marco inicial da fase de execução no primeiro grau ou nos juizados especiais a data de início da execução, do cumprimento de sentença ou da liquidação, prevalecendo o que ocorrer primeiro<sup>42</sup>.

<sup>40</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, op. cit., p. 197.

<sup>41</sup> Ibidem, p. 202-203.

<sup>42</sup> Ibidem, p. 275.

O indicador de tempo de baixa mede o número de dias efetivamente transcorridos entre o início do processo e a primeira movimentação de baixa em cada fase. Também nesse aspecto verifica-se uma desproporção entre os processos em conhecimento e em execução. O início da execução ou da liquidação caracteriza a baixa na fase de conhecimento e, simultaneamente, o registro do caso como um novo processo de execução.

Por outro lado, a baixa na execução ocorre somente quando o conflito é integralmente resolvido perante o Judiciário, como nos casos de pagamento de precatórios ou liquidação de dívidas. Ressalta-se que os processos podem permanecer suspensos nesse período de espera pelo pagamento, deixando de ser considerados no cálculo dos processos pendentes líquidos<sup>43</sup>.

O tempo médio para a obtenção de uma sentença é significativamente superior na fase de execução, correspondendo a aproximadamente o triplo do tempo verificado na fase de conhecimento. Enquanto nesta última a duração média até a prolação da primeira sentença é de 1 ano e 5 meses, na fase de execução o tempo médio alcança 4 anos e 6 meses<sup>44</sup>. Esse dado corrobora os índices de congestionamento observados: 81% na fase de execução, em comparação com 65% na fase de conhecimento.

No que se refere à execução, a Justiça Federal apresenta o maior tempo médio, atingindo 8 (oito) anos e 9 (nove) meses, seguida pela Justiça Estadual, com 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses. Em contrapartida, na fase de conhecimento, os tempos médios são de 11 (onze) meses e 1 (um) ano e 7 (sete) meses, respectivamente. Esses números evidenciam maior celeridade na fase de conhecimento e desafios expressivos na fase executória<sup>45</sup>.

Segundo Castelliano e Guimarães, o método de medição da duração de processos empregado pelo CNJ é problemático<sup>46</sup>. Para esses autores, o modelo tradicional adotado pelo CNJ mede o tempo entre o início do caso no tribunal e a sua decisão final, ignorando os processos pendentes, o que pode distorcer a avaliação do desempenho judicial, uma vez que a contabilização da resolução de casos antigos acaba por inflacionar a duração média aparente dos processos. Para corrigir esse problema, o CNJ adota um método separado para medir casos pendentes, tratando todos como resolvidos em uma data fixa selecionada arbitrariamente. No entanto, essa abordagem, além de subestimar a duração real dos

<sup>43</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, op. cit., p. 275-276.

<sup>44</sup> Ibidem, p. 382.

<sup>45</sup> Ibidem, p. 245.

<sup>46</sup> CASTELLIANO, Caio. GUIMARÃES, Tomás Aquino. Tempo do Processo Judicial no Brasil e nos países europeus. Revista de Direito GV. V. 19, E2302, p. 2. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdrv/a/rcqyPcXbyKFddy8fnV5Htpm/?format=pdf&lang=en>. Acesso em 31 jan. 2025.

processos, adiciona complexidade à análise, tornando muito mais difícil a comparação da eficiência de tribunais distintos.

Nesse sentido, Castelliano e Guimarães propõem um método baseado naquele empregado pela Corte Europeia de Eficiência da Justiça (CEPEJ), em que se considera não só o tempo de disposição dos processos nos tribunais, como também o número de processos pendentes ao final do ano dividido pelo número de processos resolvidos<sup>47</sup>.

Ao aplicarem esse método tendo como referência o Relatório Justiça em Números de 2020, que considerou como ano-base 2019, Castelliano e Guimarães concluíram que o tempo médio de resolução de casos litigiosos civis e comerciais em tribunais de primeira instância brasileiros (600 dias) é significativamente maior do que o tempo médio na Europa (232 dias). Também é maior do que em todos os países europeus monitorados pela Corte Europeia de Eficiência da Justiça, exceto a Grécia (610 dias). Por outro lado, observaram que a taxa média de resolução de casos litigiosos civis e comerciais em tribunais de primeira instância brasileiros (120%) é maior do que em quase todos os países europeus<sup>48</sup>.

Na conclusão de seu estudo, Castelliano e Guimarães enfatizaram os dados alarmantes relativos à fase de execução nos processos brasileiros, em que o número de processos resolvidos é significativamente menor do que o número de processos novos:

Another primary focus of Brazilian policy-makers is the enforcement of cases in state courts, where the number of decided cases is below the number of new cases, which means that the backlog is increasing. It is possible to evidence a special emphasis on the enforcement of cases following common procedure, whose disposition time is the highest among those surveyed in this study, surpassing the symbolic limit of 1,000 days. The clearance rate of this group is only 94%, which means that the backlog is growing rapidly. It would also be interesting to prospectively investigate the reason why the enforcement of cases in state courts is so challenging.<sup>49</sup>

A lentidão na tramitação da execução no Brasil compromete a confiança da população no Judiciário e, sobretudo, posterga a efetivação da justiça. Diante desse cenário, diversos estudiosos têm buscado soluções inspiradas no direito estrangeiro, a fim de mitigar os entraves e aprimorar a efetividade da execução judicial.

<sup>47</sup> CASTELLIANO, Caio. GUIMARÃES, Tomás Aquino. Tempo do Processo Judicial no Brasil e nos países europeus. Revista de Direito GV. V. 19, E2302, 2023, p. 3. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/rcqyPcXbyKFddy8fnV5Htpm/?format=pdf&lang=en>. Acesso em 31 jan. 2025.

<sup>48</sup> Ibidem, p. 13-14.

<sup>49</sup> Ibidem, p. 21-22.

Quanto menor for o risco envolvido para os credores, maior será a disponibilidade de recursos no sistema financeiro e menor a taxa de juros aplicada ao mutuário, tornando o financiamento mais acessível. Em contrapartida, quanto maiores forem as dificuldades para a recuperação do crédito pelo credor, menor será o volume de recursos disponibilizados e maior a taxa de juros praticada.

Em outro estudo, Castelliano, Guimarães e Gomes investigaram os fatores que aumentam o tempo de tramitação dos processos no Brasil<sup>50</sup>. Por intermédio de entrevistas com especialistas (juízes, advogados e membros do Ministério Público), os pesquisadores constataram que são algumas das principais causas da morosidade: (i) a dificuldade de localizar pessoas e bens, (ii) o reduzido nível de delegação de atividades para servidores e (iii) o excesso, natureza e efeito dos recursos<sup>51</sup>. Com efeito, constatou-se que muitos demandantes desconhecem a localização dos réus, enfrentando dificuldades para encontrar bens penhoráveis, especialmente quando os réus estão altamente endividados e sem patrimônio. Ademais, outro obstáculo mencionado foi a conduta protelatória de alguns réus, que evitam intimações e audiências, além de ocultarem os seus bens.

Leonardo Greco é outro autor que se dedicou à compreensão das causas da crise do processo de execução no Brasil. Sobre o tema, Greco apontou os seguintes fatores causadores da morosidade processual: (i) o excesso de processos, cujo crescimento não é acompanhado por incremento suficiente da máquina judiciária; (ii) a inadequação dos procedimentos executórios, uma vez que as medidas a serem impostas pelo juiz dependem das provocações do credor e são obstadas pelas procrastinações do devedor; (iii) a ineficácia das coações processuais, que não mais intimidam os devedores ao cumprimento das decisões judiciais; (iv) o ambiente econômico, que estimula o consumo e o endividamento das pessoas, ensejando inadimplemento generalizado das prestações pelos devedores; e (v) a volatização do patrimônio dos brasileiros, que, antes concentrado em bens de raiz, passou a se concentrar em investimentos em títulos e valores facilmente negociáveis, o que dificulta a sua localização pelo credor<sup>52</sup>.

Diante desse contexto de morosidade, torna-se imprescindível que estudiosos e legisladores trabalhem conjuntamente para formular soluções que aprimorem a celeridade da justiça. A experiência de outros países demonstra que, ao enfrentarem desafios semelhantes,

<sup>50</sup> CASTELLIANO, Caio. GUIMARÃES, Tomás Aquino. GOMES, Adalmir de Oliveira. Fatores que aumentam o tempo do processo judicial no Brasil. *Revista de Administração Pública*. V. 58, n. 2, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/kL4GCCq4RSzxPRC5D5FXx3J/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 31 jan. 2025.

<sup>51</sup> Ibidem, p. 3.

<sup>52</sup> GRECO, Leonardo. A crise do processo de execução. In: Temas atuais de direito processual civil. Coord: César Augusto de Castro Fiúza (et al). Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 8.

foi necessário redesenhar os seus sistemas de administração da justiça por meio de reformas estruturais de maior ou menor amplitude.

Segundo Cristhiane Bessas Juscelino<sup>53</sup>, em uma análise comparada, as reformas no sistema judiciário podem ser classificadas em quatro categorias principais, que serão a seguir expostas.

A primeira abordagem defende o aumento quantitativo de recursos, por meio da ampliação do número de juízes, tribunais e auxiliares da justiça. No entanto, essa proposta enfrenta desafios significativos, sobretudo em razão da limitação de disponibilidade financeira por parte do Estado<sup>54</sup>.

A segunda vertente enfatiza a necessidade de uma reforma tecnocrática e gerencial, voltada para a otimização da gestão dos recursos e da distribuição do trabalho. Essa proposta inclui a delegação de atos de rotina e o desenvolvimento de mecanismos que possibilitem maior celeridade processual.

O terceiro modelo destaca a inovação e o uso de tecnologia como fatores determinantes para a eficiência do sistema judicial. Essa perspectiva envolve a implementação de técnicas avançadas de tratamento de dados e, futuramente, o desenvolvimento de sistemas automatizados capazes de auxiliar na tomada de decisões. Para tanto, exige-se um novo perfil profissional e a criação de novas formas processuais adequadas às transformações tecnológicas.

Por fim, a quarta abordagem propõe alternativas ao modelo tradicional de administração da justiça, com ênfase nos métodos de resolução alternativa de disputas (*Alternative Dispute Resolution – ADR*)<sup>55</sup>. Essa proposta prevê a criação de instâncias procedimentais específicas para mediação, conciliação e arbitragem, reduzindo a sobrecarga dos tribunais.

A escolha do modelo de reforma mais adequado para garantir decisões justas, em tempo razoável e a um custo acessível, não é uma tarefa simples. Aspectos como restrições orçamentárias, a necessidade de atender às demandas da sociedade e a realidade do mercado influenciam diretamente essa decisão. Além disso, qualquer reforma implementada deve resultar em mudanças concretas e eficazes.

Nesse contexto, Portugal enfrentou essa escolha, diante de uma grave crise jurídica instaurada no país. Em alinhamento às diretrizes da Comunidade Europeia, o problema da

<sup>53</sup> JUSCELINO, Cristhiane Bessas. A Evolução da Execução Civil em Portugal, p. 205. In: LEONEL, Ricardo de Barros et al (org.). Processo Comparado Contemporâneo. 1. Ed. Londrina: Thoth, 2022, p. 187-224.

<sup>54</sup> Ibidem, p. 206.

<sup>55</sup> Ibidem, p. 207.

morosidade processual, especialmente na fase executória, tornou-se objeto de estudo do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, que, em 2001, elaborou uma série de propostas para conferir maior agilidade ao processo executivo<sup>56</sup>.

Um ponto relevante dos estudos do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa é a distinção fundamental entre duração necessária do processo e morosidade processual. O primeiro conceito refere-se ao tempo indispensável para garantir a adequada defesa dos direitos individuais ou coletivos, enquanto o segundo corresponde ao tempo excessivo e desprovido de razoabilidade, que resulta na dilatação desnecessária da tramitação processual<sup>57</sup>.

O estudo reconhece, ainda, que a morosidade pode decorrer de diferentes fatores. Em alguns casos, é provocada pela própria legislação (morosidade legal)<sup>58</sup>, quando esta impõe formalismos excessivos ou desnecessários para a prática de atos processuais. Em outras situações, decorre de problemas estruturais do Judiciário, como o elevado volume de trabalho e as deficiências organizacionais (morosidade organizacional)<sup>59</sup>. Há, ainda, a morosidade provocada pelos próprios atores do processo, sejam eles as partes, os auxiliares da justiça ou, em alguns casos, os magistrados (morosidade intencional ou não intencional)<sup>60</sup>.

Diante dessas constatações, as propostas de reforma buscam atacar essas diferentes vertentes de morosidade. Algumas das primeiras medidas sugeridas para mitigar o problema incluem reformas legais que, a longo prazo, permitirão a automatização de atos processuais; a médio prazo, a eliminação de determinados prazos, a delegação de atos de intimação e notificação ao advogado da parte contrária, a extinção de cartas precatórias e rogatórias e a apresentação direta de testemunhas ao tribunal, sem necessidade de prévia intimação<sup>61</sup>.

O combate à morosidade perpassa pelo reconhecimento de que a sobrecarga de trabalho compromete o efetivo exercício da função jurisdicional. Nesse sentido, algumas das propostas de curto e médio prazo incluem a exclusão de atos considerados de “litigação de

<sup>56</sup> PEDROSO, João; CRUZ, Cristina. A Acção Executiva: Caracterização, bloqueios e propostas de reforma. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Centro de Estudos Sociais. Faculdade de Economia. Universidade de Coimbra, março de 2001, p. 192. Disponível em <https://opj.ces.uc.pt/wp-content/uploads/pdf/1.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2025.

<sup>57</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Relatório Breve do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa sobre bloqueios aos andamentos dos processos e propostas de solução. Universidade de Coimbra. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 1999, p. 2-3. Disponível em: <https://opj.ces.uc.pt/wp-content/uploads/pdf/08.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2025.

<sup>58</sup> Ibidem, p. 3.

<sup>59</sup> Ibidem, p. 4-5.

<sup>60</sup> Ibidem, p. 2-3.

<sup>61</sup> Ibidem, p. 19-22.

rotina e de certificação” do âmbito jurisdicional, garantindo que o acesso ao Judiciário ocorra quando efetivamente necessário para a proteção de direitos<sup>62</sup>.

#### **4. Execução Desjudicializada: Conceito e Fundamentos**

No ordenamento jurídico brasileiro, o processo de execução é tradicionalmente centralizado no Estado-juiz, cabendo ao magistrado a responsabilidade pela condução dos atos processuais<sup>63</sup>. Entre suas atribuições, dispostas no art. 139 do Código de Processo Civil, destacam-se a verificação da regularidade da petição inicial e do atendimento aos requisitos legais, a análise da contestação apresentada pelo executado, a decisão sobre pedidos e recursos, bem como a determinação de medidas coercitivas, tais como a penhora e o bloqueio de bens. Além disso, o magistrado pode aplicar medidas atípicas para compelir o devedor ao adimplemento de suas obrigações, sob os moldes do art. 139, IV, do CPC.

São vários os exemplos ilustrativos do exercício do poder estatal na execução civil, contudo, sobressai-se a transferência compulsória da propriedade de um bem imóvel do executado para o exequente, seja por meio da adjudicação, seja através da alienação forçada. Esse ato de transferência manifesta de maneira inequívoca o império estatal, pois opera o cumprimento da obrigação independentemente da vontade do executado<sup>64</sup>. No estágio subsequente, a imissão na posse pode demandar o emprego de força física, caso haja resistência por parte do ocupante do imóvel. Outro exemplo de ato estatal impositivo é a penhora eletrônica, realizada por meio de sistemas como o BACENJUD e o RENAJUD, os quais permitem a constrição de valores e bens sem a necessidade de intervenção física de agentes do Estado.

Indo à contramão da centralização dos poderes na figura do Estado-juiz, a desjudicialização tem sido objeto de crescente atenção na doutrina jurídica, sendo compreendida como um fenômeno que envolve múltiplas dimensões. Conforme apontado por Gramstrup<sup>65</sup>, esse conceito abarca três aspectos fundamentais: (i) a existência de vias extrajudiciais alternativas para a solução de conflitos; (ii) a redução da obrigatoriedade de intervenção do Poder Judiciário na administração de interesses privados; e (iii) a substituição

<sup>62</sup> SANTOS, op. cit., p. 19.

<sup>63</sup> FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Poderes do Juiz e Efetividade da Execução Civil. Tese de Doutorado em Direito Processo Civil. Orientador: Professor Doutor José Carlos Baptista Puoli. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2021, p. 87.

<sup>64</sup> NEVES, Daniel Amorim A. Comentários ao código de processo civil – volume XVII (arts. 824 a 875) : da execução por quantia certa. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p.21.

<sup>65</sup> GRAMSTRUP, Erik Frederico. Desjudicialização do processo de execução da dívida ativa considerações gerais e reflexões sobre o Projeto 4.257/2019, p. 193/232. In: NETO, Elias Marques de Medeiros; RIBEIRO, Flávia Pereira. Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Curitiba: Juruá, 2020, p. 199.

de determinados procedimentos judiciais por instâncias administrativas. Essa perspectiva sugere uma reestruturação da atuação estatal na resolução de litígios e na execução de obrigações, privilegiando mecanismos que otimizam a eficiência da prestação jurisdicional.

Eduardo Pedroto, em sua obra "Desjudicialização e Execução por Quantia no Brasil", explica que a desjudicialização não implica a perda do caráter publicístico do processo. Embora os procedimentos executórios possam ser conduzidos fora do âmbito do Judiciário, permanecem inseridos no Direito Público, vez que continuam a envolver prerrogativas e garantias essenciais à tutela jurisdicional<sup>66</sup>.

A desjudicialização, nesse contexto, emerge como uma estratégia de racionalização da atividade jurisdicional, compatível com as demandas contemporâneas por maior eficiência e celeridade, justamente para permitir que o detentor do direito possa acessá-lo de modo efetivo<sup>67</sup>. Destarte, a abordagem desjudicializada implica uma reformulação da garantia de acesso à justiça, reinterpretada à luz dos princípios da efetividade (art. 4º, CPC) e da adequação (art. 8º, CPC), ambos consagrados pelo atual Código de Processo Civil brasileiro.

Nessa toada, o fenômeno da desjudicialização caracteriza-se pela possibilidade de resolução de litígios e realização de atos da vida civil por agentes externos ao Poder Judiciário, que, embora não integrem a sua estrutura, exercem funções essenciais à concretização do direito de acesso à justiça, ainda que fora dos limites do aparato estatal<sup>68</sup>.

A trajetória jurisdicional pátria revela uma significativa mudança paradigmática, migrando da simples garantia de acesso ao Poder Judiciário para a busca por um acesso efetivo à justiça. Essa transformação reflete um redimensionamento do conceito de jurisdição, que, tradicionalmente concebido como monopólio estatal, passa a ser compartilhado com outros mecanismos igualmente legítimos e adequados para a solução de litígios<sup>69</sup>. Esse movimento insere-se na concepção de Justiça Multiportas, na qual novos agentes são convocados a desempenhar papéis ativos na pacificação social e na garantia de direitos.

<sup>66</sup> PEDROTO, Eduardo. Desjudicialização e execução por quantia no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 58-59.

<sup>67</sup> JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio. Execução e desjudicialização: modelos, procedimento extrajudicial pré-executivo e o PL n. 6.204/2019, p. 423. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). Processo de Execução e Cumprimento de Sentença: Temas Atuais e Controvértidos, v. 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

<sup>68</sup> HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial, p. 383. Revista Eletrônica de Direito Processual – RÉDP, v 22, ano 15, n 1, jan/abr, 2021.

<sup>69</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. A desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à justiça no CPC/2015: a nova figura da usucapião administrativa por escritura pública. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Rio de Janeiro. Ano 10, v. 17, n.2, jul./dez. 2016, p. 321.

O conceito de jurisdição, antes centrado exclusivamente no Judiciário, sofre, assim, um processo de descentralização. O aspecto subjetivo do Estado juiz, que outrora era considerado essencial para a caracterização da jurisdição, perde a sua posição de elemento indeclinável, abrindo espaço para formas alternativas e complementares de solução de conflitos. Esse fenômeno é impulsionado pela necessidade de conferir maior eficiência e efetividade ao acesso à justiça, em um contexto no qual o monopólio da jurisdição estatal mostra-se insuficiente para atender às demandas sociais de forma satisfatória.

A mudança em questão expressa-se claramente na evolução normativa brasileira. Enquanto a Constituição Federal de 1988 dispõe que “a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o Código de Processo Civil de 2015 adota uma abordagem mais abrangente. O art. 3º do CPC emprega a expressão “apreciação jurisdicional” da ameaça ou lesão a direito, ao mesmo tempo em que reforça o incentivo à arbitragem e à solução consensual de conflitos. Além disso, esse dispositivo normativo destaca o papel do Estado na promoção dessas soluções, conferindo protagonismo não apenas ao juiz, mas também a outros agentes.

A evolução do conceito de acesso à justiça, por conseguinte, transcende a simples possibilidade de ingresso no Poder Judiciário e passa a englobar a ideia de acesso a uma ordem jurídica justa, com a oferta de tutela adequada aos direitos. Nesse contexto, diversos mecanismos alternativos de resolução de disputas ganham destaque, como as serventias extrajudiciais, as câmaras comunitárias, os centros de mediação e conciliação e os mediadores extrajudiciais<sup>70</sup>. Esses instrumentos coexistem com a jurisdição estatal, ampliando o leque de possibilidades para a obtenção de uma solução justa e eficaz para os litígios.

O desgaste da concepção de que a jurisdição deve ser exercida exclusivamente pelo Poder Judiciário está diretamente relacionado ao fortalecimento de uma visão mais ampla do acesso à justiça. Em um Estado Democrático de Direito, a pacificação social não deve se limitar à adjudicação estatal, mas sim se estruturar em múltiplos caminhos, aptos a garantir a efetiva realização do direito e da justiça<sup>71</sup>.

Observa-se um crescente questionamento quanto à efetividade do Estado no cumprimento dessa missão pacificadora, especialmente no que tange ao processo de execução. Em contraste com o modelo brasileiro, em vários países europeus e nos Estados

<sup>70</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. A desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à justiça no CPC/2015: a nova figura da usucapião administrativa por escritura pública, Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Rio de Janeiro. Ano 10, v. 17, n. 2, jul./dez. 2016, p. 322.

<sup>71</sup> CINTRA, Antônio Carlos Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo, 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 25.

Unidos, a execução é desjudicializada e atribuída a agentes específicos que conduzem o procedimento sem a interferência direta do Judiciário, salvo em situações excepcionais, como no julgamento de embargos do devedor. É o que explica Flávia Pereira Ribeiro:

Exemplificando, (i) na França, a atividade executiva é realizada pelo huissier - um profissional liberal; (ii) na Alemanha, pelo gerichtsvollzieher - um funcionário público; (iii) em Portugal, pelo solicitador de execução - um profissional liberal; (iv) na Itália, pelo ufficiale giudiziario - um funcionário público (IV) na Suécia, pelo kronofogden - um funcionário público; (V) na Espanha, conforme recentíssima reforma, pelo secretário judicial - um funcionário público.<sup>72</sup>

No Brasil, embora a concepção predominante sustente que a execução civil possui natureza jurisdicional, não há impedimento legal para sua desjudicialização, com base na necessidade de eliminar litígios de forma justa e definitiva. Fernando Crespo Queiroz Neves, por exemplo, sustenta que a atividade do juiz na execução, com base em título judicial ou extrajudicial, é muito pouco jurisdicional<sup>73</sup>. Reforça o autor a necessidade de mudança do modelo atual, de modo a permitir uma maior autonomia na execução de títulos sem a impositiva intervenção do Judiciário. Ainda, Leonardo Greco, ao avaliar a crise de inefetividade do processo de execução civil brasileiro, caminha para uma conclusão similar:

O juiz sentenciador não tem vocação para executor. Afinal, a atividade prática a ser desenvolvida na execução pouco ou nada tem em comum com o julgamento de litígios com fundamento em conhecimentos jurídicos.<sup>74</sup>

Marcelo Barbi Gonçalves, por sua vez, sustenta que, mesmo os atos instrumentais praticados no curso do processo de execução possuem natureza jurisdicional<sup>75</sup>. Entretanto, em sua análise, essa qualificação não impede a implementação de medidas que retirem da esfera judicial a condução da execução forçada.

Independentemente da conclusão sobre a natureza jurídica da execução civil, o debate em torno de sua desjudicialização permanece relevante. Ainda que se reconheça a natureza jurisdicional da execução, esse reconhecimento não impede a transferência de competências para outros agentes, desde que garantidos os princípios da efetividade, celeridade e segurança jurídica. A análise das experiências internacionais, aliada à crescente

<sup>72</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 18.

<sup>73</sup> NEVES, Fernando Crespo Queiroz. Execução fiscal extrajudicial - necessidade urgente, p. 281/303. In: NETO, Elias Marques de Medeiros; RIBEIRO, Flávia Pereira. *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020.

<sup>74</sup> GRECO, Leonardo. A crise do processo de execução. In Temas atuais de direito processual civil. Coord: César Augusto de Castro Fiúza (et al). Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 216.

<sup>75</sup> GONÇALVES, Marcelo Barbi. Desjudicialização da execução: superando o paradigma paternalista da tutela jurisdicional executiva, p. 627/634. In: NETO, Elias Marques de Medeiros; RIBEIRO, Flávia Pereira. *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020.

insatisfação com a eficiência do modelo atual, reforça a pertinência da discussão sobre a desjudicialização da execução no Brasil como caminho para a melhoria do acesso à justiça. Nesse sentido:

Identificados novos núcleos de prestação da jurisdição legítimos, subverte-se a lógica que prevalece no século XX, segundo a qual o Poder Judiciário deveria ser visto como a *prima ratio*, e que contribuiu sobremaneira para a sua inegável sobrecarga. A noção da Justiça Multiportas reorganiza as prioridades do sistema de justiça, alcançando, em boa hora, a consciência de que o Poder Judiciário, em uma democracia madura, deve ser visto como a *ultima ratio*. Não há que se pensar em violação à inafastabilidade do controle jurisdicional, tendo em vista que as portas do judiciário não são trancadas, em absoluto. Sendo inviável o acesso a mecanismos extrajudiciais, nada obsta a que o jurisdicionado recorra ao Poder Judiciário. Trata-se apenas de racionalizar a justiça e a entrega da prestação jurisdicional estatal.<sup>76</sup>

Na jurisdição pátria, não se vislumbram impedimentos para desjudicializar a execução civil. Com efeito, no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se a existência de diversas situações em que ocorre a desjudicialização de matérias tradicionalmente jurisdicionais. Um exemplo é a tutela cognitiva, a qual sofreu um processo parcial de desjudicialização por meio da arbitragem.

O Código de Processo Civil contempla várias manifestações do fenômeno da desjudicialização incidental. Dentre elas, destacam-se: a usucapião extrajudicial (art. 1.071); a possibilidade de demarcação e divisão de terras por escritura pública quando houver consenso entre partes capazes (art. 571); a homologação extrajudicial do penhor legal (art. 703, § 2º); a ata notarial como meio de documentação de fatos (art. 384); e a previsão de intimação direta entre advogados, alternativa à intimação judicial (art. 269, § 1º). Além disso, institutos previstos na Lei nº 11.441/2007, como a separação, divórcio, partilha e inventário extrajudiciais, foram reafirmados pelo CPC/2015. Do mesmo modo, por muito tempo vigoraram, no Brasil, a execução extrajudicial hipotecária (Decreto Lei nº 70/1966) e a execução extrajudicial garantida por alienação fiduciária de imóvel (Lei nº 9.514/1977), atualmente modificadas pelo Marco Legal das Garantias (Lei nº 14.711/2023).

Cabe ressaltar que há um intenso debate legislativo acerca da desjudicialização da execução fiscal, materializado por diversos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. Exemplos disso são os PLCs nº 2.412/2007, nº 5.080/2009, nº 5.081/2009 e nº

---

<sup>76</sup> HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais pela concepção de um devido processo legal extrajudicial, p. 380-381. In: CÂMARA, Alexandre Freitas et al (org.). Temas Contemporâneos de Direito Processual. Londrina: Thoth Editora, 2022, p. 373-399.

5.082/2009, oriundos da Câmara dos Deputados, além do PLS nº 4.257/2019, de autoria do Senador Antônio Anastasia, atualmente em discussão na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Ao analisar o conjunto dessas iniciativas, é possível perceber que muitas das matérias desjudicializadas têm obtido êxito na via extrajudicial, em termos de efetividade, quando comparadas com seus correspondentes jurisdicionais. Por exemplo, é raro encontrar doutrinadores que defendem o retorno ao regime anterior à Lei nº 11.441/2007 ou que sustentem a necessidade de judicialização exclusiva para retificação de erros materiais em registros civis, diante da ampla eficácia das separações, divórcios, partilhas e inventários extrajudiciais. Assim, a consolidação do fenômeno da desjudicialização reflete uma evolução normativa orientada à desoneração do Poder Judiciário e à busca por maior celeridade e eficácia na solução de conflitos.

A respeito da desjudicialização, Marcelo Abelha Rodrigues e Tricia Navarro Xavier Cabral assinalam que o legislador, de forma gradual, tem transferido para a esfera extrajudicial atividades antes concentradas no Poder Judiciário<sup>77</sup>. Conforme os autores, essa transferência representa uma opção política influenciada pelo contexto histórico e jurídico vigente. Em entendimento similar, consigna Humberto Theodoro Júnior:

É certo que o acesso à tutela jurisdicional tem caráter de garantia fundamental. O que, entretanto, não mais prevalece é que essa tutela seja prestada exclusivamente pelo Poder Judiciário. O Poder Público não pode deixar de propiciá-la ao titular do direito lesado ou ameaçado, o que, entretanto, poderá ser feito tanto pela justiça estatal como por outros organismos credenciados pela lei. É claro que, afinal, o Poder Judiciário conservará o controle de legalidade sobre a atuação desses organismos extrajudiciais.<sup>78</sup>

É importante ressaltar que a desjudicialização da execução civil não importa necessariamente no esgotamento das funções do Judiciário nessa etapa processual. Para Eduardo Pedroto Magalhães, no que tange à execução por quantia, a desjudicialização somente acarretará desjurisdicinalização caso o novo modelo exclua a competência do

<sup>77</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Primeiras impressões sobre a "defesa" do executado na execução extrajudicial do Projeto de Lei 6.204/2019, p. 605/625. In: Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Coord. Elias Marques de Medeiros Neto; Flávia Pereira Ribeiro. Curitiba: Juruá, 2020, p. 605.

<sup>78</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. "Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil". Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil>. Acesso em: 01 fev 2025.

Judiciário para solucionar controvérsias emergentes<sup>79</sup>. Se, por outro lado, o modelo preservar a possibilidade de decisão judicial sobre questões executivas, não haverá propriamente uma desjurisdicinalização. A distinção se impõe porque, caso o juiz seja instado a decidir por meio de impugnação endoprocessual prevista no procedimento de execução extrajudicial, a sua decisão possuirá os atributos jurisdicionais, incluindo a formação da coisa julgada material. No entanto, se a impugnação for heterotópica, ou seja, apresentada externamente ao procedimento, a decisão decorrente não possuirá a mesma potencialidade de definitividade, descharacterizando-se a jurisdição<sup>80</sup>.

Outra temática relevante jaz na garantia da legalidade mesmo em processos desjudicializados. De fato, a desjudicialização da execução enseja a possibilidade de resolução de litígios por agentes externos ao Poder Judiciário, desde que haja a devida regulamentação e fiscalização para garantir o cumprimento do devido processo legal. Os defensores da desjudicialização sustentam que ela favorece o acesso à justiça, mas deve vir acompanhada de mecanismos que assegurem a legalidade e evitem arbitrariedades.

O Supremo Tribunal Federal (STF) vem consolidando entendimento favorável à desjudicialização da execução, conforme demonstrado na análise do Tema de Repercussão Geral 982, em que se discutiu a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), conforme previsto na Lei nº 9.514/1997.

No acórdão exarado em sede do julgamento do Recurso Extraordinário 860.631/SP, que originou o Tema 982, os ministros do STF decidiram pela constitucionalidade desse procedimento desjudicializado, destacando que não representa afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88) e do juiz natural (art. 5º, LIII, CF/88), posto que assegura às partes, a qualquer momento, a possibilidade de controle de legalidade do procedimento executório na via judicial, além de contar com procedimento amplamente regulado pela lei. Ainda, o Ministro Relator Luiz Fux ressaltou a importância do consentimento expresso entre as partes nos contratos de financiamento, garantindo previsibilidade e segurança jurídica para o procedimento desjudicializado<sup>81</sup>.

---

<sup>79</sup> MAGALHÃES, Eduardo Pedroto de Almeida. Desjudicialização e Execução por Quantia no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 61-62.

<sup>80</sup> Ibidem, p. 64.

<sup>81</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 860.631/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. DJE: 26/10/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15364329293&ext=.pdf>. Acesso em 01 fev. 2025.

Para que a execução civil seja desjudicializada, é necessário que uma série de requisitos sejam cumpridos para que não haja a violação dos direitos fundamentais previstos pela ordem constitucional pátria. Nessa perspectiva, Flávia Hill<sup>82</sup> ressalta os seguintes aspectos que devem ser garantidos quando se propõe a desjudicialização, para que se garanta um devido processo legal extrajudicial: (i) a imparcialidade e a independência dos agentes competentes; (ii) o controle externo; (iii) a publicidade e a previsibilidade do procedimento; e (iv) o contraditório.

Deveras, a construção do conceito de devido processo legal extrajudicial exige, como ponto de partida, a análise da legitimidade e confiabilidade do agente responsável por conduzir o procedimento. Para tanto, deve-se observar se esse agente possui as características mínimas exigidas pelos parâmetros constitucionais, sendo imprescindível que atenda aos requisitos de imparcialidade e independência.

No contexto de um Estado Democrático de Direito, a distribuição ou compartilhamento da função jurisdicional entre diferentes instâncias decisórias exige que todas elas operem de maneira imparcial e independente. Dessa forma, caso o legislador opte pela desjudicialização de determinado procedimento sem garantir que o agente designado atenda a esses critérios, haverá evidente constitucionalidade. Essa preocupação se faz presente em relação aos Projetos de Lei que propõem a desjudicialização da execução fiscal (PL nº 2412/2007, PL nº 5080/2009 e PL nº 4257/2019), tendo em vista que delegam a condução do procedimento aos órgãos de assistência jurídica do erário, notadamente a Procuradoria da Fazenda Nacional, entidade que, em última instância, representa os interesses do próprio credor<sup>83</sup>.

Sobre o tema, Leonardo Greco destaca que a jurisdição deve ser exercida por órgãos independentes e imparciais, sem que isso implique, necessariamente, que deva ser conduzida exclusivamente por juízes<sup>84</sup>. O autor ressalta que a imparcialidade constitui um elemento essencial da jurisdição, independentemente de ser exercida por órgãos públicos ou privados.

Além da imparcialidade e independência dos agentes, o devido processo legal extrajudicial requer a existência de um controle externo sobre a atuação dos novos núcleos decisórios. A transferência ou compartilhamento de funções tradicionalmente desempenhadas

<sup>82</sup> HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais pela concepção de um devido processo legal extrajudicial, p. 383. In: CÂMARA, Alexandre Freitas et al (org.). Temas Contemporâneos de Direito Processual. Londrina: Thoth Editora, 2022, p. 373-399.

<sup>83</sup> MEDEIROS NETO, Elias Marques. “A recente Portaria 33 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Lei 13.606/18 e o PePex português: movimentos necessários de busca antecipada de bens do devedor”. In *Revista de Processo*. vol. 281. São Paulo: Revista dos Tribunais. Jul. 2018. p. 229.

<sup>84</sup> GRECO, Leonardo. Instituições do Processo Civil. Volume 1. Rio de Janeiro: GEN Forense, 2015, p. 70.

pelo Poder Judiciário deve ser acompanhada de fiscalização por órgão externo, garantindo transparência e conformidade com os princípios do regime democrático. Nesse contexto, preocupa a possibilidade de que determinados processos sejam conduzidos por categorias profissionais cuja fiscalização fique restrita a seus próprios órgãos de classe, o que comprometeria a imparcialidade procedural.

É importante ressaltar que, caso seja implementada a desjudicialização da execução, não necessariamente haverá a desestatização do procedimento executório. Por exemplo, a proposta do PL nº 6.204/2019, a ser analisada posteriormente na presente pesquisa, que é de que a execução passe a ser conduzida pelos tabelionatos de protesto, não significa que ocorrerá a desestatização da execução civil, uma vez que os serviços cartorários são considerados públicos e estão sujeitos à fiscalização estatal. A manutenção da publicidade dos atos contribui para a transparência e o controle social, resguardando o interesse público que subjaz à função jurisdicional.

A análise de modelos internacionais demonstra que há distintas formas de implementação da execução extrajudicial, podendo esta ser atribuída a diferentes entes estatais, geralmente ao Poder Executivo, ou delegada a particulares autorizados pelo Estado. Independentemente do modelo adotado, a previsibilidade do procedimento constitui um elemento fundamental para a segurança jurídica e a efetividade do devido processo legal extrajudicial<sup>85</sup>. A existência de regras claras e previamente estabelecidas não apenas orienta a atuação do agente responsável pela condução do procedimento, limitando eventuais excessos, mas também permite que os jurisdicionados tomem decisões informadas sobre a escolha do mecanismo de solução de conflitos mais adequado às suas necessidades.

Por fim, é indispensável considerar o contraditório como princípio fundamental para a jurisdição na contemporaneidade. O contraditório participativo representa uma garantia essencial do processo democrático, assegurando aos envolvidos o direito à ampla defesa. O contraditório já é assegurado até mesmo no processo administrativo (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999), de sorte que a sua preservação no âmbito do processo extrajudicial torna-se imprescindível, tendo em vista que este se insere no conceito de jurisdição<sup>86</sup>. Assim, os procedimentos extrajudiciais devem necessariamente garantir a científicação de todos os interessados, permitindo-lhes

---

<sup>85</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Ensaio sobre a processualidade, Fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

<sup>86</sup> HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais pela concepção de um devido processo legal extrajudicial, p. 392. In: CÂMARA, Alexandre Freitas et al (org.). Temas Contemporâneos de Direito Processual. Londrina: Thoth Editora, 2022, p. 373-399.

manifestar-se e apresentar provas para embasar suas alegações dentro de um prazo razoável e previamente estabelecido<sup>87</sup>.

No sentido de garantir um procedimento executivo desjudicializado célere e constitucional, uma das mais importantes tarefas reside na escolha do agente de execução, profissional incumbido da condução dos atos processuais inerentes ao cumprimento forçado das obrigações. A sua competência, na maioria dos países em que se faz presente, abrange a direção do processo executivo e a realização de diligências essenciais, como citações, notificações, publicações, penhoras, alienação de bens e liquidação de créditos.

A forma de vinculação do agente de execução com o Estado varia conforme o ordenamento jurídico de cada país. Em algumas nações, trata-se de servidor estatal concursado, enquanto em outras é um profissional privado autorizado a exercer funções executivas sob regulamentação governamental.

Eduardo Pedroto classifica os modelos de execução desjudicializada conforme a natureza do agente responsável pelo procedimento, distinguindo três categorias: a pública, a privada e a mista<sup>88</sup>. No modelo público, a execução é conduzida por agentes estatais, enquanto no modelo privado predominam profissionais não vinculados diretamente ao Estado, embora submetidos às suas normas regulatórias. No modelo misto, por sua vez, há uma coexistência entre agentes públicos e privados, sem que haja preponderância clara de um sobre o outro.

Ainda segundo Pedroto, o modelo público subdivide-se em judicial e administrativo. No modelo judicial, o agente de execução integra o Poder Judiciário, podendo ser o magistrado que julgou a demanda, um juiz de execução (que não participa da fase de conhecimento, mas apenas da fase executiva) ou um auxiliar permanente da Justiça. Por sua vez, no modelo administrativo, o agente de execução pertence ao Poder Executivo. Entretanto, é importante ressaltar que a classificação de um sistema processual com base no agente de execução não impede que seus atos sejam submetidos a controle jurisdicional. Assim, mesmo em sistemas que adotam agentes privados, as suas decisões podem ser objeto de revisão pelo Judiciário, sem que isso descaracterize o modelo predominante.

O Brasil adota um modelo essencialmente público de execução, uma vez que a maior parte das execuções por quantia certa ocorre sob a tutela do Poder Judiciário, abrangendo o cumprimento de sentença, a execução de títulos extrajudiciais, a execução fiscal, as execuções contra a Fazenda Pública e a de alimentos, entre outras. Uma exceção a essa regra encontra-se

<sup>87</sup> GRECO, Leonardo Instituições do Processo Civil. Volume 1. Rio de Janeiro: GEN Forense, 2015, p. 513.

<sup>88</sup> MAGALHÃES, Eduardo Pedroto de Almeida. Desjudicialização e Execução por Quantia no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 107-108.

nas execuções extrajudiciais garantidas por bens imóveis, reguladas por legislação específica. Sob a perspectiva quantitativa, verifica-se, com base no Relatório Justiça em Números de 2024, que os procedimentos executivos de maior incidência no Brasil são a execução fiscal, o cumprimento de sentença e a execução de títulos extrajudiciais, os quais representam a maior parcela das execuções cíveis em curso<sup>89</sup>.

A análise dos sistemas de execução estrangeiros revela desafios na transposição direta de modelos para a jurisdição pátria. Com efeito, figuras como o solicitador em Portugal, o *huissier de justice* na França e na Bélgica, e o *sheriff* nos Estados Unidos possuem características próprias que dificultam uma equivalência com categorias profissionais já existentes no Brasil.

No entanto, compreender a dinâmica de sistemas executivos mais eficientes é essencial para aprimorar o modelo brasileiro, que, conforme analisado anteriormente, enfrenta uma severa crise de ineficácia. Diante desses motivos, a presente pesquisa optou pelo estudo dos sistemas de execução adotados em Portugal, Alemanha, França, Itália e Estados Unidos, países que contam com ampla experiência em relação à execução desjudicializada, a fim de avaliar a adequação dos modelos propostos pelo Projeto de Lei nº 6.204/2019 e pelo Marco Legal das Garantias e, nessa toada, desenvolver um sistema de execução mais eficiente e adequado à realidade nacional.

## **5. Notícias de Direito Estrangeiro: A Execução Civil em Portugal**

Historicamente, até o início do século XXI, Portugal adotou um modelo executivo inspirado no direito espanhol e italiano, caracterizado por um processo altamente judicializado<sup>90</sup>. É o que explicam Medeiros e Iorra:

Inicialmente, tratava-se de um sistema público e judicial, porquanto restava confiado exclusivamente aos Tribunais. O respectivo processo era dirigido unicamente pelo magistrado, o qual determinava o seguimento dos trâmites e a realização das diligências que considerasse imprescindíveis, cabendo-lhe, ainda, presidir a um conjunto de diligências.

[...]

Essa excessiva jurisdicalização e rigidez dos atos que vigia antes das reformas – em que o juiz não só exercia as funções de tutela e controle prévio, mas também de direção de todo processo – combinado com aumento exponencial das entradas de

<sup>89</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2024. Brasília: CNJ, 2024, p. 190. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 31/01/2025.

<sup>90</sup> CATERINA, Rafaela Marjorie de Oliveira. Considerações sobre o processo executivo no direito comparado: a reforma executiva em Portugal e o título executivo europeu. *Diritto & Diritti*. ISSN 1127-8579. Publicado em: 15 mar. 2012, p. 8-10. Disponível em: <https://www.diritto.it/consideracoes-sobre-o-processo-executivo-no-direito-comparado-a-reforma-executiva-em-portugal-e-o-titulo-executivo-europeu/>. Acesso em: 02 fev. 2025.

processos culminou numa verdadeira “crise da Justiça”, posto que o sistema não estava preparado para responder a tantas demandas em tempo adequado.<sup>91</sup>

Nesse sentido, o modelo adotado por Portugal revelou-se problemático, diante do aumento exponencial de demandas cíveis e processos executivos. Dados da Universidade de Coimbra apontam que, entre 1970 e 1999, houve um crescimento de 1000% no número de demandas cíveis e de 2000% no número de processos pendentes<sup>92</sup>. No ano de 1990, foram ajuizadas 75.862 ações executivas, número que saltou para 312.280 em 2004, representando um crescimento de 312%. O número de ações pendentes, que era de 96.690 em 1990, chegou a 728.145 em 2004<sup>93</sup>.

As razões para essa crise incluíam o crescente endividamento de famílias e de empresas<sup>94</sup>, a ampliação do rol de títulos executivos, a falta de estrutura para a efetivação de penhoras, a baixa informatização dos registros judiciais e a carência de formação técnica dos funcionários judiciais<sup>95</sup>. Como resultado, os juízes acumulavam tarefas meramente administrativas, dificultando a resolução de litígios de maior complexidade.

Segundo Eduardo Pedroto, com a consolidação da União Europeia (UE) e o desenvolvimento do Direito Comunitário Europeu, cresceu a necessidade de uniformização de determinadas matérias jurídicas entre os Estados-membros<sup>96</sup>. Entre os diversos aspectos jurídicos analisados pela Comissão Europeia, principal órgão da UE, o processo executivo destacou-se como um dos que apresentavam maior variação de efetividade entre os países. Assim, a busca pela uniformização de procedimentos jurídicos alicerçou-se, fundamentalmente, na adoção de modelos bem-sucedidos dentro do bloco, servindo como referência para reformas nacionais, a fim de uniformizar os procedimentos executivos e possibilitar o acesso à justiça<sup>97</sup>.

<sup>91</sup> MEDEIROS, Rosângela Viana Zuza. IORRA, Alice Kramer. Distribuição de competências no processo executivo português reformado. P. 3-4. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPENDI. Universidade Federal Fluminense. ISBN:978-85-7840-092-7. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=996740de914ced09>. Acesso em 02 fev 2025.

<sup>92</sup> PEDROSO, João; CRUZ, Cristina. A ação executiva caracterização, bloqueios e propostas da reforma. Observatório permanente da justiça Portuguesa - Universidade de Coimbra: 2001, p. 194-195. Disponível em: <https://opj.ces.uc.pt/wp-content/uploads/pdf/1.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2025.

<sup>93</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. A ação executiva em avaliação – uma proposta de reforma. Universidade de Coimbra. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2007, p. 13. Disponível em: <https://crlisboa.org/docs/publicacoes/on-line/acao-executiva-avaliacao-proposta-de-reforma.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2025.

<sup>94</sup> Ibidem, p. 13.

<sup>95</sup> GOMES, Manuel Tomé Soares. Benefícios e desvantagens da alteração do paradigma da ação executiva. In: Balanço da Reforma da ação executiva (encontro anual de 2004). Coimbra Editora, 2005, p. 41-42.

<sup>96</sup> MAGALHÃES, Eduardo Pedroto de Almeida. Desjudicialização e Execução por Quantia no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 96.

<sup>97</sup> ASSIS, Carolina Azevedo. Desjudicialização da Execução Civil: um diálogo com o modelo português, p. 77-78. In: NETO, Elias Marques de Medeiros; RIBEIRO, Flávia Pereira. Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Curitiba: Juruá, 2020.

No contexto de busca por maior eficiência no processo executivo, a Comissão Europeia editou a Recomendação nº 17/2003, em que sugeriu práticas mais eficientes para a execução civil<sup>98</sup>. A recomendação foi amplamente inspirada no modelo francês, centrado na figura do "*huissier de justice*", um profissional liberal que exerce a função de agente de execução, atuando sob a vigilância disciplinar de uma associação pública e com controle judicial de seus atos. Esse modelo foi posteriormente adotado em países como Holanda, Bélgica, Luxemburgo e diversas nações do Leste Europeu, devido à sua eficácia para a condução da fase executiva dos processos<sup>99</sup>.

Perante esse cenário, Portugal promoveu uma reforma significativa no processo executivo, com o objetivo de reduzir a judicialização excessiva e tornar a execução mais célere e eficaz. O Código de Processo Civil Português (CPC/PT), instituído pelo Decreto-Lei nº 44.129 de 1961, passou por diversas alterações ao longo dos anos, com mudanças importantes em 1995 e 1996. Em 2003, foi reformado pelo Decreto-Lei nº 38/2003 e posteriormente alterado por normativas como o Decreto-Lei nº 199/2003, a Lei nº 14/2006, o Decreto-Lei nº 226/2008 e as Portarias nº 331-A e 331-B de 2009.

Em estudo sobre as reformas da execução civil em Portugal, Medeiros Neto traça uma interessante sistematização das alterações promovidas pela reforma de 2003:

A reforma de 2003, através do Decreto Lei n. 38, em síntese, promoveu: (i) a busca de satisfação do crédito executado em um prazo razoável; (ii) a transferência ao agente de execução da competência para a prática de certos atos executivos; (iii) a dispensa do despacho liminar do juiz da execução sobre o requerimento executivo quando a execução tenha por base certos títulos executivos; (iv) a dispensa legal da citação do executado antes da realização da penhora quando não haja despacho liminar, e admissibilidade da dispensa desta citação prévia pelo juiz da execução sempre que haja receio de perda da garantia patrimonial; (v) a intensificação do dever de cooperação do devedor, com a necessidade de o mesmo, uma vez citado e/ou intimado, indicar bens penhoráveis, sob pena de sanção pecuniária; e (vi) a publicidade dos bens do devedor que foram penhorados, através do registro informático de execuções.

Sem dúvida, uma das grandes conquistas da reforma de 2003 foi a criação do registro informático de execuções, com a publicidade quanto aos bens do devedor que foram penhorados; uniformizando-se a base de dados quanto às execuções em trâmite no país e facilitando a pesquisa e atuação dos agentes de execução nas atividades de constrição do patrimônio dos devedores.<sup>100</sup>

---

<sup>98</sup> EUROPA, Comissão Europeia. Recomendação nº 17/2003. Disponível em: [<sup>99</sup> RESENDE, José Carlos. Balanço de um novo interveniente processual. In: Balanço da Reforma da ação executiva \(encontro anual de 2004\). Coimbra Editora, 2005, p. 60-61.](https://search.coe.int/cm#%{22CoEIdentifier%22:[%2209000016805df135%22],%22sort%22:[%22CoEValidati onDate%20Descending%22]}. Acesso em 02 fev. 2025.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

<sup>100</sup> NETO, Elias Marques de Medeiros. A recente Lei n. 13.606/18, a execução em Portugal e a busca antecipada de bens do devedor no Brasil, p. 149. *Revista Pensamento Jurídico*, n. 02, p. 140-168, jul./dez., 2018. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/378>. Acesso em 02 fev. 2025.

Uma das principais inovações trazidas pela reforma de 2003 correspondeu à criação do "solicitador da execução", um profissional privado responsável por conduzir os atos executivos, sob fiscalização do Estado<sup>101</sup>. Essa mudança representou uma transição de um modelo exclusivamente judicial para um sistema híbrido, no qual a atuação do juiz passou a se restringir ao controle da legalidade dos atos, sem a necessidade de presidir todas as diligências processuais.

A reforma portuguesa de 2003 aproximou-se do modelo francês, transferindo parte das atribuições do magistrado para um agente de execução especializado. O objetivo foi aumentar a eficiência da fase executiva dos processos, reduzindo a sobrecarga do Judiciário e garantindo maior celeridade na satisfação dos créditos. Essa desjudicialização permitiu que os juízes se concentrassem em decisões de mérito e questões litigiosas, em vez de atos meramente burocráticos.

Com efeito, a participação do juiz no processo executivo tornou-se excepcional, preservando-se, contudo, o seu poder geral de controle. A iniciativa dos atos processuais passou a ser do agente de execução (solicitador), que não apenas promove as diligências necessárias, como também decide incidentes que surgem no curso da execução. Essa nova sistemática foi complementada pelo princípio da oficiosidade dos atos processuais, segundo o qual o agente de execução tem o dever de impulsionar o andamento do processo e adotar todas as providências necessárias para a satisfação coercitiva do crédito do exequente<sup>102</sup>.

Consoante Flávia Pereira Ribeiro, o agente de execução português pode ser caracterizado como um profissional que se encontra na intersecção entre o funcionalismo público e a atuação privada, porquanto desempenha atividades de interesse coletivo por meio de uma estrutura particular<sup>103</sup>.

No entanto, a delegação inicial das funções executivas exclusivamente aos solicitadores, profissionais que possuem papel semelhante ao dos despachantes, revelou-se uma escolha inadequada. A falta de qualificação técnica e de experiência desses profissionais, aliada à insuficiência de seus números, comprometeu a eficácia do sistema, exigindo reformas que corrigissem essas deficiências<sup>104</sup>. A constatação desse déficit inicial dos solicitadores

<sup>101</sup> CRUZ, Cristina; PEDROSO, João (coord.). *A acção executiva: caracterização, bloqueios e propostas de reforma*. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Mar. 2001, p. 178. Disponível em: <https://opj.ces.uc.pt/wp-content/uploads/pdf/1.pdf>. Acesso em 02 fev. 2025.

<sup>102</sup> CABRITA, Helena; PAIVA, Eduardo. *O processo executivo e o agente de execução: a tramitação da acção executiva face às alterações introduzidas pelo decreto-lei n. 226/2008, de 20 de novembro*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 15.

<sup>103</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 18.

<sup>104</sup> LEBRE DE FREITAS, José. *O primeiro ano de uma reforma executiva adiada*. In: *Balanço da Reforma da acção executiva (encontro anual de 2004)*. Coimbra Editora, 2005, p. 21-28.

portugueses é, inclusive, um dos principais aspectos a serem considerados caso se deseje implementar a desjudicialização da execução civil no Brasil, uma vez que deve se avaliar amplamente a capacidade de os agentes de execução escolhidos absorverem as amplas demandas do país.

Em Portugal, com a entrada em vigor da Reforma da Ação Executiva, tornou-se possível avaliar as falhas do modelo adotado e, com base nessa experiência, aprimorá-lo. O Decreto-Lei n.º 226/2008 promoveu alterações estruturais importantes, com o intuito de simplificar o processo executivo e evitar a judicialização desnecessária de litígios<sup>105</sup>. Por sua vez, a reforma de 2008 manteve a estrutura híbrida do sistema, mas acentuou o seu viés privado ao ampliar as competências conferidas ao agente de execução. Com isso, buscou conferir maior eficácia à execução das decisões e eliminar as formalidades excessivas, restringindo a intervenção judicial apenas às situações em que houvesse conflito ou que demandassem decisão fundamentada de um magistrado. Nesse contexto:

Com a reforma de 2008, através do Decreto Lei n. 226: (i) amplia-se a prática de atos processuais por meio eletrônico; (ii) intensifica-se a necessidade de o magistrado se manifestar na execução apenas em questões relevantes ou que exijam a declaração de direitos diante de um conflito concreto; (iii) reforça-se o poder do agente de execução e se regulamenta melhor sua atividade; (iv) cria-se a Comissão para a Eficácia das Execuções, com foco em fiscalizar a atividade dos agentes de execução; e (v) cria-se a lista pública de execuções frustradas, de modo a evitar-se a distribuição de ações infrutíferas. A reforma de 2008 ficou conhecida como a que mais prestigiou a iniciativa de desjudicialização dos atos executivos, notadamente na medida em que aumentou os poderes do agente de execução.<sup>106</sup>

Posteriormente, o Código de Processo de 2013 (Lei nº 51/2013) aprimorou a distribuição de competências entre juiz, agente de execução e secretaria. Consagrou-se o papel do juiz como o responsável pelos atos que envolvem a declaração de direitos e a proteção de garantias fundamentais (art. 723, CPC/13), enquanto se consolidou a posição do agente de execução como o principal condutor das diligências processuais — citações, penhoras e pagamentos (arts. 719 e 720, CPC/13). O novo código processual, outrossim, possibilitou a tramitação de títulos executivos sob rito sumário, com o encaminhamento eletrônico do requerimento executivo ao agente de execução, capaz de iniciar as diligências cabíveis antes mesmo da citação do executado (art. 552, CPC/13).

---

<sup>105</sup> MEDEIROS, Rosângela Viana Zuza. IORRA, Alice Kramer. Distribuição de competências no processo executivo português reformado. P. 4-5. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPENDI. Universidade Federal Fluminense. ISBN:978-85-7840-092-7. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=996740de914ced09>. Acesso em 02 fev 2025.

<sup>106</sup> NETO, Elias Marques de Medeiros. A recente Lei n. 13.606/18, a execução em Portugal e a busca antecipada de bens do devedor no Brasil, p. 150. *Revista Pensamento Jurídico*, n. 02, p. 140-168, jul./dez., 2018. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/378>. Acesso em 02 fev. 2025.

O novo CPC português também passou a regulamentar o registro informático de execuções (arts. 717 e 718, CPC/13), o qual centraliza informações sobre execuções pendentes, partes envolvidas, bens penhorados e montantes reclamados. O sistema também permite acesso a um rol público de execuções frustradas e à relação de empresas com elevado número de demandas judiciais, o que evita execuções infrutíferas ao fornecer dados sobre a situação patrimonial dos devedores. A tramitação do processo executivo tornou-se integralmente eletrônica, assegurando celeridade, autenticidade e segurança das informações (art. 717, CPC/13).

Uma das principais diretrizes das reformas ocorridas no sistema de execução civil português residiu na criação de procedimentos automáticos, tanto administrativos quanto judiciais, com destaque para o instituto da injunção, que, em apertada síntese, possibilita ao credor de uma dívida constituir o respectivo título executivo de maneira simplificada, sem a necessidade de propor uma ação judicial para tanto.

Paralelamente, o novo CPC português consolidou uma estrutura voltada à conciliação, mediação e arbitragem, incentivando métodos alternativos de resolução de conflitos. Além disso, restringiu o acesso ao Tribunal Constitucional apenas após o esgotamento dos recursos ordinários e eliminou o efeito suspensivo automático dos recursos dirigidos a essa instância, reduzindo o tempo de tramitação dos processos.

Por sua vez, grande parte da deficiência relativa aos números dos solicitadores foi solucionada pelo Decreto-Lei nº 226/2008, que, em seu art. 117, possibilitou aos advogados o exercício da função de agente de execução, desde que obedecido o regime de compatibilidade com esse cargo, devendo o advogado proceder ao encerramento de seus mandatos judiciais antes de exercer essa função.

Nesse sentido, a Lei nº 154/2015, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, dispõe minuciosamente, entre outros assuntos, sobre os requisitos para ocupar a posição de solicitador, o que inclui a graduação em Direito e a frequência em uma série de estágios e cursos (art. 105), além do regime de impedimentos e incompatibilidades com o cargo (arts. 102 e 103), a responsabilidade desses profissionais (art. 123), a qual envolve sanções disciplinares e multas, e os seus direitos e deveres (arts. 150 e 152).

Além do controle promovido pela Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, esses profissionais também se submetem ao controle judicial durante a sua atuação, segundo o art. 723 do CPC português. Eles não são considerados mandatários ou representantes dos exequentes (art. 62 do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes

de Execução), uma vez que, apesar de serem particulares, assumem múnus público. Inclusive, em algumas situações, o Estado pode vir a responder pelos danos causados pelo agente de execução às partes, nos termos do art. 501 do Código Civil português (Decreto-Lei nº 47344/1966).<sup>107</sup> Não obstante, é mais frequente que o regime de responsabilização desses profissionais se enquadre no da responsabilidade civil extracontratual privada, uma vez que este é o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal de Justiça português<sup>108</sup>. Destarte, uma importante disposição sobre o tema é encontrada no art. 15 do Código Deontológico dos Solicitadores e Agentes de Execução (CDSAE), segundo o qual os agentes de execução devem manter seguro de responsabilidade civil profissional para cobrir eventuais prejuízos causados às partes.

A partir de todas essas reformas, o procedimento executivo em Portugal passou a apresentar duas modalidades distintas: (i) a ordinária (art. 724, CPC/2013), que inclui intervenção prévia do juiz e a citação do executado antes da penhora, porquanto se fundamenta em títulos que contam com menor estabilidade; (ii) a sumária (art. 855, CPC/2013), que possibilita a penhora imediata de bens, uma vez que está lastreada em títulos executivos mais consolidados, como uma decisão judicial<sup>109</sup>. Consigne-se, não obstante, que as principais diferenças entre essas modalidades concentram-se em sua fase introdutória, já que, posteriormente, apresentam o mesmo rito<sup>110</sup>. Além disso, é possível a dispensa da citação no procedimento ordinário, quando houver receio de perda da garantia patrimonial.

Ambos procedimentos são deflagrados por intermédio de submissão eletrônica, com o pedido inicial acompanhado da cópia do título executivo e da documentação necessária, a qual inclui o comprovante do pagamento das taxas de justiça e a descrição dos bens do executado passíveis de penhora (art. 724 CPC/2013). O requerente tem a obrigação de identificar as partes envolvidas, indicar o domicílio profissional do mandatário judicial, classificar a espécie de execução pretendida, formular o pedido, declarar o valor da causa, nomear o agente de execução e requerer a citação do executado, salvo se houver justificativa

---

<sup>107</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. Direito das Obrigações, vol. I, 13 edição. Coimbra: 2016, p. 366.

<sup>108</sup> MIRANDA, Inês Sofia Rainho de Sá. A Responsabilidade Civil do Agente de Execução e a Figura da Perda de Chance. Coimbra: Instituto Superior de Contabilidade e Administração, 2022, p. 27-29. Disponível em: [https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/42442/1/Inês\\_Miranda.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/42442/1/Inês_Miranda.pdf). Acesso em 03 fev. 2025.

<sup>109</sup> ASSIS, Carolina Azevedo. Desjudicialização da Execução Civil: um diálogo com o modelo português, p. 88-89. In: NETO, Elias Marques de Medeiros; RIBEIRO, Flávia Pereira. Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Curitiba: Juruá, 2020.

<sup>110</sup> Ibidem, p. 89.

para a sua dispensa<sup>111</sup>. No procedimento ordinário, o juiz avaliará o cumprimento desses requisitos, proferindo despacho liminar.

Uma vez aceito o requerimento inicial, seguem-se os trâmites processuais de distribuição e autuação, podendo ser realizadas diligências adicionais para assegurar a exigibilidade da obrigação. A Secretaria do Tribunal procederá à nomeação e notificação do agente de execução, caso este não tenha sido previamente indicado pelo exequente ou tenha recusado a nomeação<sup>112</sup>. O agente executivo será especialmente importante para localizar os bens penhoráveis (art. 748 CPC/2013), através de consulta de uma ampla base de dados à sua disposição, bem como para apreendê-los e administrá-los, podendo, para tanto, designar depositário e outros colaboradores (art. 760, CPC/2013).

Ao acessar o requerimento inicial, o agente de execução possui a prerrogativa de recusar a sua tramitação, desde que o faça de maneira fundamentada (art. 725, CPC/2013). Dentre os motivos para a recusa do requerimento executivo, destacam-se: a inobservância do modelo padronizado, a ausência de apresentação do título executivo ou a insuficiência manifesta dos documentos apresentados, a não comprovação do pagamento da taxa de justiça e a apresentação de petição apócrifa ou redigida em língua estrangeira sem a devida tradução<sup>113</sup>. Para garantir o direito de defesa, a recusa do requerimento executivo pelo agente de execução pode ser objeto de reclamação ao juiz, cuja decisão é irrecorrível. No prazo de dez dias contados da recusa, o exequente pode apresentar novo requerimento ou suprir a deficiência documental, sob pena de extinção do processo executivo.

No procedimento ordinário, o exequente pode requerer a dispensa da citação prévia do executado quando houver risco de comprometimento da garantia patrimonial do crédito, conforme o art. 727 do CPC/2013. Trata-se de medida cautelar na fase inicial da execução, que permite ao credor evitar o procedimento de arresto (art. 391, CPC/2013), valendo-se da própria execução para assegurar a satisfação de seu direito.

Por sua vez, no procedimento sumário, quando a citação prévia do executado não for exigível, o que é a regra, passa-se diretamente à fase de penhora, sendo o executado citado

<sup>111</sup> PORTUGAL, Procuradoria-geral regional de Lisboa. Portaria n.º 282/2013. Regulamenta vários aspectos das ações executivas cíveis. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1968&tabela=leis&so\\_miolo=". Acesso em 2 fev 2025.](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1968&tabela=leis&so_miolo=)

<sup>112</sup> UNIÃO EUROPEIA, Portal Europeu da Justiça. Fazer cumprir as decisões judiciais. Disponível em: [<sup>113</sup> CABRITA, Helena; PAIVA, Eduardo. O processo executivo e o agente de execução: a tramitação da ação executiva face às alterações introduzidas pelo decreto-lei n. 226/2008, de 20 de novembro. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 67-68.](https://e-justice.europa.eu/52/ES/how_to_enforce_a_court_decision?PORTUGAL&clang=pt#:~:text=A%20execucao%20em%20matéria%20civil,obrigação%20que%20lhe%20é%20devida. Acesso em 2 fev. 2025.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

apenas no ato da penhora ou posteriormente. Com a concentração das notificações e citações após a penhora, o devedor opõe-se simultaneamente tanto à execução quanto à penhora, o que reduz o tempo de tramitação do procedimento. Todavia, caso não sejam localizados bens penhoráveis e tampouco o exequente indique bens aptos à constrição, o executado será citado para pagar a dívida, indicar bens, sob pena de multa (art. 750, CPC/2013), ou apresentar oposição no prazo de vinte dias (art. 728, CPC/2013).

Em seguida aos atos de constrição, pode-se satisfazer o crédito do exequente por intermédio da venda dos bens ou de sua entrega ao credor. Caso se trate de uma obrigação de fazer ou não fazer, em geral, procede-se à nomeação de perito que avalia os custos da operação, de sorte que a venda dos bens penhorados é utilizada para indenizar o credor, na forma do art. 870 do CPC português.

Uma vez citado, o executado pode se opor à penhora mediante a instauração de uma ação declarativa apenas ao processo executivo, segundo os arts. 784 e 785 do CPC. O objetivo dessa defesa é extinguir a execução, demonstrando a inexistência atual do direito exequendo ou a ausência de um pressuposto essencial para sua admissibilidade. Também é possível a interposição de recursos ao final do processo: a apelação, a ser julgada pelos Tribunais de Justiça, e o recurso de revista, direcionado ao Supremo Tribunal de Justiça. As hipóteses para a interposição desses recursos constam, respectivamente, nos arts. 853 e 854 do CPC português.

É importante ressaltar que, em 2014, com a Lei nº 32, foi criado em Portugal o Procedimento Extrajudicial Executivo (PEPEX), o qual possibilita que sejam antecipadas as diligências de busca de bens previstas pelo art. 749 do CPC. Essa inovação permite ao credor, antes mesmo de iniciar o processo de execução, adotar medidas preliminares para averiguar a existência de bens do devedor que possam ser objeto de penhora.

Para utilizar o PEPEX, o credor deve atender a certos requisitos estabelecidos no art. 3º da referida lei. Entre eles, destaca-se a necessidade de possuir um título executivo que preencha os critérios para a execução sumária, conforme o art. 550, inciso 2, do CPC/13. Além disso, é imprescindível que a dívida seja líquida, certa e exigível e que o credor indique os números de identificação fiscal do devedor.

O procedimento oferece uma vantagem significativa ao antecipar informações sobre a real situação patrimonial do devedor, reduzindo o risco de execuções ineficazes, já que o credor poderá avaliar previamente se há perspectiva de recebimento de bens antes de recorrer

ao procedimento executivo<sup>114</sup>. De fato, a medida é particularmente relevante em casos nos quais o devedor não possui bens disponíveis para penhora, pois evita a movimentação desnecessária da máquina judicial, uma vez que o agente de execução poderá realizar as diligências de busca de bens sem a necessidade de autorização do juiz<sup>115</sup>.

Ao fim do PEPEX, o agente de execução emite relatório que identifica os bens do devedor<sup>116</sup>. Nos casos em que não forem identificados bens penhoráveis, o credor poderá obter uma certidão que ateste essa circunstância, a qual pode ser utilizada para fins fiscais. Ademais, o PEPEX conta com uma plataforma online de acesso público, permitindo a obtenção de informações sobre seu funcionamento e aplicação.

Ao lado do PEPEX, outra importante plataforma é a lista pública de execuções, que permite consultas aos processos executivos que terminaram com pagamento parcial ou sem qualquer pagamento por não terem sido encontrados bens suficientes pertencentes ao executado<sup>117</sup>. Essa lista mostra-se crucial para dissuadir o inadimplemento dos contratos, porquanto possibilita aos credores saber quem são os devedores contumazes antes mesmo de firmar o seu negócio. Além disso, reduz o número de execuções frustradas, uma vez que o pretenso exequente já pode antecipar uma eventual ausência de bens de seu devedor.

Após todas essas mudanças, de acordo com os dados divulgados pelo Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça (SIEJ), coletados e organizados pela Direção-Geral da Política de Justiça (DG PJ) da República de Portugal, observou-se uma redução significativa no tempo médio de duração dos processos de execução comum nos tribunais judiciais portugueses. Em 2006, o tempo médio de tramitação desses processos era de 57 (cinquenta e sete) meses (aproximadamente quatro anos e nove meses)<sup>118</sup>. No terceiro trimestre de 2024, esse tempo foi reduzido para 31 (trinta e um) meses (aproximadamente dois anos e sete

<sup>114</sup> GRUDTNER, Ana Paula F. Ali. Procedimento Extrajudicial Pré-executivo (PEPEX): a busca prévia de patrimônio do devedor de forma desjudicializada e sua aplicação no ordenamento brasileiro, p. 45. In: NETO, Elias Marques de Medeiros; RIBEIRO, Flávia Pereira. Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Curitiba: Juruá, 2020.

<sup>115</sup> NETO, Elias Marques de Medeiros. A recente Lei n. 13.606/18, a execução em Portugal e a busca antecipada de bens do devedor no Brasil, p. 154. *Revista Pensamento Jurídico*, n. 02, p. 140-168, jul./dez., 2018. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/378>. Acesso em 02 fev. 2025.

<sup>116</sup> PEREIRA, Marina Polli. Sistemas de Investigação na Execução por Quantia Certa: no caminho para um procedimento pré-executivo. Dissertação de Mestrado em Direito Processual Civil. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2018, p. 127.

<sup>117</sup> PORTUGAL, Secretaria-geral do Ministério da Justiça. Lista Pública de Execuções. Disponível em: <https://justica.gov.pt/Servicos/Consultar-lista-publica-de-execucoes#:~:text=p%C3%BCblica%20de%20execu%C3%A7es,-,Com%20consultar,primeira%20letra%20do%20seu%20nome>. Acesso em: 01 fev. 2025.

<sup>118</sup> PORTUGAL, Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça (SIEJ). Estatísticas da Justiça: Duração média dos processos findos nos tribunais judiciais de 1.<sup>a</sup> instância (até 2006). Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Duracao-media-dos-processos-findos-nos-tribunais-judiciais-de-1-instancia-ate-2006.aspx>. Acesso em 02 fev. 2025.

meses)<sup>119</sup>, evidenciando uma melhoria na celeridade processual, em que pese mais ações executivas sejam ajuizadas em 2024 do que em 2006.

Paralelamente, verificou-se uma expressiva redução no volume de processos pendentes no sistema judicial português. Em 2006, o número de processos pendentes alcançava quase um milhão e seiscentos mil, ao passo que, em 2024, essa quantidade foi reduzida para aproximadamente quinhentos e oitenta mil processos<sup>120</sup>.

A análise da duração dos processos de execução comum também revela diferenças significativas em função das características das demandas. Processos que envolvem dívidas de montantes mais elevados tendem a apresentar maior tempo de tramitação, o que se reflete na discrepância entre a função de sobrevivência ponderada pelo valor da causa e a função de sobrevivência não ponderada. Essa diferença pode ser explicada pela complexidade inerente à execução de dívidas de maior valor, que usualmente exigem a realização de um número mais elevado de atos processuais. Adicionalmente, essa relação pode ser influenciada pelas regras de tramitação aplicáveis a valores mais altos e pelos recursos mobilizados pelos devedores para evitar a cobrança.

Apesar dos avanços observados na duração dos processos judiciais em Portugal, ainda persistem críticas quanto à morosidade do sistema. Comparado a outros países da União Europeia, Portugal ainda se destaca negativamente nesse aspecto. Em 2024, foi identificado como o sexto Estado-membro da União Europeia com maior duração processual nos tribunais de primeira instância, além de ser o país mais lento no tocante às decisões das autoridades de proteção dos consumidores, conforme os dados apresentados no Painel de Avaliação da Justiça na União Europeia<sup>121</sup>.

Por fim, a melhora observada na tramitação das execuções comuns em Portugal, especialmente após a implementação do sistema desjudicializado de execução, pode servir como referência para outros países que enfrentam dificuldades semelhantes. No Brasil, por exemplo, os números relativos à execução civil são alarmantes, o que sugere a necessidade de

<sup>119</sup> PORTUGAL, Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça (SIEJ). Estatísticas da Justiça: Duração média dos processos findos nos tribunais judiciais de 1.<sup>a</sup> instância (a partir de 2007). Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Duracao-media-dos-processos-findos-nos-tribunais-judiciais-de-1-instancia-a-partir-2007.aspx>. Acesso em 02 fev. 2025.

<sup>120</sup> PORTUGAL, Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça (SIEJ). Estatísticas da Justiça: Destaque Estatístico Anual - outubro de 2024. Disponível em: [https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20241031\\_D96\\_IndicadoresEstatisticos\\_2007-2023.pdf](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20241031_D96_IndicadoresEstatisticos_2007-2023.pdf). Acesso em 02 fev. 2025.

<sup>121</sup> UNIÃO EUROPEIA. Painel de Avaliação da Justiça na União Europeia. The 2024 EU Justice Scoreboard. Figuras 6, 8, 9 e 14. Disponível em: [https://commission.europa.eu/document/download/84aa3726-82d7-4401-98c1-fee04a7d2dd6\\_en?filename=2024%20EU%20Justice%20Scoreboard.pdf&prefLang=pt](https://commission.europa.eu/document/download/84aa3726-82d7-4401-98c1-fee04a7d2dd6_en?filename=2024%20EU%20Justice%20Scoreboard.pdf&prefLang=pt). Acesso em 02 fev. 2025.

reformas estruturais e a adoção de soluções inovadoras aptas a incrementar a eficácia do sistema judicial.

## 6. Notícias de Direito Estrangeiro: A Execução Civil na Alemanha

Conforme expõe Flávia Pereira Ribeiro, a execução na Alemanha é difusa, uma vez que não há um único órgão responsável por sua realização<sup>122</sup>. Em vez disso, diversos entes atuam de acordo com a natureza da pretensão executiva, o objeto da penhora ou as medidas executórias a serem implementadas. Dessa forma, a distribuição das competências funcionais entre os distintos órgãos jurisdicionais que manejam o processo executivo varia conforme o título apresentado pelo credor (e.g., execução de sentença ou de título cambial), bem como em função do tipo de obrigação, ou seja, se é de pagar, dar ou fazer<sup>123</sup>. A competência também é estabelecida com base na natureza dos bens envolvidos, sejam eles móveis, sejam eles imóveis, tendo em vista as particularidades do procedimento para apreendê-los.

Hanns Prutting e Sandra de Falco, estudiosos do tema, convergem com esse entendimento de que, na Alemanha, a competência na execução é compartilhada entre diferentes órgãos<sup>124</sup>. Segundo os autores, o primeiro deles é o *Gerichtsvollzieher*, que equivale ao oficial de justiça e atua como um agente externo ao Poder Judiciário, sendo o responsável por efetivar as comunicações processuais e as medidas executórias nas obrigações de pagar quantia e de entrega de coisa móvel ou imóvel, na forma do art. 753 do Código de Processo Civil alemão (*Zivilprozessordnung - ZPO*). O oficial de justiça alemão possui a prerrogativa de intermediar acordos entre as partes, promover a constrição de bens e verificar o cumprimento dos requisitos legais necessários para a realização da execução. Esse agente é um funcionário público do Estado dotado de atuação independente<sup>125</sup>. Não obstante, submete-se à fiscalização do Tribunal de Execução e encontra-se sujeito ao regime de responsabilidade dos servidores estatais previsto no art. 839 do Código Civil alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch - BGB*)<sup>126</sup>.

Paralelamente, os Tribunais Distritais (*Amtsgericht*) exercem a função de Tribunal de Execução (*Vollstreckungsgericht*), de sorte que supervisionam o processo executivo,

<sup>122</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 89.

<sup>123</sup> UNIÃO EUROPEIA: European Judicial Enforcement (EJE). The enforcement of a decision in Germany. Disponível em: <http://www.europe-eje.eu/en/fiches-thematiques/pays/allemagne>. Acesso em: 03 fev. 2025.

<sup>124</sup> PRÜTTING, Hanns; FALCO, Sandra de. Código Procesal Civil alemán (ZPO). Tradução de Juan Carlos Ortiz Pradillo e Álvaro J. Perez Ragone. Montevidéu: Konrad Adenauer Stiftung, 2006, p. 137 e 138.

<sup>125</sup> UNIÃO EUROPEIA: European Judicial Enforcement (EJE). The actors of enforcement: Germany. Disponível em: <http://www.europe-eje.eu/en/fiche-thematique/note-2-actors-enforcement-1>. Acesso em: 03 fev. 2025.

<sup>126</sup> GOLDSCHMIDT, James. *Direito Processual Civil - Tomo I*. Tradução de Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseller, 2003, p. 187.

decidindo sobre petições, reclamações e exceções apresentadas pelas partes<sup>127</sup>. Além de serem encarregados da decretação das medidas provisórias de urgência, os Tribunais distritais procedem à administração de créditos e dos direitos patrimoniais, como imóveis destinados à hasta pública (art. 764, ZPO), no que se refere à satisfação das obrigações pecuniárias. Para tanto, delegam determinadas funções ao secretário judicial (*Rechtspfleger*).

Ademais, destaca-se que o Tribunal Processual de Primeira Instância (*Prozessgericht*) detém competência para a execução de obrigações de fazer, não fazer e tolerar, podendo empregar meios coercitivos de natureza pecuniária (art. 890, ZPO). Nesse caso, a execução ficará a cargo do próprio juízo que prolatou a sentença<sup>128</sup>.

O Registro Imobiliário (*Grundbuchant*) também participa da execução ao realizar a inscrição de hipotecas judiciais e de sequestros (arts. 866 e 867, ZPO). Outrossim, trata-se do órgão responsável pelos leilões de bens.

No ordenamento jurídico alemão, a execução civil forçada somente pode ser iniciada se credor e devedor estiverem expressamente indicados na decisão judicial ou no certificado de executoriedade a ela anexado, além de ser necessário comprovar a ocorrência do trânsito em julgado da decisão, consoante o art. 750 do ZPO. No caso específico da execução de obrigação pecuniária, prevista no art. 720 do ZPO, a sua implementação só pode ocorrer após o transcurso de duas semanas da notificação do devedor acerca da sentença que determinou o pagamento. Há, todavia, hipótese de execução provisória, que corre à conta e risco do exequente, caso a própria sentença disponha acerca dessa possibilidade, estabelecendo a caução a ser fornecida pelo credor, a qual só poderá ser ressalvada em casos excepcionais (art. 708, ZPO)

Destaca-se que oficial de justiça alemão encontra-se vinculado ao pedido de execução formulado pelo credor, conforme o princípio da disponibilidade da execução. Dessa forma, cabe ao credor deflagrar a execução, determinar a sua espécie e a sua extensão, podendo, inclusive, excluir determinados bens do devedor da penhora. No entanto, a fixação do momento exato da penhora é uma prerrogativa do oficial de justiça, que também possui discricionariedade para decidir sobre o eventual adiamento da medida executória, nos termos do art. 765, §2º, do ZPO. Além disso, o agente de execução não se imiscui na análise de

<sup>127</sup> GOLDSCHMIDT, James. Direito Processual Civil - Tomo II. Tradução de Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseller, 2003, p. 209 e 210.

<sup>128</sup> GAMA, João Felipe Calmon Nogueira da. Breves considerações sobre a efetividade e o abuso de direito processual na tutela executiva: registros comparativos com base no modelo alemão de tutela para a realização prática de direitos, p. 382. In: LEONEL, Ricardo de Barros et al (org.). Processo Comparado Contemporâneo. 1. Ed. Londrina: Thoth, 2022.

mérito concernente à existência e à legalidade da obrigação inscrita no título executivo (art. 723, ZPO), o que é reservado à jurisdição<sup>129</sup>.

Embora seja um agente público, o oficial de justiça administra o seu próprio escritório e arca com os custos operacionais, incluindo despesas com pessoal<sup>130</sup>. Em 2017, a Alemanha contava com aproximadamente 4.200 oficiais de justiça, os quais realizaram cerca de 1,3 milhão de apreensões e conduziram aproximadamente 53.600 despejos forçados de imóveis residenciais<sup>131</sup>.

Segundo o art. 802b do ZPO, em um primeiro momento, o oficial de justiça alemão deve buscar a solução amigável por meio da negociação com o devedor, podendo, inclusive, conceder o diferimento do pagamento ou o parcelamento da dívida, desde que munido da autorização do credor para tanto. Caso não seja viável a conciliação, o oficial de justiça pode proceder à apreensão e movimentação de bens do devedor, como numerário, veículos e jóias, respeitando as disposições relativas à impenhorabilidade de determinados bens, conforme estabelecido no art. 811 e seguintes do ZPO.

Nos termos do art. 802a do ZPO, após esgotadas as tentativas de conciliação, o oficial de justiça pode, a requerimento do credor, obter informações sobre o patrimônio do devedor diretamente em seu domicílio. Ademais, tem a prerrogativa de requisitar autonomamente informações financeiras sobre o devedor sem necessitar de intermediação da administração pública local.

Empreendidas as diligências, o oficial de justiça elabora uma lista contendo todos os objetos físicos pertencentes ao devedor, bem como seus créditos, conforme art. 802c, § 2º, do ZPO. Posteriormente, essa lista é publicada no portal oficial de fiscalização. Para facilitar a confecção desse documento, o devedor é obrigado a colaborar prestando declaração de seus bens sob juramento de veracidade. Inclusive, é possível ao agente de execução aplicar pena de prisão ao devedor que se recusa a contribuir com o procedimento, evadindo-se da prestação de informações (art. 802g, ZPO).

Em seguida à declaração patrimonial do devedor, o oficial de justiça deve lavrar a ordem de registro, nos termos do art. 882c do ZPO, e encaminhá-la para inscrição no registro de devedores do tribunal central de execução correspondente (art. 802k, ZPO). Enquanto não

<sup>129</sup> MORAES, Daniela Marques de. ONO, Taynara Tiemi. Desjudicialização da Execução Civil: uma análise das experiências estrangeiras e do projeto de lei 6.204/2019, p. 134. In: NETO, Elias Marques de Medeiros; RIBEIRO, Flávia Pereira. Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Curitiba: Juruá, 2020.

<sup>130</sup> Ibidem, p. 135.

<sup>131</sup> GROBEKATHOFER, Maik. “Zahlen, bitte!”. In: Spiegel Panorama, n. 42, 2019, p. 60–64. Disponível em: <https://www.spiegel.de/panorama/zahlen-bitte-a-a8cf44d9-0002-0000-000166385471?context=issue>. Acesso em 03 fev. 2025.

houver quitação da obrigação imposta judicialmente, o nome do executado permanecerá no referido registro.

O oficial de justiça, então, procede à penhora dos bens identificados e à sua eventual alienação. Tratando-se de dinheiro, basta que esse agente de execução entregue a quantia devida ao credor para satisfazer o débito (art. 815, ZPO). Contudo, se o bem encontrado pelo oficial for móvel, este deve ser apreendido e depositado sob a guarda de pessoa idônea, até que ocorra a alienação em hasta pública, com a entrega do produto ao exequente (art. 814, ZPO). Por sua vez, se o bem for imóvel, o Tribunal de Execução (*Vollstreckungsgericht*) exerce papel preponderante, determinando não só a penhora do bem, como também o seu destino: (i) alienação em hasta pública; (ii) administração forçada do imóvel, sendo concedidos os frutos ao credor até a satisfação do crédito; ou (iii) a constituição de hipoteca judicial forçada (direito real de garantia) sobre o imóvel, nesse caso com a participação do Registro Imobiliário (*Grundbuchant*). Caso o patrimônio adjudicado não seja suficiente para compreender a dívida, a execução prosseguirá em busca de mais bens do devedor.

O cumprimento das obrigações de dar/entregar coisas conta com procedimento similar, em que o oficial de justiça notifica o executado para entregar o bem, sob pena de apreensão e entrega ao credor, no caso dos bens móveis, ou de desapossamento e imissão na posse, tratando-se de bens imóveis<sup>132</sup>.

Outras funções atribuídas ao oficial de justiça incluem a execução forçada de despejos de imóveis, a apreensão e alienação de bens, a retirada compulsória de crianças, a realização de outras diligências e a entrega formal de documentos que contenham manifestações jurídicas relevantes, ainda que não sejam documentos oficiais de um processo. No exercício de suas funções, o oficial de justiça possui autoridade para empregar força, podendo requerer o auxílio policial e efetuar prisões quando necessário. Ademais, cabe-lhe coordenar a avaliação e a alienação judicial dos bens apreendidos. Sob essa perspectiva, o *Gerichtsvollzieher* apresenta autonomia e meios suficientes para ser reconhecido como um verdadeiro agente de inteligência processual, capaz de tocar com celeridade o rito executivo.

Todavia, no sistema descentralizado alemão, não cabe ao oficial de justiça a execução de obrigações de fazer, não fazer e tolerar. Essas são de competência do juiz prolator da decisão exequenda, que pode adotar medidas como autorizar terceiros a cumprir a obrigação fungível (art. 887, ZPO); impor multa ou prisão ao devedor recalcitrante, a fim de

---

<sup>132</sup> GAMA, João Felipe Calmon Nogueira da. Breves considerações sobre a efetividade e o abuso de direito processual na tutela executiva: registros comparativos com base no modelo alemão de tutela para a realização prática de direitos, p. 386. In: LEONEL, Ricardo de Barros et al (org.). Processo Comparado Contemporâneo. 1. Ed. Londrina: Thoth, 2022.

compeli-lo a efetivar a prestação prometida (art. 890, ZPO); e substituir a declaração de vontade do devedor pleiteada pelo credor.

O oficial de justiça exerce as suas atribuições em sede de um distrito administrativo previamente designado. Os tribunais locais possuem setores de distribuição de mandados que coletam as ordens de execução emitidas pelos credores e as encaminham ao oficial de justiça competente dentro da jurisdição correspondente. Alternativamente, o credor pode entrar em contato diretamente com o oficial de justiça responsável pelo caso.

Para ser nomeado como oficial de justiça na Alemanha, os requisitos variam conforme a região do país, mas, em geral, o candidato precisa apresentar ensino médio completo, ser aprovado em concurso público e comprovar pelo menos dois anos de experiência na atividade jurisdicional do Estado. Em seguida, os candidatos passam por um período de treinamento e testes para, então, serem nomeados para o cargo<sup>133</sup>.

A remuneração dos oficiais de justiça provém de uma parcela dos honorários arrecadados, que também servem como compensação pelas despesas operacionais do escritório e pelo pagamento dos funcionários sob sua responsabilidade. Esses honorários são fixados segundo a Lei de Custos de Oficiais de Justiça (*Gerichtsvollzieherkostengesetz*). Por sua vez, como servidores do Estado, a outra parte de “sua remuneração se dá pelo erário, mas também engloba a sua produtividade (êxito na execução) e, no ponto, efetiva-se às expensas do devedor”<sup>134</sup>.

Diante do exposto, verifica-se que o sistema de execução na Alemanha é caracterizado por uma estrutura descentralizada, na qual diferentes órgãos compartilham funções específicas, de acordo com a natureza da obrigação a ser cumprida. O *Gerichtsvollzieher* desempenha um papel essencial nesse contexto, atuando não apenas na apreensão de bens e na execução forçada, mas também na mediação de acordos entre credores e devedores, sempre respeitando os princípios e limites estabelecidos pelo ZPO. Por sua vez, os Tribunais Distritais, o Tribunal Processual de Primeira Instância e o Registro Imobiliário complementam essa atuação, garantindo a efetividade e legalidade do procedimento executivo. Como se observa, a execução na Alemanha não é completamente judicializada, visto que apresenta um grau significativo de descentralização e de delegação de funções a

---

<sup>133</sup> KENNEDY. The Enforcement of Judgments in Europe. Oxford: Oxford Ed, 2000, p. 81-82.

<sup>134</sup> GAMA, João Felipe Calmon Nogueira da. Breves considerações sobre a efetividade e o abuso de direito processual na tutela executiva: registros comparativos com base no modelo alemão de tutela para a realização prática de direitos, p. 381. In: LEONEL, Ricardo de Barros et al (org.). Processo Comparado Contemporâneo. 1. Ed. Londrina: Thoth, 2022.

agentes extrajudiciais e, ao mesmo tempo, a supervisão dos tribunais e o controle judicial de certos procedimentos.

## **7. Notícias de Direito Estrangeiro: A Execução Civil na França**

Na França, a execução civil refere-se à implementação forçada das decisões judiciais, garantindo que as determinações dos tribunais sejam cumpridas. Segundo Eduardo Pedroto Magalhães, o sistema francês de execução civil encaixa-se na categoria de modelo privado, mas submetido ao controle do poder público e do magistrado, assim como ocorre na Holanda, Bélgica, Luxemburgo e Portugal<sup>135</sup>. Nesse sentido, na forma dos arts. 503 e 655 do Código de Processo Civil francês (*Code de Procédure Civile*), a execução se inicia quando um comissário de justiça (*commissaire de justice*, o antigo *huissier de justice*) intima o devedor para pagamento, dando início ao período de carência antes do cumprimento forçado.

Caso o devedor decida cumprir a decisão voluntariamente, não é necessária a intervenção do comissário de justiça. Nesse caso, o credor pode contatar diretamente o devedor para buscar uma solução amigável. Entretanto, se essa tentativa falhar, o processo de execução forçada deve ser iniciado, com a intervenção obrigatória do comissário de justiça. Para prosseguir com a execução forçada, o credor deve entregar ao comissário de justiça uma cópia da decisão que confere executoriedade ao título. Caso o próprio credor tente realizar a execução forçada, à revelia da atuação do comissário de justiça, configurar-se-á infração punível com multa, segundo o art. 226-4-2 do Código Penal francês (*Code pénal*).

O comissário de justiça escolhido deve atuar na jurisdição do tribunal de apelação do domicílio do devedor. Por ser o agente encarregado dos atos de constrição (art. L122-2 do Código de Processos Cíveis de Execução - *Code des procédures civiles d'exécution*), pode utilizar diversos mecanismos para recuperar a dívida, como a penhora e a venda de bens, o bloqueio de contas bancárias e o congelamento de salários, além de ser o responsável por executar despejos determinados judicialmente.

Os custos relacionados à notificação e à execução são considerados despesas judiciais geralmente suportadas pelo devedor. Inicialmente, os emolumentos devem ser pagos pelo credor, que pode solicitar apoio judiciário caso não tenha recursos suficientes para arcar com as custas. Se o devedor não puder pagar a dívida, ele pode recorrer ao juiz da execução para solicitar a modificação dos prazos ou o parcelamento da obrigação. Independentemente

---

<sup>135</sup> MAGALHÃES, Eduardo Pedroto de Almeida. Desjudicialização e Execução por Quantia no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 91.

de quem seja o responsável pelo pagamento do trabalho do comissário de justiça, nota-se que cada um de seus atos apresenta preços fixos, estabelecidos mediante decretos legais<sup>136</sup>.

A partir de 2022, os leiloeiros judiciais (*commissaires-priseurs judiciaires*) e os oficiais de justiça (*huissiers de justice*) foram unificados na categoria de comissários de justiça, coordenados pela Câmara Nacional de Comissários de Justiça<sup>137</sup>. As suas principais funções incluem a execução de decisões judiciais e de atos executórios, a realização de inventários, avaliação de bens e organização de leilões, a notificação de atos judiciais e extrajudiciais, a atuação como administradores judiciais em processos de liquidação judicial, o depósito e a administração de bens, a coordenação do procedimento simplificado de cobrança de dívidas e a prestação de consultoria jurídica em matéria comercial<sup>138</sup>. É interessante notar que, no sistema executivo francês, os comissários também estão autorizados a empreender constatações materiais que possuam valor probatório, ou seja, a pedido do juiz ou de um particular observam determinado fato e o descrevem, traçando uma espécie de “fotografia” neutra que permite estabelecer a prova da existência de uma determinada situação material em um certo momento<sup>139</sup>.

O núcleo das funções dos comissários de justiça franceses é a realização das operações de *saisie*, as quais podem ser definidas nas seguintes palavras de Humberto Theodoro Júnior:

Estas medidas denominadas saisies são numerosas no direito francês e compreendem vários tipos de penhora e constrição de bens exequíveis dentro do patrimônio do executado, que vão desde a afetação de bens à execução forçada até sua expropriação para obter os recursos necessários à satisfação do direito exequendo. Podem compreender também medidas cautelares ou preventivas para resguardar a eficiência da execução forçada. Compreendem, finalmente, os atos de alienação forçada dos bens constritos na execução por quantia certa, e o pagamento do crédito do promovente.<sup>140</sup>

---

<sup>136</sup> FRANÇA, Comissaires de Justice: Chambre Nationale. Tarif, frais et honoraires du commissaire de justice. Disponível em: <https://commissionnaire-justice.fr/profession-commissionnaire-de-justice/tarif-frais-et-honoraires-huissier-de-justice/>. Acesso em: 03 fev 2025.

<sup>137</sup> FRANÇA, Service Public de l'administration française. Commissaire de justice (anciennement huissier de justice et commissaire priseur). Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F2158>. Acesso em: 03 fev. 2025.

<sup>138</sup> FRANÇA, Comissaires de Justice: Chambre Nationale. Les missions du commissaire de justice. Disponível em: <https://commissionnaire-justice.fr/profession-commissionnaire-de-justice/missions-commissionnaire-de-justice/#:~:text=En%20effet%20le%20commissionnaire%20de,bonne%20adresse%20de%20son%20domicile>. Acesso em: 03 fev. 2025.

<sup>139</sup> UNIÃO EUROPEIA: European Judicial Enforcement (EJE). The actors of enforcement: France. Disponível em: <http://www.europe-eje.eu/fiche-thematique/fiche-2-agents-execution-3>. Acesso em: 27 maio 2025.

<sup>140</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. As novas codificações francesa e portuguesa e a desjudicialização da execução forçada, p. 464. In: NETO, Elias Marques de Medeiros; RIBEIRO, Flávia Pereira. Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Curitiba: Juruá, 2020.

A partir da promulgação da Lei Macron de 2016, os comissários de justiça podem atuar em todo o território francês, sem restrição a uma área específica (art. 2º da Portaria nº 2016-728 de 2 de junho de 2016, relativa ao estatuto do comissário de justiça).

Para exercer a profissão, é necessário possuir graduação em Direito e passar por um exame de admissão organizado pelo *Institut National de Formation des Commissaires de Justice*<sup>141</sup>. Em seguida, uma vez admitido, o candidato deve se submeter a um treinamento de dois anos, atuando como estagiário. Ele somente se tornará um comissário de justiça após prestar um teste de aptidão final<sup>142</sup>.

Embora desempenhem uma função pública, os comissários são considerados profissionais liberais e podem trabalhar em escritórios individuais ou coletivos, o que é uma alternativa diante dos elevados custos de manutenção de um escritório profissional<sup>143</sup>. Diferentemente de agentes de execução de outras jurisdições, os comissários de justiça na França possuem maior liberdade profissional, podendo administrar propriedades, fundos de investimento, poupança e atuar como agentes de seguros, desde que autorizados pelo Ministério da Justiça<sup>144</sup>. Não obstante, a sua profissão é incompatível com o exercício de atividades comerciais e as profissões de juiz, notário e outros cargos administrativos.

Durante o processo de execução, a atuação dos comissários de justiça sofre a fiscalização do juiz, que é chamado a se pronunciar, entre outras hipóteses, quando o exequente, executado ou comissário atuam de maneira abusiva (arts. L121-2 e L121-3 do Código de Processos Cíveis de Execução), quando o executado apresenta contestação ou quando é necessário determinar o despejo (art. L121-4). A responsabilidade dos comissários é de natureza contratual, devendo atuar de forma diligente, transparente e eficaz, resguardando o direito de informação tanto do exequente quanto do executado.

No que concerne ao procedimento de execução na França, este requer, para o seu início, a apresentação de título representativo de crédito líquido, exigível e autenticado pelo Estado, através da redação da *Formule exécutoire* (arts. L111-3 e L212-1 do Código de Processos Cíveis de Execução).

<sup>141</sup> FRANÇA, République Française: L'information pour l'orientation. Commissaire de justice. Disponível em: <https://www.onisep.fr/ressources/univers-metier/metiers/commissaire-de-justice#:~:text=Après%20le%20bac,de%20justice%2C%20en%202%20ans>. Acesso em 03 fev. 2025.

<sup>142</sup> FRANÇA, Institut National de Formation des Commissaires de Justice. 3 étapes pour devenir commissaire de justice. Disponível em: <https://incj.fr>. Acesso em 03 fev. 2025.

<sup>143</sup> FRANÇA. Centre-Val de Loire - Service Public Régional de l'Orientation. Commissaires de Justice. Disponível: <https://orientation.centre-valdeloire.fr/fiche-metier/Commissaires-de-justice/1606>. Acesso em 03 fev. 2025.

<sup>144</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 105.

Uma decisão judicial civil pode ser exigida a partir do momento em que se torna executória (art. 501 do Código de Processo Civil francês - CPC), o que, em geral, é imediato tratando-se dos títulos executivos judiciais. Estes comportam, inclusive, a execução provisória<sup>145</sup>. No entanto, em algumas situações, é necessário aguardar a definitividade da decisão, ou seja, o não cabimento de mais recursos. Sobre o tema, cabe destacar que o juiz pode conceder, a pedido do devedor, um prazo adicional para a execução da decisão, denominado período de carência (*délai de grâce*), conforme os arts. 1343-5 do Código Civil francês (*Code Civil* - CC).

O segundo requisito para a execução é a cientificação do devedor (art. 503, CPC), a qual é empreendida pelo comissário de justiça. Outrossim, no âmbito do procedimento executivo francês, são possíveis as medidas cautelares. Algumas delas demandam, como pré-requisito, a autorização judicial; outras podem ser empregadas pelo comissário de justiça e a pedido do credor sem necessidade de manifestação do juiz, o que ocorre, por exemplo, quando se lastreiam em um cheque ou nota promissória não paga (art. L511-2, Código de Processos Cíveis de Execução).

Uma vez averiguada a regularidade dos requisitos para interpor a execução, as diligências do comissário de justiça variam consoante a natureza da obrigação e do bem que será submetido às medidas constritivas.

Nesse sentido, no caso de obrigações de pagar quantia certa, se forem identificados bens móveis no patrimônio do devedor, as operações de apreensão iniciar-se-ão após o término de um período de oito dias contados da notificação do devedor para o pagamento (art. R221-1, do Código de Processos Cíveis de Execução). No prazo de um mês após a efetivação da penhora do bem móvel, caso não haja o adimplemento da dívida, o bem será levado a leilão, revertendo-se o valor da venda ao credor. Por sua vez, se forem identificados bens imóveis do devedor, o processo de venda torna-se mais complexo, porquanto envolve a elaboração, pelo comissário, de uma ata descriptiva do local e a convocação das partes para uma audiência em que negociarão a forma de venda do imóvel, ou seja, se esta será amigável, correndo por esforço do próprio devedor, ou litigiosa, através da hasta pública<sup>146</sup>.

<sup>145</sup> FRANÇA, Service Public de l'administration française. Exécution d'une décision du juge civil. Disponível em:

[<sup>146</sup> UNIÃO EUROPEIA: European Judicial Enforcement \(EJE\). E-note 5. The attachement of immovable property \(Citizen E-note\). Disponível em: <a href="http://www.europe-eje.eu/en/fiche-thematique/note-5-attachement-immovable-property-citizen-note. Acesso em: 27 maio 2025.</a>](https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F1780#:~:text=Comment%20obtenir%20l'exécution%20forcée,procède%20à%20l'exécution%20forcée. Acesso em 03 fev. 2025.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

A execução da obrigação de entregar coisa certa segue etapas similares às descritas anteriormente, buscando atribuir o próprio bem ao credor, de sorte que, em regra, não ocorre a venda em hasta pública. Contudo, se o bem específico não for encontrado, é possível que a execução se converta no anteriormente descrito procedimento de pagar quantia certa.

Já a execução da obrigação de fazer é atribuída ao Poder Judiciário, que se encarrega da *Injonction de Faire* — procedimento simplificado que inclusive dispensa a necessidade de assistência de advogado<sup>147</sup>. Inicialmente, busca-se compelir o devedor a cumprir a tutela específica (art. 1221 do Código Civil Francês), sob pena de multa e outras sanções. Contudo, caso o devedor resista, o credor será autorizado a fazer cumprir a obrigação fungível às custas do recalcitrante, procedendo, em seguida, à execução por quantia certa para a cobrança dos valores despendidos (art. 1222, CC). Outrossim, se a obrigação for infungível e o devedor não a cumprir no prazo determinado pelo juiz, será possível convertê-la em perdas e danos, recorrendo-se, mais uma vez, ao procedimento de execução de quantia certa.

O juiz da execução também é o responsável pela imposição das *astreintes* (art. L131-1 do Código de Processos Cíveis de Execução), espécie de multa diária destinada a pressionar o devedor a proceder ao pagamento, que encontra equivalente no art. 537 Código de Processo Civil brasileiro. Não obstante, ao contrário do sistema brasileiro, a lei francesa não vincula as astreintes às obrigações de fazer, podendo elas ser impostas a qualquer espécie de obrigação<sup>148</sup>.

Outra ferramenta reservada à tutela jurisdicional, na forma do art. L511-1 do Código de Processos Cíveis de Execução, é a estipulação e controle das medidas assecuratórias sobre os bens do devedor, a fim de impedir o dilapidamento patrimonial. O juiz pode deferi-las, sempre a pedido do credor, antes mesmo do início do procedimento de execução.

Em síntese, verifica-se que, na França, os procedimentos de execução são simplificados, concentrando-se primordialmente na figura do comissário de justiça. A sua atividade pode ser caracterizada como híbrida, “mas com acentuada característica privada uma vez que ele é, inquestionavelmente, um profissional liberal, mas que exerce funções públicas - ele tem autonomia por um lado e poderes de autoridade por outro”<sup>149</sup>. A prevalência do modelo privado garante não só uma ampla eficácia à execução no Direito francês, como

<sup>147</sup> FRANÇA, Service Public de l'administration française. *Injonction de Faire*. Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F1787#:~:text=Vous%20pouvez%20demander%20une%20ordonnance,l'exécution%20doit%20être%20faite..> Acesso em 27 maio. 2025.

<sup>148</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. As novas codificações francesa e portuguesa e a desjudicialização da execução forçada, p. 466. In: NETO, Elias Marques de Medeiros; RIBEIRO, Flávia Pereira. Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Curitiba: Juruá, 2020.

<sup>149</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 106.

também gera inovações capazes de influenciar outros países, tendo em vista a competitividade existente entre os escritórios de comissários de justiça. Por sua vez, a fiscalização do Judiciário também se mostra imprescindível, posto que previne abusos no procedimento executivo.

## **8. Notícias de Direito Estrangeiro: A Execução Civil na Itália**

Segundo o art. 474 do Código de Processo Civil italiano (*Codice di Procedura Civile*), a execução de decisões judiciais na Itália fundamenta-se na existência de um título executivo, que pode ser de natureza judicial ou extrajudicial, assim como ocorre no Brasil.

A legislação italiana prevê diferentes procedimentos para a execução, adequados à natureza da obrigação imposta ao devedor. Entre esses procedimentos, destacam-se a expropriação forçada (*espropriazione forzata*), disciplinada pelo art. 483 e seguintes do CPC italiano, que corresponde à execução de obrigação de pagar quantia; a execução de entrega ou liberação (*esecuzione per consegna o rilascio*), relativa à obrigação de dar, que é prevista pelo art. 605 e seguintes do mesmo diploma legal; e a execução de obrigações de fazer ou não fazer (*esecuzione degli obblighi di fare e di non fare*), cujas disposições podem ser encontradas a partir do art. 612 do CPC<sup>150</sup>. Todos esses procedimentos são conduzidos pelo oficial de justiça (*ufficiale giudiziario*), que desempenha um papel fundamental no sistema executivo italiano.

O oficial de justiça na Itália é um funcionário público que auxilia a justiça, embora não integre o Poder Judiciário<sup>151</sup>. O ingresso na profissão ocorre mediante aprovação em concurso público promovido pelo Ministério da Justiça, exigindo-se formação superior em Direito, Ciência Política ou Economia<sup>152</sup>.

Embora institucionalmente os oficiais de justiça italianos sejam equiparados aos agentes do Estado, a sua atuação e regime de trabalho apresentam particularidades que o aproximam de uma atividade semi-autônoma. De fato, as suas funções são financiadas, em

<sup>150</sup> LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. O (nem tão) novo processo de execução civil no Brasil e o sistema italiano: o descolamento entre os dois modelos?. P. 100. IN: Revista da AGU, Brasília-DF, v. 19, n. 01. p.93-108, jan./mar. 2020.

<sup>151</sup> UNIÃO EUROPEIA: European Judicial Enforcement (EJE). E-note 1/2 – Actors and principles of enforcement: Italy. Disponível em: <http://www.europe-eje.eu/en/fiche-thematique/note-12-actors-principles-enforcement#:~:text=L'ufficiale%20giudiziario%20è%20un%20dipendente%20pubblico%20e%20non%20è,ufficio%20giudiziario%20a%20cui%20appartiene> Acesso em: 04 fev. 2025.

<sup>152</sup> ITÁLIA, Guida alla carriera, Trovare Lavoro. Come si diventa ufficiale giudiziario: concorso pubblico, competenze e mansioni. 12 set. 2023. Disponível: <https://it.indeed.com/guida-all-a-carriera/trovare-lavoro/como-si-diventa-ufficiale-giudiziario>. Acesso em: 04 fev. 2025.

grande parte, pelos próprios emolumentos arrecadados junto aos particulares. Além disso, não precisam se submeter a cargas horárias fixas de trabalho e empregam veículo próprio para a realização de suas diligências<sup>153</sup>.

As funções do oficial de justiça estão previstas no art. 59 do Código de Processo Civil italiano, incluindo a notificação de atos judiciais, a execução de sentenças e outros títulos executivos, a realização de penhoras, despejos, o cumprimento forçado de obrigações de fazer ou não fazer e o recebimento do pagamento oferecido pelo devedor. Além disso, o oficial pode redigir protestos (*levata*), notificar as partes de atos extrajudiciais e atuar como comissário designado pelo juiz para a venda de bens do devedor e a entrega de valores ou bens ao credor, por meio do procedimento de *offerta reale*, conforme disposto no art. 1.209 do Código Civil italiano. No âmbito penal, a sua função é mais restrita, limitando-se, sobretudo, às notificações das partes.

A estrutura funcional do cargo de oficial de justiça é disciplinada por legislação específica. Nos termos do art. 1º da Lei nº 1229/1959 (que corresponde ao *Ordinamento degli ufficiali giudiziari e degli aiutanti ufficiali giudiziari*), os oficiais de justiça são empregados dos Gabinetes de Notificação, Execução e Protesto (UNEP - *Ufficio Notificazioni Esecuzioni e Protesti*), estabelecidos nos Tribunais de Recurso, Tribunais e Seções Filiais de Tribunais. São auxiliares da ordem judicial, incumbidos de praticar atos determinados pela autoridade judiciária, pelo chanceler ou pelas partes envolvidas no processo. A atuação desses agentes é pautada por uma série de restrições, que visam garantir a sua imparcialidade e dedicação exclusiva. Entre essas restrições, destaca-se a proibição de exercer outros cargos públicos ou privados, atividades comerciais, industriais ou profissionais, bem como de integrar sociedades com fins lucrativos, segundo se depreende dos arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 1229/1959.

O oficial de justiça não possui uma firma própria, ao contrário do que ocorre em outros países europeus, como na França<sup>154</sup>. Com efeito, a sua atuação ocorre exclusivamente no âmbito da administração pública, mediante o emprego de bens e estruturas fornecidas pelo Estado. Ele opera sob a supervisão do magistrado-chefe do órgão judicial ao qual está vinculado, garantindo a execução eficaz das decisões judiciais e demais títulos executivos. No

---

<sup>153</sup> UNIÃO EUROPEIA: European Judicial Enforcement (EJE). E-note 1/2 – Actors and principles of enforcement: Italy. Disponível em: <http://www.europe-eje.eu/en/fiche-thematique/note-12-actors-principles-enforcement#:~:text=L'ufficiale%20giudiziario%20è%20un%20dipendente%20pubblico%20e%20non%20è,ufficio%20giudiziario%20a%20cui%20appartiene> Acesso em: 04 fev. 2025.

<sup>154</sup> UNIÃO EUROPEIA: European Judicial Enforcement (EJE). E-note 1/2 – Actors and principles of enforcement: Italy. Disponível em: <http://www.europe-eje.eu/en/fiche-thematique/note-12-actors-principles-enforcement#:~:text=L'ufficiale%20giudiziario%20è%20un%20dipendente%20pubblico%20e%20non%20è,ufficio%20giudiziario%20a%20cui%20appartiene> Acesso em: 04 fev. 2025.

âmbito do UNEP, os oficiais de justiça são acompanhados por outras categorias profissionais com funções distintas, incluindo funcionários do UNEP, e assistentes judiciais, que desempenham atividades preparatórias relacionadas à execução e notificação.

O legislador italiano, com o objetivo de conferir competitividade e harmonizar a figura do oficial de justiça italiano com a de outros países europeus, atribuiu a esses profissionais o poder de acesso a dados de registro fiscal e a bases de dados, para descobrir a existência de bens e direitos atacáveis pertencentes ao devedor<sup>155</sup>. Outrossim, quando o devedor for empresário comercial, a lei prevê a possibilidade de investigação patrimonial aprofundada através do exame dos registros contabilísticos.

A remuneração do oficial de justiça italiano encontra disciplina no art. 122 da Lei nº 1229/1959. Trata-se de um salário de natureza híbrida, uma vez que deriva tanto do orçamento disponibilizado pelo tesouro público quanto de uma porcentagem dos valores das execuções realizadas por esses profissionais. Nesse sentido, dispõe o mencionado art. 122 que, quando ocorre a extinção do processo executivo, a compensação será calculada pelo Tribunal de Execução com base no valor da causa ou no valor dos bens penhorados, a depender de qual deles for mais vantajoso ao oficial de justiça.

Caso o processo se encerre antecipadamente por ausência de citação do devedor (art. 164 do CPC italiano) ou caso o crédito do exequente não seja satisfeito devido ao fracasso na venda dos bens (art. 532 do CPC italiano), não é devida a remuneração calculada com base no valor da execução. Além disso, é importante mencionar que o dispositivo em comento prevê limites máximos à compensação atrelada ao valor da causa, que não pode superar 5% deste ou o montante de 3.000 euros.

No que diz respeito às etapas do processo de execução civil na Itália, ressalta-se que este deve ser precedido pelo ato de preceito (*Precetto*), previsto pelo art. 480 do CPC italiano. Nesse ato, o credor intima o devedor a cumprir a obrigação resultante do título executivo dentro de um prazo não inferior a 10 (dez) dias, com o aviso de que, havendo inadimplemento, procederá à execução forçada contra ele<sup>156</sup>.

Decorrido o prazo especificado no ato de preceito sem que o devedor realize o pagamento, o credor deverá solicitar ao tribunal de execução que sejam determinadas as medidas coercitivas contra o devedor, as quais variam conforme as peculiaridades do título

<sup>155</sup> OCCHIPINTI, Sara. Pignoramenti: acceso diretto degli ufficiali giudiziari alle banche dati. Publicado em: 07/09/2023. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/news/2023/09/07/pignoramenti-acceso-diretto-ufficiali-giudiziari-banche-dati>. Acesso em: 04 fev. 2024.

<sup>156</sup> Atto di precetto. Studio Cataldi: il diretto quotidiano, Procedura civile. Disponível em: [https://www.studiocataldi.it/guide\\_legali/procedura-civile/il-precetto.asp](https://www.studiocataldi.it/guide_legali/procedura-civile/il-precetto.asp). Acesso em: 04 fev. 2025.

executivo. Todavia, destaca-se que a execução forçada pode ser iniciada antes mesmo do prazo definido no ato de preceito, caso se verifique o risco de perda do direito do credor, mediante decisão do juiz (art. 482, CPC). Além disso, é possível que o credor requisite a um oficial de justiça que atua no domicílio do devedor a busca antecipada dos seus bens, a fim de avaliar a viabilidade de posteriormente recorrer a uma execução forçada (art. 492-bis, CPC).

Uma vez iniciada a execução forçada, o juiz de execução nomeado pelo Tribunal designará um oficial de justiça, que ficará responsável pela tratativa do caso (art. 484, CPC). Cabe observar que o juiz de execução concentra o dever de fiscalizar o procedimento, de modo a garantir, enquanto autoridade judiciária, o respeito às liberdades constitucionais fundamentais. Também é o magistrado quem analisa os pedidos propostos oralmente pelas partes durante a audiência. Não obstante, é possível notar que o juiz assume maiores responsabilidades no processo executivo somente após a apreensão dos bens do devedor pelo oficial de justiça, porquanto coordena a audiência em que ouve a oposição do devedor e delibera acerca do modo de venda dos bens coletados, de sua administração e do destino dos valores a serem obtidos<sup>157</sup>.

Após essas etapas preliminares do processo de execução, nota-se que este pode assumir trâmites distintos, a depender do título executivo acionado pelo credor. Contudo, evidencia-se que o papel do oficial de justiça é primordial em qualquer uma das modalidades de execução, porquanto notifica o devedor e realiza os atos de constrição de seus bens, de modo a possibilitar que estes sejam vendidos em hasta pública para satisfazer a obrigação. No que concerne às obrigações de fazer e não fazer, inclusive, o oficial de justiça é o agente responsável por providenciar as medidas determinadas pelo juiz da execução (art. 612, CPC), podendo requisitar o auxílio da força policial, caso enfrente resistência (art. 613, CPC).

Por fim, cabe observar que, na forma do art. 60 do CPC italiano, os oficiais de justiça podem ser civilmente responsabilizados em duas situações. A primeira ocorre quando, sem justa razão, esses profissionais se recusam a realizar os atos que lhes são legalmente exigidos ou deixam de praticá-los dentro do prazo estabelecido pelo juiz. A segunda situação que configura responsabilidade civil desses serventuários dá-se quando cometem um ato nulo por dolo ou negligência grave.

Em ambos os casos, a nulidade do ato compromete a regularidade do processo e pode resultar em danos significativos para as partes envolvidas, justificando a imposição de sanções e a reparação dos danos causados. Complementa esse dispositivo o art. 162 do CPC

---

<sup>157</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 98.

italiano, segundo o qual o juiz que pronuncia a nulidade deve ordenar, sempre que possível, a renovação dos atos atingidos às expensas do responsável.

Desse modo, é notável que a legislação italiana busca equilibrar a eficiência na cobrança dos créditos com garantias fundamentais das partes envolvidas, estabelecendo um conjunto de prerrogativas, deveres e limites para os oficiais de justiça que refletem a responsabilidade do cargo. A atuação desses profissionais, ainda que inserida na administração pública, guarda traços de autonomia funcional e financeira, o que a diferencia do modelo vigente no Brasil. Assim, o estudo da execução civil na Itália, especialmente sob a ótica do papel desempenhado pelo oficial de justiça, oferece relevantes contribuições para a melhoria do processo executivo brasileiro.

## **9. Notícias de Direito Estrangeiro: A Execução Civil nos Estados Unidos**

Diferentemente do Brasil, cujo ordenamento jurídico se fundamenta na tradição romano-germânica, os Estados Unidos adotam o sistema da *Common Law*. Essa distinção implica que, enquanto o direito brasileiro tem como principal fonte as normas codificadas, no direito norte-americano a jurisprudência e os precedentes judiciais possuem maior força normativa, de sorte que se privilegiam a prática jurídica e a análise casuística<sup>158</sup>.

Apesar dessa diferença estrutural, é possível identificar pontos de convergência entre os sistemas jurídicos brasileiro e norte-americano. Consoante aponta Pedroto Magalhães, ambos os países são repúblicas presidencialistas, adotam a tripartição dos poderes, possuem um regime político democrático e apresentam uma estrutura federativa<sup>159</sup>. Considerando essas semelhanças institucionais, a análise do processo de execução nos Estados Unidos pode fornecer subsídios relevantes para a presente pesquisa.

Nos Estados Unidos, o modelo de execução é caracterizado como uma matéria de natureza administrativa, sendo conduzido predominantemente por meio de procedimentos externos ao Judiciário:

A primeira noção sobre os atos de execução - denominados genericamente de enforcement - é que são considerados mero exaurimento da atividade judicante, logo sem caráter jurisdicional propriamente dito. Em razão disso, sua larga maioria é

---

<sup>158</sup> Sobre o tema, Lenio Streck afirma que: “O Direito inglês não é um Direito de Universidades, nem um direito dogmático, consiste em um Direito de processualistas e práticos. O grande jurista na Inglaterra é o juiz, oriundo da fileira dos práticos, e não o professor de Universidade, até mesmo porque, outrora, somente uma minoria de juristas estudava nas universidades, nenhum dos grandes juízes do século XIX possuía título universitário” (STRECK, Lenio; ABOUD, George. O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 22).

<sup>159</sup> MAGALHÃES, Eduardo Pedro de Almeida. Desjudicialização e Execução por Quantia no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 82.

delegada a serventuários do Judiciário, a órgãos do Executivo local, ou até mesmo a particulares, em alguns casos<sup>160</sup>.

No sistema jurídico brasileiro, a atuação do Estado-juiz é considerada essencial para o processo de execução. Em contraste, o modelo estadunidense adota uma perspectiva distinta quanto à efetivação das decisões judiciais, conferindo maior ênfase à fase cognitiva do processo<sup>161</sup>. Essa fase, voltada ao conhecimento e à determinação do direito aplicável, é considerada imprescindível para a realização da Justiça Material, sobretudo porque, em muitos casos, envolve a atuação do júri, representante da vontade popular. Desse modo, é estabelecida uma relação de subordinação entre o processo de conhecimento e a execução, que ocorre em momento posterior. Os atos executórios, genericamente denominados *enforcement*, são vistos como um mero desdobramento da função judicante e, com frequência, delegados a órgãos administrativos ou até mesmo a particulares, quando cabível<sup>162</sup>.

No contexto norte-americano, a execução é regulada, em termos gerais, por normas federais, notadamente as *Federal Rules of Civil Procedure* (Código Federal de Processo Civil dos Estados Unidos)<sup>163</sup>. No entanto, os estados possuem ampla autonomia legislativa, o que permite a existência de regulamentações próprias que disciplinam a matéria de forma específica em cada jurisdição.

Historicamente, a execução forçada, por incidir sobre bens de indivíduos e empresas, é tratada como matéria de Direito Material, estando, portanto, sob a competência legislativa estadual<sup>164</sup>. O *Federal Rules of Civil Procedure* (FRCP), em sua *Rule 69*, estabelece que a execução das decisões proferidas por tribunais federais deve seguir a legislação do estado em que a execução for realizada. Como consequência dessa diretriz, os procedimentos executórios podem variar entre os estados. Mesmo as cortes federais, ao analisarem eventuais impugnações à execução de suas decisões, devem observar a legislação estadual e a

<sup>160</sup> MAGALHÃES, op. cit., p. 83.

<sup>161</sup> VERGUEIRO, Luiz Fabricio Thaumaturgo. Enforcement - aspectos do cumprimento de decisões judiciais nos Estados Unidos da América, p. 245. IN: Publicações da Escola da AGU, 1º Curso de Introdução ao Direito Americano, v. 1, n. 12 setembro/outubro 2011, Brasília/DF, p. 241-259. Disponível em: [https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/1o\\_curso\\_de\\_introducao\\_ao\\_direito\\_americano\\_agu.pdf](https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/1o_curso_de_introducao_ao_direito_americano_agu.pdf). Acesso em 04 fev. 2025.

<sup>162</sup> COELHO, Gláucia Mara; GUEDES, Rafael Fernandes. Breves apontamentos sobre a desjudicialização da execução: necessidade e desafios, p. 378. In: NETO, Elias Marques de Medeiros; RIBEIRO, Flávia Pereira. Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Curitiba: Juruá, 2020.

<sup>163</sup> ESTADOS UNIDOS, Committee on the Judiciary House of Representatives. Federal Rules of Civil Procedure. U.S. Government Publishing Office's (GPO), 2023. Disponível em: [https://www.uscourts.gov/sites/default/files/civil\\_federal\\_rules\\_pamphlet\\_dec\\_1\\_2023.pdf](https://www.uscourts.gov/sites/default/files/civil_federal_rules_pamphlet_dec_1_2023.pdf). Acesso em: 04 fev. 2025.

<sup>164</sup> BURNHAM, William. Introduction to the Law and Legal System of the United States, 4. ed. Minnesota: Thomson West, 2006, p. 189.

jurisprudência correspondente, garantindo a uniformidade e a coerência na aplicação das normas locais.

Os atos executórios de *enforcement* podem ser promovidos através de uma série de ritos, que ocorrem a partir de ordens/mandados denominados *writs*. Por exemplo, o *writ of assistance* geralmente é utilizado para efetivar a restauração da posse de um imóvel através do despejo<sup>165</sup>. O *writ of attachment*, por sua vez, volta-se a colocar determinado bem na posse de um depositário até que o caso seja sentenciado<sup>166</sup>. Não obstante, no que concerne ao procedimento de *enforcement*, o instrumento mais frequentemente empregado é o *writ of execution*, que, consoante a regra 69 do Federal Rules of Civil Procedure, deve ser aplicado à execução da obrigação de pagar quantia.

Para Vergueiro, que elaborou interessante estudo sobre o tema da execução civil estadunidense, extrai-se da definição do *writ of execution*:

[...] uma “ordem de execução” não é um processo autônomo, conduzido sob a direção direta e imediata da autoridade judiciária, mas um procedimento, de cobrança meramente deferido pela corte à parte credora (judgment creditor), para que acione autoridades constituídas da comarca, ou até mesmo a particulares, para que promovam os atos de constrição do patrimônio do devedor (judgment debtor), necessários à satisfação do quantum debeatur apurado na fase de conhecimento.<sup>167</sup>

Nesse sentido, a partir do *writ of execution*, determinada autoridade (*levying officer*) será acionada para coletar os bens penhoráveis do devedor para promover a satisfação do crédito. A autoridade responsável pela execução pode ser um *sheriff* ou um *marshal*, conforme será demonstrado posteriormente, mas também é permitido que determinados particulares, devidamente cadastrados pelo Estado — os chamados *registered servers* — realizem diversos atos executórios, desde que as medidas empreendidas não envolvam a apreensão direta de bens em posse do devedor, já que essa atribuição específica permanece reservada às autoridades públicas.

Nesse sentido, os *registered servers* são profissionais privados regularmente registrados perante os órgãos judiciais locais e são incumbidos de executar a maior parte

<sup>165</sup> ESTADOS UNIDOS, U.S. Marshals Service. Writ of Assistance. Disponível em: <https://www.usmarshals.gov/what-we-do/service-of-process/civil-process/writ-of-assistance>. Acesso em: 04 fev. 2025.

<sup>166</sup> ESTADOS UNIDOS, U.S. Marshals Service. Writ of Attachment. Disponível em: <https://www.usmarshals.gov/what-we-do/service-of-process/civil-process/writ-of-attachment>. Acesso em: 04 fev. 2025.

<sup>167</sup> VERGUEIRO, Luiz Fabricio Thaumaturgo. Enforcement - aspectos do cumprimento de decisões judiciais nos Estados Unidos da América, p. 246. IN: Publicações da Escola da AGU, 1º Curso de Introdução ao Direito Americano, v. 1, n. 12 setembro/outubro 2011, Brasília/DF, p. 241-259. Disponível em: [https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/1o\\_curso\\_de\\_introducao\\_ao\\_direito\\_americano\\_agu.pdf](https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/1o_curso_de_introducao_ao_direito_americano_agu.pdf). Acesso em 04 fev. 2025.

dos atos de comunicação processual, como citações, notificações e intimações<sup>168</sup>. Eles atuam sob a direção das partes interessadas, que também são responsáveis por sua remuneração e pelo fornecimento dos meios necessários ao cumprimento de suas funções. Esses agentes podem ser substituídos por oficiais da corte, que também recebem remuneração e atuam sob a supervisão dos advogados das partes, sendo passíveis de responsabilização em caso de irregularidades na condução do serviço.

Ainda, importa esclarecer que, na forma da *Rule 4* do FRCP, qualquer indivíduo maior e que não integre a lide pode proceder à citação do executado, o que imprime maior celeridade ao procedimento executivo.

O processo de execução nos Estados Unidos apresenta, em grande medida, natureza extrajudicial, estando sujeito a um controle judicial mínimo. O Poder Judiciário manifesta-se essencialmente no início do procedimento, com um caráter administrativo, e em situações excepcionais, quando há abuso ou irregularidade na cobrança<sup>169</sup>. Nessas circunstâncias, a intervenção judicial pode ser requerida para coibir excessos ou conceder medidas de excepcional gravidade, sempre sujeitas à cláusula de reserva de jurisdição.

Para que uma sentença seja passível de execução, deve possuir clareza e certeza suficientes, permitindo que os responsáveis por sua implementação a cumpram sem a necessidade de interpretações adicionais sobre aspectos não expressamente definidos na decisão<sup>170</sup>.

Apesar das peculiaridades observadas na legislação de cada Estado, nota-se uma certa uniformidade do procedimento do *writ of execution*. Inicialmente, o credor deve apresentar ao *Clerk of the Court* — o escrivão-chefe da corte que proferiu a sentença — um requerimento para a expedição da ordem de execução, mediante o pagamento da taxa correspondente<sup>171</sup>. Uma vez expedida, essa ordem deve ser entregue ao oficial de execução (*levying officer*), acompanhada das instruções para seu cumprimento, elaboradas pelo advogado do credor, e do comprovante de pagamento da taxa de cobrança.

---

<sup>168</sup> AHART, Alan M. California Practice Guide: Enforcing Judgments and Debts. California: Thomsom Reuters, 2011, p. 16.

<sup>169</sup> VERGUEIRO, op. cit., p. 247.

<sup>170</sup> DIETZ, Laura Hunter, et alli. American Jurisprudence: Executions and Enforcement of Judgments, 2. ed. Minnesota: West Group. 2011.

<sup>171</sup> ESTADOS UNIDOS, Judicial Branch of California: California Courts Self-Help Guide. How to get a writ of execution. Disponível em: <https://selfhelp.courts.ca.gov/small-claims/after-trial/collect-money/writ-execution>. Acesso em: 04 fev. 2025.

O oficial de execução procede à apreensão dos bens do devedor, removendo-os para o depósito oficial ou impondo uma penhora judicial (*judgment lien*) em favor do credor<sup>172</sup>. Posteriormente, os bens coletados ou penhorados são levados a leilão público, e os valores arrecadados são utilizados para a satisfação da dívida.

Durante todo o procedimento, as diretrizes relativas à apreensão e destinação dos bens são fornecidas pelo advogado do credor ao agente de execução, seja ele público, seja ele privado. Esse agente pode recusar o cumprimento das instruções do credor caso haja divergências entre os dados constantes da sentença, especialmente no que tange à identificação das partes, ou quando o ato requerer ordens judiciais específicas. Entre essas ordens, destaca-se a *seizure order*, necessária para a coleta de bens localizados em espaços privados do devedor, incluindo a sua residência, e a *turnover order*, exigida para compelir o devedor a apresentar bens, fornecer informações sobre eles ou promover sua transferência<sup>173</sup>. Essas ordens são reservadas à jurisdição, de modo que o credor precisará recorrer ao Judiciário para autorizar o agente de execução a empreendê-las.

Em certos casos, o procedimento de execução é simplificado, sem a necessidade de atuação do agente de execução:

Quando os bens indicados pelo credor constituem ativos financeiros ou dinheiro depositado em instituição financeira, o trâmite é ainda mais simples, pois bastará ao Escrivão da Corte emitir uma "ordem de endosso" (assignment order), para que a instituição transfira os valores diretamente ao credor (portanto, sem passar pelo Oficial de Coleta).<sup>174</sup>

Em relação à execução de bens imóveis, é mais comum utilizar o *Judgment Lien on Real Property* (JLRP) antes de se recorrer ao *writ of execution*, uma vez que se trata de procedimento mais célere e menos oneroso para compelir o devedor ao pagamento<sup>175</sup>. Em apertada síntese, o JLRP é conduzido pela Secretaria do Estado (*Secretary of State*), responsável pelos registros públicos nos EUA, que, após analisar o título executivo apresentado pelo credor, gravará na matrícula do imóvel pertencente ao devedor a informação de que está vinculado ao pagamento da dívida<sup>176</sup>. Posteriormente, se o devedor não proceder à quitação do débito, o credor poderá adotar as medidas de *enforcement* sem a necessidade do

<sup>172</sup> Exploring the Process: What Happens After a Writ of Execution is Served?. In: Final Verdict Solutions, 04 jul. 2023. Disponível em: <https://www.finalverdictsolutions.com/post/after-a-writ-of-execution>. Acesso em: 04 fev. 2025.

<sup>173</sup> VERGUEIRO, op. cit., p. 249.

<sup>174</sup> MAGALHÃES, Eduardo Pedroto de Almeida, op. cit., p. 84.

<sup>175</sup> VERGUEIRO, op. cit., p. 249.

<sup>176</sup> AISPURO, Carlos. How to Enforce a Judgment Lien. In: Debexpert, publicado em 11 out. 2023. Disponível em: <https://www.debexpert.com/sell-judgement-to-collection-agency/how-to-enforce-a-judgment-lien>. Acesso em: 29 maio 2025.

*writ of execution*, acionando um oficial de execução para implementar as medidas de constrição e venda do imóvel, revertendo-se o valor arrecadado para o pagamento da dívida.

Nos Estados Unidos, o procedimento de execução civil conta com a participação de diversos agentes, entre os quais se destacam os *law clerks*, os *sheriffs* e os *marshals*. Esses agentes não são investidos de jurisdição, mas possuem poderes no que diz respeito à condução do processo executivo<sup>177</sup>.

Os *law clerks* são auxiliares diretos dos juízes em todas as instâncias. A sua principal atribuição é realizar pesquisas jurídicas e elaborar minutas de decisões, função essencial em um sistema jurídico baseado em precedentes. Esses profissionais são, em geral, recém-formados em Direito e selecionados com base no desempenho acadêmico<sup>178</sup>. No contexto da execução de sentenças, são responsáveis por verificar a correspondência entre os pedidos do credor e a decisão judicial, emitindo as ordens de cobrança que serão posteriormente cumpridas pelos agentes de execução<sup>179</sup>.

Por sua vez, a atuação dos *sheriffs* ocorre a nível dos condados, subdivisões territoriais que, de certa forma, se assemelham às comarcas brasileiras<sup>180</sup>. Eleitos para seus cargos, os *sheriffs* são responsáveis por garantir a aplicação da lei em sua jurisdição, exercendo atribuições que podem incluir fiscalização tributária e cumprimento de posturas estaduais e municipais<sup>181</sup>. Na esfera civil, são incumbidos da execução de sentenças, cumprindo mandados de cobrança emitidos pelas cortes. Para tanto, possuem certa margem de discricionariedade na condução do procedimento, devendo seguir as diretrizes fixadas pelo juiz e pelo credor, a fim de garantir a legalidade da execução<sup>182</sup>.

No âmbito federal, o *United States Marshals Service* é o órgão encarregado de prestar apoio à Justiça Federal. Subordinado ao Departamento de Justiça, as funções dos *marshals* incluem o transporte de prisioneiros, a proteção de testemunhas, a captura de fugitivos e o cumprimento de ordens judiciais<sup>183</sup>. Cada distrito judicial dos Estados Unidos

<sup>177</sup> COELHO, Gláucia Mara; GUEDES, Rafael Fernandes, op. cit., p. 378.

<sup>178</sup> BURNHAM, William. Introduction to the Law and Legal System of the United States, 4. ed. Minnesota: Thomson West, 2006, p. 186.

<sup>179</sup> ESTADOS UNIDOS, Online System for Clerkship Application and Review (OSCAR). Duties of Federal Law Clerks. Disponível em: [https://oscar.uscourts.gov/duties\\_of\\_federal\\_law\\_clerks](https://oscar.uscourts.gov/duties_of_federal_law_clerks). Acesso em 04 fev 2025.

<sup>180</sup> VERGUEIRO, op. cit. p. 255.

<sup>181</sup> ESTADOS UNIDOS, National Sheriffs' Association. Frequently Asked Questions (FAQ). Disponível em: [https://www.sheriffs.org/about-nsa/faq#:~:text=A%20Sheriff%20is%20generally%20\(but,their%20allegiance%20to%20a%20city](https://www.sheriffs.org/about-nsa/faq#:~:text=A%20Sheriff%20is%20generally%20(but,their%20allegiance%20to%20a%20city). Acesso em 04 fev. 2025.

<sup>182</sup> DIETZ, Laura Hunter, et alli. American Jurisprudence: Executions and Enforcement of Judgments, 2. ed. Minnesota: West Group, 2011, p. 174.

<sup>183</sup> COELHO, Gláucia Mara; GUEDES, Rafael Fernandes. Breves apontamentos sobre a desjudicialização da execução: necessidade e desafios, p. 373-391. In: NETO, Elias Marques de Medeiros; RIBEIRO, Flávia Pereira. Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Curitiba: Juruá, 2020, 378-384.

conta com um *U.S. Marshal* nomeado pelo Presidente e aprovado pelo Senado, com mandato de quatro anos. Esses agentes seguem procedimentos similares aos dos *sheriffs* na execução de sentenças civis, respeitando os limites territoriais de suas jurisdições<sup>184</sup>. O cumprimento de mandados deve observar tanto as diretrizes contidas no documento fornecido pelo credor quanto a legislação estadual aplicável, sendo o credor o responsável pelo custeio das despesas da execução.

Os agentes de execução, sejam *sheriffs*, sejam *marshals*, possuem amplos poderes para garantir a efetividade das decisões judiciais. Entre suas prerrogativas estão o acesso a estabelecimentos comerciais para apreensão de bens, a realização de leilões para venda dos ativos arrecadados e, em caso de ausência de bens do devedor, a possibilidade de conduzi-lo ao tribunal para prestar esclarecimentos sobre a sua situação patrimonial. Ademais, o sistema norte-americano impõe sanções severas para o descumprimento de ordens judiciais, incluindo penas privativas de liberdade<sup>185</sup>.

Entretanto, existem restrições quanto aos bens passíveis de execução. Determinados ativos, como benefícios previdenciários depositados em conta bancária e auxílios recebidos por indivíduos desempregados, são protegidos contra a penhora. Caso não sejam encontrados bens suficientes para satisfazer a dívida, o agente de execução emite um relatório com a expressão latina *nulla bona*, indicando a inexistência de patrimônio expropriável.

Diante do exposto, nota-se a pragmaticidade do sistema de execução civil estadunidense, marcado pela eficiência e pela segurança de seus procedimentos, o que evidencia a possibilidade de implementação de um sistema executivo extrajudicial. É o que conclui Vergueiro:

A análise dos procedimentos de execução adotados pelo ordenamento jurídico norte-americano permite verificar que existem opções válidas para a satisfação de créditos acertados judicialmente, sem a necessidade de permanente supervisão do Poder Judiciário, como tem sido o caso na realidade brasileira.

De fato, a respeitabilidade do regime jurídico-político dos Estados Unidos da América, que inspirou e moldou em tantos aspectos o constitucionalismo brasileiro, é capaz de sustentar argumentos em favor de uma menor intervenção judicial nos atos de execução, permitindo a sua paulatina delegação a autoridades vinculadas a outros ramos do Poder Público, mais próximas do cotidiano social, submetidas a menor custo de funcionamento do que a burocrática máquina judicial, e que, nem por isto, se veem menos aparelhadas, em termos técnicos, para garantir a licitude de processos expropriatórios.<sup>186</sup>

Portanto, a análise do sistema de execução civil nos Estados Unidos evidencia uma abordagem pragmática e descentralizada, na qual os atos executórios são predominantemente

<sup>184</sup> VERGUEIRO, op. cit. p. 257.

<sup>185</sup> KENTON, Will. Writ of Execution: Definition, How It's Used, and What's Excluded. In: Investopedia, 04 jul. 2022. Disponível em: <https://www.investopedia.com/terms/w/writ-of-execution.asp>. Acesso em: 04 fev. 2025.

<sup>186</sup> VERGUEIRO, op. cit., p. 257.

extrajudiciais e delegados a uma ampla gama de agentes públicos e privados. Essa estrutura contrasta significativamente com o modelo brasileiro, centrado na atuação direta do Poder Judiciário, e oferece ao Brasil importantes lições sobre eficiência, economicidade e desjudicialização dos procedimentos.

## **10. O Modelo do PL nº 6.204/2019 para a Execução Civil**

O Projeto de Lei nº 6.204 de 2019, apresentado pela Senadora Soraia Thronicke, dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de títulos executivos judicial e extrajudicial, empreendendo alterações significativas no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).<sup>187</sup>

Em sua justificação, a redação do projeto de lei evidencia a crise do Poder Judiciário brasileiro, destacando a ampla quantidade de processos de execução civil pendentes e o tempo significativo para a sua resolução, especialmente quando comparado ao período de tramitação dos processos de conhecimento, que é bem inferior.

Além disso, a justificação do projeto trata do custo médio de um processo de execução civil, destacando a grande despesa gerada aos cofres públicos pela sua tramitação. Outro aspecto preocupante ressaltado no texto é o impacto gerado à economia do país pela pendência de milhares de execuções civis, uma vez que bilhões em créditos anuais deixam de ser satisfeitos, impactando diretamente o crescimento nacional, a taxa de juros e a oferta de crédito ao consumidor e às empresas.

Diante desse cenário, o PL nº 6.204/2019 foi desenvolvido como resposta, apresentando o objetivo de simplificar e desburocratizar a execução de títulos executivos civis, e, por conseguinte, alavancar a economia do Brasil.

Ainda na justificação do referido projeto, afirma-se que este tem como base um modelo desjudicial de execução já experimentado com êxito em outros países. Com efeito, afirma-se que uma das grandes inspirações ao referido projeto legislativo é a desjudicialização da execução civil que ocorreu em Portugal, entre os anos de 2003 a 2014.

Conforme tratado em tópico anterior da presente pesquisa, o país lusitano enfrentou, na época anterior às reformas, forte crise em seu Poder Judiciário, marcada pelo excesso de execuções pendentes e pela morosidade na tramitação dos processos. Nesse sentido, Portugal inspirou-se no sistema executivo francês e implementou a desjudicialização da execução civil,

---

<sup>187</sup> BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204 de 2019 - Proposição. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8041988&ts=1730139684418&disposition=inline>. Acesso em: 04 fev. 2025.

que deixou de ser realizada pelo Poder Judiciário e passou a ser competência dos agentes privados de execução. A partir dessas reformas implementadas ao longo dos anos, reverteu-se a crise no sistema de execução português, de sorte que semelhante mudança mostrar-se-ia muito bem-vinda no Brasil.

A justificação do projeto de lei menciona, outrossim, os estudos desenvolvidos na década de 2010 por doutrinadores brasileiros acerca da desjudicialização da execução civil. Com efeito, o PL nº 6.204/2019 foi criado por uma comissão independente de professores, composta pelos Doutores Joel Dias Figueira Júnior, Flávia Pereira Ribeiro e pelo tabelião de notas e de protesto de títulos e oficial de registro de títulos e documentos André Gomes Netto.

Não obstante, diferentemente do modelo executivo desjudicializado implementado em Portugal, o PL nº 6.204/2019 propõe, em síntese, que o processo de execução no Brasil passe a ser competência dos tabeliões de protesto (art. 3º do projeto), profissionais concursados e remunerados de acordo com os emolumentos fixados por lei, cuja atividade é fiscalizada pelo Poder Judiciário, por meio da atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e das corregedorias estaduais.

Nessa toada, seria conferida ao tabelião de protesto a tarefa de verificação dos pressupostos da execução, bem como a da realização de citações, penhoras, alienações, recebimento de pagamentos e extinção do procedimento executivo extrajudicial, reservando-se ao juiz estatal a eventual resolução de litígios, quando provocado pelo agente de execução ou por qualquer das partes ou terceiros. Sobre essas funções, transcrevem-se os incisos do art. 4º do projeto:

Art. 4º. Incumbe ao agente de execução:

- I - examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência;
- II – consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do art. 29, para localização do devedor e de seu patrimônio;
- III – efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais;
- IV – efetuar a penhora e a avaliação dos bens;
- V – realizar atos de expropriação;
- VI – realizar o pagamento ao exequente;
- VII – extinguir a execução;
- VIII – suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito;
- IX – consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante;
- X – encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.

O procedimento previsto pelo PL nº 6.204/2019 conta com a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 1º, caput, do projeto) e retira do Judiciário o procedimento executivo de títulos extrajudiciais e cumprimento de sentença condenatória em quantia certa.

Há, contudo, limitações ao alcance da execução desjudicializada de que trata o projeto, sendo uma das mais significativas a impossibilidade de participação dos incapazes, dos condenados presos ou internados, das pessoas jurídicas de direito público, das massas falidas e dos insolventes civis (art. 1º, parágrafo único, do projeto).

Ademais, o exequente deve estar sempre representado por advogado em todos os atos executivos extrajudiciais, respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive para a fixação da verba honorária (art. 2º do PL). Entretanto, o credor, se for hipossuficiente, poderá receber os benefícios da gratuidade da justiça, requerendo ao agente de execução que o pagamento dos emolumentos seja realizado somente após o recebimento do crédito executado (art. 5º do PL).

O procedimento executivo desjudicializado do PL nº 6.204/2019 inicia-se com a apresentação do requerimento inicial (art. 8º do PL) e do título certo, líquido, exigível e previamente protestado ao tabelião de protesto (art. 6º do PL). Esse agente, por sua vez, citará o devedor para pagamento em 5 (cinco) dias, sob pena de penhora, arresto e alienação (art. 10, caput e §1º, do PL). Acrescem-se ao valor da dívida os juros, a correção monetária, os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e os emolumentos iniciais do agente de execução.

No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 10, §4º). Também é possível ao devedor proceder ao parcelamento da dívida, depositando 30% de seu valor e pagando o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês, conforme o art. 10, §5º do PL, o qual claramente se inspira no art. 916 do CPC.

Em um cenário ideal, conclui-se o feito com a obtenção da satisfação do crédito, sem prejuízo da possibilidade de autocomposição das partes, sendo devidos e calculados os emolumentos sobre o valor total da dívida originariamente executada (art. 10, §6º, do PL). A extinção da execução processada será declarada por certidão e independe de pronunciamento judicial (art. 17 do PL).

Contudo, caso o devedor não proceda ao pagamento da dívida no prazo de 5 (cinco dias), o tabelião de protesto iniciará a busca, em base de dados própria (art. 29 do PL), de bens do devedor necessários à satisfação do crédito. Uma vez encontrados esses bens, efetuará a sua penhora e avaliação, intimando o executado dos atos de constrição a que procedeu (art. 10, §2º). Ao tabelião de protesto também incumbirá lavrar certidões referentes ao início da execução, ao arresto e à penhora para fins de averbação nos registros competentes, com o intuito de gerar presunção absoluta de conhecimento por terceiros (art. 12 do PL).

O projeto cria, ademais, uma nova regra de competência em seu art. 7º: as execuções de títulos executivos extrajudiciais serão processadas perante os tabelionatos do foro do domicílio do devedor, enquanto os títulos executivos judiciais serão processados no tabelionato de protesto do foro do juízo sentenciante.

Prevê o projeto, em seu art. 15, a suspensão da execução na hipótese de não localização bens suficientes para a satisfação do crédito e, se o credor for pessoa jurídica, o agente de execução lavrará certidão de insuficiência de bens comprobatória das perdas no recebimento de créditos, para os fins do disposto nos arts. 9º e 11, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõem sobre a dedução de perdas como despesas para a determinação do lucro real da empresa.

O PL nº 6.204/2019 também confere ao executado o contraditório e a ampla defesa, por suscitação de dúvidas, impugnação dos atos praticados pelo agente de execução que possam lhe causar prejuízos (art. 21 do PL) ou através de embargos à execução (art. 18, caput, §§1º e 2º, do PL), que serão opostos perante o juiz de direito competente. Por exemplo, a incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por requerimento ao agente de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato, ficando suspenso o prazo para o oferecimento de embargos à execução até a intimação da decisão (art. 19 do PL).

Conforme a propositura legislativa, o tabelião de protesto conduzirá todo o procedimento, e, sempre que necessário, consultará o juízo competente sobre dúvidas suscitadas pelas partes ou por ele próprio e, ainda, requererá eventuais providências coercitivas. As atribuições conferidas aos agentes de execução são indeclináveis, delas não podendo se escusar, sob pena de responsabilidade (art. 23 do PL).

Por seu turno, o projeto também dispõe que o Conselho Nacional de Justiça e os tribunais, em conjunto com a entidade representativa de âmbito nacional dos tabeliões de protesto, promoverão a capacitação dos agentes de execução, dos seus prepostos e dos serventuários da justiça e elaborarão modelo-padrão de requerimento de execução para encaminhamento eletrônico aos agentes de execução (art. 22 do PL).

O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais também deverão definir tabelas de emolumentos em percentuais a incidir sobre a quantia objeto da execução (art. 28), assim como disponibilizarão aos agentes de execução acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações, denominada de “base de dados mínima obrigatória” (art. 29 do PL). Além disso, para tornar o procedimento mais simples, propõe-se o desenvolvimento de um modelo-padrão de requerimento a ser encaminhado via eletrônica aos agentes de execução, que deverá ser preenchido com todas as informações das

partes, dos títulos, dos fatos, dos valores envolvidos, dos bens conhecidos do devedor e de outras informações consideradas relevantes (art. 26 do PL).

Um aspecto interessante é a proposta de implementação paulatina do projeto: as execuções pendentes não serão de plano redistribuídas aos agentes de execução quando da entrada em vigor da lei, pois ficarão à critério da manifestação de interesse dos credores (art. 25 do PL), bem como da dependência das regras de necessidade e conveniência a serem definidas pelas Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados e estabelecidas em conjunto com os tabelionatos de protestos locais, de maneira a atender adequadamente as peculiaridades de cada comarca (art. 26 do PL).

Diversas emendas foram propostas ao projeto durante a sua tramitação no Senado Federal. Destaca-se, inicialmente, a Emenda nº 01<sup>188</sup>, que estabelece que a execução deverá tramitar por meio de plataforma eletrônica e fixa que as intimações deverão ocorrer na mesma modalidade disposta pela lei civil, ou seja, altera o caput do art. 11 para retirar a possibilidade de intimação por edital afixado na sede do tabelionato. A Emenda nº 02<sup>189</sup>, por seu turno, acrescenta o direito de o requerente impugnar, perante o juízo incumbido de fiscalizar os cartórios, o cancelamento, pelo tabelião de protesto, da petição inicial que não cumpriu todos os requisitos.

Já a Emenda nº 04<sup>190</sup> alterou o art. 20 do PL para retirar o dever genérico de consulta do tabelião ao juiz, justificando que essas indagações frequentes sobrecarregariam o Judiciário, indo de encontro com o alvitre de celeridade do projeto. Essa emenda também possibilita ao tabelião o uso da força sem necessidade de requerimento judicial, tendo em vista a autoexecutoriedade dos atos administrativos.

---

<sup>188</sup>BRASIL, Senado Federal. Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Autoria: Senador Jorge Cajuru. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9174247&ts=1730139687457&disposition=inline&ts=1730139687457>. Acesso em: 05 fev. 2025.

<sup>189</sup> BRASIL, Senado Federal. Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Autoria: Senador Jorge Cajuru. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9174250&ts=1730139687463&disposition=inline&ts=1730139687463>. Acesso em: 05 fev. 2025.

<sup>190</sup> BRASIL, Senado Federal. Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Autoria: Senador Jorge Cajuru. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9177347&ts=1730139685510&disposition=inline>. Acesso em: 05 fev. 2025.

Por outro lado, as Emendas nº 14<sup>191</sup>, nº 15<sup>192</sup> e nº 22<sup>193</sup> buscaram restringir a possibilidade de expropriação de bens fora da reserva de jurisdição, limitando significativamente a execução extrajudicial. Outras emendas, como a nº 09<sup>194</sup> e a nº 16<sup>195</sup>, possuem o objetivo de reduzir o emprego da execução desjudicializada às causas de menor valor, fixando um valor máximo para a adoção do procedimento via tabelionatos de protesto.

De julho de 2023 até abril de 2025, o PL nº 6.204/2019 estagnou-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), aguardando a designação de relator<sup>196</sup>. Finalmente, em 2025, foi designada a relatoria do Senador Rogério Carvalho na CCJ, mas o projeto foi novamente retirado de pauta no mês de maio, a pedido do relator. A sua votação foi adiada em diversas oportunidades, restando incerta a sua futura aprovação.

## **11. A Execução Desjudicializada do Marco Legal das Garantias (Lei nº 14.711/2023)**

Em outubro de 2023, foram aprovadas novas espécies de desjudicialização da execução civil a partir do Marco Legal das Garantias de Empréstimos (PL nº 4.188/2021), proposto pelo governo federal e convertido na Lei nº 14.711/2023.

Consoante se extraí de sua justificação, esse diploma legal tem como escopo a reformulação das normas que disciplinam as garantias creditícias, objetivando a redução do risco de inadimplência dos devedores e, consequentemente, a diminuição dos custos do crédito<sup>197</sup>.

<sup>191</sup> BRASIL, Senado Federal. Emenda nº 14 ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Autoria: Senador Giordano. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9178480&ts=1730139687545&disposition=inline&ts=1730139687545>. Acesso em: 05 fev. 2025.

<sup>192</sup> BRASIL, Senado Federal. Emenda nº 15 ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Autoria: Senador Giordano. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9178483&ts=1730139687552&disposition=inline&ts=1730139687552>. Acesso em: 05 fev. 2025.

<sup>193</sup> BRASIL, Senado Federal. Emenda nº 22 ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Autoria: Senador Luis Carlos Heinze. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9190133&ts=1730139687598&disposition=inline&ts=1730139687598>. Acesso em: 05 fev. 2025.

<sup>194</sup> BRASIL, Senado Federal. Emenda nº 09 ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Autoria: Senador Luiz do Carmo. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9178107&ts=1730139687511&disposition=inline&ts=1730139687511>. Acesso em: 05 fev. 2025.

<sup>195</sup> BRASIL, Senado Federal. Emenda nº 16 ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Autoria: Senadora Eudócia. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9179124&ts=1730139687558&disposition=inline&ts=1730139687558>. Acesso em: 05 fev. 2025.

<sup>196</sup> BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204 de 2019 - Tramitação. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 05 fev. 2025.

<sup>197</sup> BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4.188 de 2021 - Inteiro teor da redação inicial. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2112509&filename=PL%204188/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2112509&filename=PL%204188/2021). Acesso em 05 fev. 2025.

O Marco Legal das Garantias introduziu inovações significativas no sistema de concessão de crédito e redução da inadimplência. Uma das mudanças mais expressivas foi a possibilidade de alienação fiduciária sucessiva, permitindo que um mesmo bem imóvel seja utilizado como garantia em múltiplas operações de crédito até o limite do seu valor<sup>198</sup>. No entanto, a eficácia da nova alienação fiduciária está condicionada ao cancelamento da propriedade fiduciária anteriormente constituída, conforme a inclusão dos §§ 3º a 10º no art. 22 da Lei de Alienação Fiduciária e do art. 1.487-A no Código Civil.

Outra inovação relevante foi a formalização da figura do agente de garantia, que passou a atuar como um administrador das garantias concedidas, representando os credores e adotando as medidas necessárias à preservação de seus direitos<sup>199</sup>. Esse agente é o responsável pelo registro do gravame do bem, pelo gerenciamento dos bens garantidos e pela execução das garantias, tanto judicial quanto extrajudicialmente. A função, embora já utilizada no mercado, não possuía regulamentação específica, sendo anteriormente regulada apenas por meio de cláusulas contratuais privadas. A Lei nº 14.711/2023 supriu essa lacuna ao incluir o art. 853-A no Código Civil, o que conferiu maior segurança jurídica e previsibilidade à execução de garantias.

A nova legislação aprimorou também a atuação dos tabeliões de protesto, de sorte que, a pedido do credor, esses agentes podem promover a intimação eletrônica do devedor por e-mail, aplicativos de mensagens instantâneas e outros meios idôneos, a partir da inclusão do art. 11-A na Lei nº 9.492/1997. Ademais, tornou-se possível ao credor delegar ao tabelião o encargo de intermediar negociações com o devedor, o que inclui o recebimento de valores da dívida protestada e a concessão de descontos em relação ao montante devido<sup>200</sup>.

Durante a tramitação do PL nº 4.188/2021 nas Casas Legislativas, este recebeu uma série de emendas e foi alvo de redações substitutivas, de sorte que um dos aspectos centrais da propositura tornou-se a regulamentação da desjudicialização da execução de garantias. Em

---

<sup>198</sup> MEDINA, João Miguel Garcia; QUINTINO, Leonardo. Marco legal das garantias: Modernização e facilitação do acesso ao crédito. In: Migalhas, 7 maio 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/406816/marco-legal-das-garantias-modernizacao-do-acesso-ao-credito>. Acesso em: 05 fev. 2025.

<sup>199</sup> DELARMELINA, Karina Ribeiro; PINHO, Pedro Duarte. Marco Legal das Garantias: o que mudou para os novos negócios no setor financeiro. In: Consultor Jurídico, 20 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-20/marco-das-garantias-o-que-mudou-para-os-novos-negocios-no-setor-financeiro/>. Acesso em: 05 fev. 2025.

<sup>200</sup> BRASIL, Senado Notícias – Agência Senado. Com vetos, Lula sanciona Marco Legal das Garantias, que regula empréstimos. 05 jul. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/10/31/com-vetos-lula-sanciona-marco-legal-das-garantias-que-regula-emprestimos>. Acesso em: 05 fev. 2025.

sua redação final, a propositura facultou aos credores executar os bens dados em hipoteca ou alienação fiduciária em garantia sem a necessidade de um processo judicial:

Até então, os credores eram obrigados a recorrer ao Judiciário para a execução de bens dados em garantia, excetuando-se os bens imóveis. Com a nova legislação, essa possibilidade foi estendida a bens móveis, como os veículos, permitindo a execução extrajudicial de garantias fiduciárias, desde que expressamente prevista no contrato. Dessa forma, títulos executivos judiciais ou extrajudiciais, previamente protestados, podem ser executados diretamente em cartório, a critério do credor, sem necessidade de ação judicial.<sup>201</sup>

Com efeito, um dos pontos mais controversos do projeto de lei em comento corresponde ao seu art. 6º e respectivos parágrafos, que modificam o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para possibilitar ao credor requerer ao oficial de registro de títulos e documentos a consolidação da propriedade sobre bens dados em alienação fiduciária em garantia.

Esse procedimento extrajudicial acrescentado pelo art. 6º do PL nº 4.188/2021 apresenta como requisitos: (i) a previsão contratual expressa nesse sentido e (ii) a comprovação da mora do devedor, que deve ser previamente notificado pelo oficial de registro para pagar a dívida no prazo de 20 (vinte) dias. Caso o devedor não disponibilize voluntariamente os bens dados em garantia, será possível, inclusive, a busca e apreensão extrajudicial destes, a ser promovida pelo oficial de registro de títulos e documentos.

O dispositivo em comento foi inicialmente vetado pela Presidência da República, sob o argumento de que violaria a cláusula de reserva de jurisdição e de que poderia comprometer direitos fundamentais, como o devido processo legal e a inviolabilidade do domicílio, conforme se depreende da justificativa apresentada pela Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República:

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de constitucionalidade, visto que os dispositivos, ao criarem uma modalidade extrajudicial de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente em garantia, acabaria por permitir a realização dessa medida coercitiva pelos tabelionatos de registro de títulos e documentos, sem que haja ordem judicial para tanto, o que violaria a cláusula de reserva de jurisdição e, ainda, poderia criar risco a

---

<sup>201</sup> BRASIL, Senado Notícias – Agência Senado. Marco Legal das Garantias é aprovado sem normas para a desjudicialização. 05 jul. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/07/05/marco-das-garantias-e-aprovado-sem-normas-para-de-sjudicializacao>. Acesso em: 05. fev. 2025.

direitos e garantias individuais, como os direitos ao devido processo legal e à inviolabilidade de domicílio, consagrados nos incisos XI e LIV do caput do art. 5º da Constituição.<sup>202</sup>

O Congresso Nacional, todavia, procedeu à derrubada do veto, restabelecendo a possibilidade da execução desjudicializada dos bens sob alienação fiduciária em garantia.

No mesmo sentido, o art. 9º do Marco Legal das Garantias fixou regras para a execução extrajudicial de hipotecas, permitindo que a cobrança ocorra diretamente no cartório de registro de imóveis, desde que a dívida esteja vencida e que o devedor tenha sido previamente intimado para quitar o débito no prazo de 15 (quinze) dias (art. 9º, §§ 1º e 2º, Lei nº 14.711/2023).

Nesse caso, a ausência de pagamento resultará na execução extrajudicial do bem hipotecado, culminando na realização de leilão eletrônico público dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, facultando-se a remição da execução até a alienação (art. 9º, § 3º, Lei nº 14.711/2023). Após a finalização do processo de venda, caberá ao tabelião de notas formalizar a ata notarial de arrematação, a qual deverá registrar as informações referentes à intimação do devedor e do terceiro hipotecante, bem como os detalhes do procedimento do leilão (art. 9º, § 11). Além disso, a ata constituirá um título válido para a efetivação da transferência da propriedade perante o Registro de Imóveis competente<sup>203</sup>.

A Lei nº 14.711/2023 também disciplinou, em seu art. 10, a execução de garantias submetidas ao concurso de credores, estabelecendo procedimentos para a habilitação de créditos garantidos pelo mesmo bem imóvel. Nesses casos, todos os credores devem ser intimados para manifestar seus créditos no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao oficial de registro de imóveis a elaboração de um quadro atualizado de credores com a definição dos graus de prioridade.

Diante dessas inovações, argumentam os defensores do Marco Legal das Garantias que este representa um passo relevante para modernização do sistema de execução de garantias no Brasil, ao ampliar as possibilidades de cobrança extrajudicial, fortalecer a segurança jurídica e fomentar o acesso ao crédito<sup>204</sup>. Para eles, essas medidas têm o potencial

<sup>202</sup> BRASIL, Presidência da República: Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos. Mensagem nº 560, de 30 de outubro de 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/Msg/Vep/VEP-560-23.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Msg/Vep/VEP-560-23.htm). Acesso em 05 fev. 2025.

<sup>203</sup> TRAUTWEIN, José Roberto; BERGSTEIN, Laís. Lei 14.711/23 (lei das garantias): primeiras impressões. In: Migalhas, 23 nov. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/397329/lei-14-711-23-lei-das-garantias--primeiras-impressoes>. Acesso em: 05 fev. 2025.

<sup>204</sup> ARARIPE, Jéssica de Alencar; CASTRO, Eduardo; JEONG, Guilherme Latessa. Marco legal das garantias: entenda as principais novidades. In: Capital Aberto, 09 nov. 2023. Disponível em:

de beneficiar tanto os credores quanto os tomadores de empréstimos, uma vez que tendem a reduzir os juros ao aumentar a eficiência da recuperação de créditos inadimplidos no mercado financeiro e de capitais. Há, contudo, diversas críticas à Lei nº 14.711/2023, as quais serão analisadas em seguida, porquanto também se destinam à própria desjudicialização da execução civil.

## **12. Críticas à Desjudicialização da Execução Civil, ao PL nº 6.204/2019 e ao Marco Legal das Garantias**

A tramitação do PL nº 6.204/2019 e a promulgação do Marco Legal das Garantias (Lei nº 14.711/2023) ensejaram diversos debates acerca da desjudicialização da execução civil, de seus impactos socioeconômicos e de sua viabilidade prática.

No Brasil, a alteração do sistema executivo atualmente vigente é, por óbvio, alvo de críticas por parte de muitos estudiosos e categorias profissionais. Nesse sentido, a análise dos diversos textos e pareceres jurídicos concernentes à desjudicialização da execução civil permite-nos elencar as principais críticas às propostas de mudança: (i) violação a princípios constitucionais e direitos fundamentais; (ii) risco à segurança jurídica; (iii) possível falta de imparcialidade dos agentes de execução; (iv) aumento dos custos para as partes; (v) esvaziamento de funções essenciais à justiça; (vi) ausência de infraestrutura adequada e necessidade de capacitação dos agentes de execução; (vii) questionamentos sobre a real eficácia da desjudicialização para solucionar a crise da justiça.

Em primeiro lugar, destacam-se as críticas que versam sobre a incompatibilidade da desjudicialização da execução civil com as garantias constitucionais fundamentais. Sobre esse aspecto, um dos principais questionamentos reside na aparente afronta aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF), bem como ao princípio do juiz natural (art. 5º, inciso XXXVII, da CF). Argumenta-se que a criação de um modelo de execução extrajudicial pode significar uma restrição ao direito dos devedores de submeter a sua defesa ao Poder Judiciário, colocando-os em desvantagem frente aos credores<sup>205</sup>. Afirma-se, ademais, que a execução civil é uma função estatal que não deve ser

<sup>205</sup> <https://capitalaberto.com.br/canais/marco-legal-das-garantias-entenda-as-principais-novidades/>. Acesso em: 05 fev. 2025.

<sup>205</sup> BRASIL, Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (FENASSOJAF). Parecer sobre o Projeto de Lei nº 6.204 de 2019, p. 2. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9187463&ts=1730139686206&disposition=inline>. Acesso em: 05. fev. 2025.

privatizada, sob pena de comprometer os direitos fundamentais dos jurisdicionados, uma vez que corresponde a atividade típica do Poder Judiciário<sup>206</sup>.

Ao tratar da desjudicialização da execução civil, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) sustenta que apenas no âmbito judicial é possível assegurar o respeito à propriedade privada, a qual possui uma posição privilegiada na Constituição Federal, sendo reconhecida tanto como um direito fundamental (art. 5º, caput e inciso XXI) quanto como princípio basilar da ordem econômica (art. 170, inciso II)<sup>207</sup>.

Nesse sentido, a proteção à propriedade estaria diretamente relacionada ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV), que assegura que nenhum indivíduo será privado de seus bens sem um processo justo, marcado pela proporcionalidade, razoabilidade e pela garantia ao contraditório, à ampla defesa, à motivação das decisões e à paridade de armas. Como até mesmo os processos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública submetem-se à reserva de jurisdição no que concerne aos desacordos sobre o valor indenizatório (vide art. 5º, inciso XXIV, CF, e art. 10 do Decreto-Lei n.º 3.365, de 1941), com ainda mais razão devem permanecer judicializados os procedimentos que tratam da expropriação arrimada em interesses privados.

Em segundo lugar, tem-se a crítica à possível insegurança jurídica a ser gerada pela desjudicialização da execução civil. Sobre esse aspecto, afirma-se que o Poder Judiciário assegura que a execução ocorra dentro dos princípios constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa. É dito que a retirada do controle jurisdicional direto pode gerar incertezas sobre a legalidade dos atos praticados pelos agentes de execução, aumentando o risco de decisões arbitrárias e injustas.

Essa crítica é reforçada pela limitação da possibilidade de o executado interpor recursos ao Judiciário, diante da simplificação do procedimento de execução quando ela é retirada do Judiciário<sup>208</sup>. É o que ocorre, por exemplo, no § 2º do art. 20 do PL nº 6.204/2019, que torna irrecorrível a decisão que julgar a consulta formulada pelo agente de execução ao juiz. De maneira similar, o § 2º do art. 21 do PL nº 6.204/2019 dispõe que são irrecorríveis as

<sup>206</sup> Acerca da natureza judicial da execução civil, ver: ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 20a Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 241.

<sup>207</sup> BRASIL, Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Nota técnica sobre o Projeto de Lei nº 6.204 de 2019, p. 4. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9375978&ts=1730139687318&disposition=inline>. Acesso em: 05 fev. 2025.

<sup>208</sup> BRASIL, Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (FENASSOJAF). Parecer sobre o Projeto de Lei nº 6.204 de 2019, p. 10-11. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9187463&ts=1730139686206&disposition=inline>. Acesso em: 05. fev. 2025.

decisões proferidas pelo agente de execução em resposta à consulta apresentada pelas partes, no que diz respeito às medidas aptas a prejudicá-las.

Assim, para a AMB, é temerário que a simplificação do procedimento executivo, aliada à irrecorribilidade de decisões proferidas tanto pelo juiz quanto pelo agente de execução, aumentem o grau de insegurança jurídica no Brasil, multiplicando o número de mandados de segurança interpostos perante o Poder Judiciário — o que, por si só, desvirtuaria o intuito de tornar os processos mais eficientes.

Na mesma toada, há críticas relativas à possível falta de imparcialidade do agente de execução. O magistrado é um operador do sistema de justiça submetido a um complexo de regime de prerrogativas e limitações previstas no art. 95 da Constituição Federal, dentre as quais se destacam a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos, bem como a vedação ao exercício de outro cargo ou função, o recebimento de custas ou participação em processo, a dedicação à atividade político-partidária, o recebimento de auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas e o exercício da advocacia. Todo esse sistema é pensado para assegurar a imparcialidade do julgador, o qual deve proferir a decisão mais adequada ao caso, sem predileção por qualquer uma das partes. Destarte, quando se retira a execução do Judiciário e se atribui a sua condução a um agente externo, deve-se pensar, acima de tudo, na imparcialidade desse profissional para garantir o devido processo<sup>209</sup>.

Para os críticos, a desjudicialização da execução civil vulneraria em demasiado o executado, porquanto este ficaria à mercê do exequente e do agente de execução, ambos interessados na expropriação de seus bens — aquele para satisfazer o seu crédito, este para angariar emolumentos ou, a depender de previsão legislativa, uma parcela do valor da causa. Por conseguinte, sob o pretexto de eficiência, sancionar-se-iam atos temerários de avanço sobre os bens do devedor, violando a sua propriedade<sup>210</sup>. O mesmo não ocorreria caso a execução fosse conduzida por um juiz, ator imparcial do processo.

Outro importante aspecto levantado pelos críticos da desjudicialização da execução civil é o aumento de custos às partes. No âmbito do Poder Judiciário, há uma série de mecanismos destinados a mitigar a disparidade entre os litigantes, como o acesso à gratuidade

<sup>209</sup> HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais pela concepção de um devido processo legal extrajudicial, p. 383. In: CÂMARA, Alexandre Freitas et al (org.). Temas Contemporâneos de Direito Processual. Londrina: Thoth Editora, 2022, p. 373-399.

<sup>210</sup> QUEIROZ, Marcos. Um olhar crítico sob o marco legal das garantias - Lei 14.711/23. In: Migalhas, 14 mar. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/403475/um-olhar-critico-sob-o-marco-legal-das-garantias--lei-14-711-23>. Acesso em: 05 fev. 2025.

da justiça (arts. 98 e 99 do CPC) e a possibilidade de se recorrer à defensoria pública (art. 134 da CF). Por outro lado, a desjudicialização da execução civil implica, naturalmente, em uma preocupação com a remuneração do agente executivo, em especial se esse encargo for delegado a particulares. Com efeito, o credor precisará arcar com as despesas iniciais do procedimento, o que pode prejudicá-lo, mormente se não forem encontrados bens do devedor inadimplente. Além disso, cogita-se a possibilidade de que muitos dos atos a serem praticados pelo agente de execução dependam de prévio depósito por parte do exequente, o que agravaría a onerosidade do procedimento<sup>211</sup>. Aqui recai, inclusive, uma das críticas ao PL nº 6.204/2019 a ser desenvolvida posteriormente.

Os críticos também levantam, a título de aspecto negativo, a possibilidade de esvaziamento de funções essenciais à justiça caso ocorra a desjudicialização da execução civil. Deveras, essa alteração do procedimento executivo invariavelmente fortaleceria a categoria incumbida do papel de agente de execução, ao passo que reduziria a atuação dos servidores atualmente responsáveis pelos atos executivos no Judiciário. Essa é uma forte preocupação das categorias dos oficiais de justiça e dos magistrados, bem como dos advogados, os quais temem a redução do volume de demandas judiciais, impactando a atuação profissional no contencioso. Nesse sentido, foram elaboradas diversas manifestações da Ordem dos Advogados do Brasil e de associações de oficiais de justiça e de magistrados em contrariedade ao PL nº 6.204/2019 e ao Marco Legal das Garantias.

De ordem mais prática, destacam-se as preocupações relativas à deficiência das infraestruturas desjudicializadas para absorver a extensa demanda executiva brasileira, a qual gera dificuldades até mesmo para o Poder Judiciário. Deveras, seria imprescindível a realização de ainda mais investimentos para arcar com o novo procedimento executivo, uma vez que este requer plataformas próprias para o seu trâmite, assim como o acesso a bancos de dados suficientes para a pesquisa dos bens dos executados. Para os críticos, além de onerosos, esses investimentos seriam desnecessários, haja vista que o Judiciário já possui ampla e consolidada infraestrutura para promover as execuções. Consignam, outrossim, que não é possível simplesmente transferir para um agente destituído da jurisdição estatal o acesso a

---

<sup>211</sup> FARIA, Márcio Carvalho. A desjudicialização executiva de volta à tona: Breves comentários sobre a recente emenda apresentada ao PL 4.188/21. In: Migalhas, 29 jun. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/389086/breves-comentarios-sobre-a-recente-emenda-apresentada-ao-pl-4-1-88-21>. Acesso em: 05 fev. 2025.

sistemas como Sisbajud e o Infojud, pois isso implicaria em violação do sigilo bancário e de dados<sup>212</sup>.

Ademais, afirmam que não há, no Brasil, uma categoria que se equipare de maneira fidedigna aos agentes de execução atuantes em outros países<sup>213</sup>, de sorte que a desjudicialização imporia a necessidade de a capacitação de novos profissionais com o objetivo torná-los aptos a assumir esse encargo. É interessante notar que essa capacitação provavelmente teria que ser sustentada pelo próprio Estado, como prevê o PL nº 6.204/2019, o que, no limite, significaria mais gastos públicos.

Em um cenário pessimista, afirmam os críticos que os agentes de execução seriam os maiores beneficiados pela desjudicialização da execução civil, porquanto receberiam os investimentos do erário público e, ademais, ao exercerem a sua função, angariariam emolumentos que não precisariam ser compartilhados com o ente estatal. Nesse sentido:

Daí, já se infere que o Projeto intenta transpor a obrigação de o Estado preparar o órgão privado para que, futuramente, este venha a lucrar com essa competência atribuída aos Tabelionatos, o que, *data vénia*, parece contraproducente.

Ao passo que se alega que existirá grande economia da Administração Pública ao repassar os gastos que hoje arca com o processamento das execuções através do Poder Judiciário, importante mencionar que o Estado também deixará de perceber os emolumentos a ele pagos. A conta a ser feita para chegar ao resultado de uma possível economia com a medida deve conter, obrigatoriamente, o que hoje se arrecada a título de custas processuais advindas desse processo, o que não é mencionado no processo.<sup>214</sup>

Encerrando as críticas gerais à desjudicialização, evidenciam-se os questionamentos sobre a efetividade dessa medida. Para os críticos da desjudicialização, os fatores que levam ao insucesso das execuções vão muito além da alegada burocracia ou morosidade do Poder Judiciário, relacionando-se mais à dificuldade para localização e apreensão dos bens do devedor. De fato, em grande parte dos casos, o devedor torna-se inadimplente justamente devido à falta de recursos, de sorte que um procedimento considerado mais eficaz em nada alteraria o desfecho de uma execução frustrada. É o que compreende Colnago Rodrigues:

Muitas vezes, aqui e acolá, o problema é ainda maior do que essa dificuldade em se localizar bens do devedor, envolvendo não apenas uma falta de transparência

<sup>212</sup> BRASIL, Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Nota técnica sobre o Projeto de Lei nº 6.204 de 2019, p. 8. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9375978&ts=1730139687318&disposition=inline>. Acesso em: 05 fev. 2025.

<sup>213</sup> PEDROTO, Eduardo. Desjudicialização e execução por quantia no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 117

<sup>214</sup> BRASIL, Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (FENASSOJAF). Parecer sobre o Projeto de Lei nº 6.204 de 2019, p. 12. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9187463&ts=1730139686206&disposition=inline>. Acesso em: 05. fev. 2025.

patrimonial, mas um verdadeiro estado de vazio patrimonial. No Brasil, segundo dados recentes da Serasa Experian, o número de cidadãos inadimplentes chegou a 63,8 milhões em janeiro de 2020, sendo que o volume de pessoas com contas em atraso representou 40,8% da população adulta do país. O recorde histórico de brasileiros inadimplentes foi alcançado em abril de 2020: quase 66 milhões de pessoas, o que equivale a 42% da população adulta. No mesmo sentido, a inadimplência de empresas também teve um pico de inadimplentes em setembro de 2020. Pois a essa altura, parafraseando Barbosa Moreira, parece ter chegado para o processualista o momento de reconhecer que esbarra numa das raízes extremas de sua competência específica de modo que a questão desembocaria em ampla e profunda reflexão sobre aspectos políticos, econômicos e sociais em que se insere a problemática do vazio patrimonial.<sup>215</sup>

Ora, por mais eficiente que seja o agente de execução, este não será capaz de localizar bens aptos a satisfazer o crédito se o devedor simplesmente não os possuir. Por esse motivo, compreendem os críticos que uma melhor solução seria fortalecer o Judiciário, incrementando os seus recursos e disponibilidade de pessoal, e buscar a composição das partes, através de incentivos à realização de concessões mútuas.

### **12.1. Críticas específicas ao PL nº 6.204/2019**

Por sua vez, no que concerne às críticas relativas ao PL nº 6.204/2019, pode-se sistematizar os seguintes aspectos questionados por estudiosos do tema: (i) a imposição de prévio protesto do título para proceder à execução desjudicializada; (ii) a imposição do acompanhamento de advogado no procedimento; (iii) a restrição subjetiva do art. 1º; (iv) a irrecorribilidade das decisões; (v) a insuficiência dos tabelionatos de protesto para atender às demandas de execução; (vi) a inexistência de um procedimento pré-executivo para a busca de bens; (vii) a impossibilidade de execução provisória; e (viii) a determinação da execução desjudicializada como via obrigatória.

Em relação à imposição de protesto prévio, prevista pelo art. 6º do PL nº 6.204/2019, afirma-se que se trata de uma exigência injustificável, uma vez que o protesto do título sempre foi uma prerrogativa do credor, e não um pressuposto do processo de execução<sup>216</sup>. Memore-se que o objetivo precípua do protesto de um título executivo, segundo prevê o art. 726, § 2º, do CPC, é conferir publicidade à inadimplência, pressionando o devedor ao adimplemento. Nesse sentido, o legislador não deve criar entraves desnecessários à efetivação

---

<sup>215</sup> RODRIGUES, Daniel Colnago. Sobre o processo executivo português: reformas, estrutura e lições para o direito brasileiro, p. 250-251. In: LEONEL, Ricardo de Barros et al (org.). Processo Comparado Contemporâneo. 1. Ed. Londrina: Thoth, 2022, p. 229-261.

<sup>216</sup> ARAÚJO, Luciano Viana; DOTTI, Rogéria Fagundes. Desjudicialização e falta de efetividade da execução civil: análise e sugestões para o PL 6.204/2019, p. 467-468. In: CÂMARA, Alexandre Freitas et al (org.). Temas Contemporâneos de Direito Processual. Londrina: Thoth Editora, 2022, p. 453-474.

do crédito, sob pena de tornar o procedimento executivo mais oneroso e burocrático do que já é na prática<sup>217</sup>.

Outra imposição largamente rebatida pela doutrina é a de acompanhamento de advogado ou defensor durante o processo executivo extrajudicial. Flávia Pereira Hill<sup>218</sup> é uma das estudiosas que expressam essa opinião, argumentando que, de um lado, a obrigatoriedade acarretaria o aumento dos custos da execução extrajudicial, e, de outro, iria de encontro com a lógica dos procedimentos extrajudiciais, que, em regra, costumam prever a assistência facultativa do advogado. A autora faz a comparação com outros ordenamentos, acrescentando que, em países que adotam a execução desjudicializada, é prevista a facultatividade da assistência por advogado durante o procedimento, a critério das partes, como é o caso da Finlândia e, em várias hipóteses, da França e Portugal.

O intuito de simplificar o procedimento executivo e de torná-lo menos oneroso vai à contramão da exigência de assistência advocatícia para as partes. Argumenta-se, por analogia, que as causas processadas perante os juizados especiais cujo valor não supera 20 (vinte) salários mínimos dispensam a presença de defensor, inclusive para fins de execução dos julgados (art. 9º, Lei nº 9.099/1995). Nessa toada, o ideal seria estabelecer um limite monetário máximo para a dispensa de assistência advocatícia durante a execução extrajudicial, reservando a imposição de acompanhamento de um defensor às causas dotadas de maior valor ou que abranjam temas de maior complexidade.

Os estudiosos da desjudicialização da execução civil também criticam a restrição subjetiva prevista pelo art. 1º, parágrafo único, do PL nº 6.204/2019, que exclui de seu procedimento a participação dos incapazes, condenados presos ou internados, pessoas jurídicas de direito público, massas falidas e insolventes civis. Isso porque não há impedimentos para que esses sujeitos de direito sejam cobrados por suas dívidas na via extrajudicial, desde que devidamente representados, conforme a legislação vigente.

Segundo Faria, a finalidade dessa restrição é evitar a necessidade de intervenção do Ministério Público no rito da execução extrajudicial, que seria obrigatória nos casos em que

<sup>217</sup> FARIA, Márcio Carvalho. Dez razões pelas quais o tabelião de protestos não pode ser o único agente de execução, p. 688. In: BELLIZZE, Marco Aurélio et al (coord). Execução Civil: novas tendências. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 675-696. Disponível em: [https://www.academia.edu/87528721/Dez\\_raz%C3%B5es\\_para\\_que\\_o\\_tabeli%C3%A3o\\_de\\_protestos\\_n%C3%A3o\\_seja\\_o\\_%C3%BAntico\\_agente\\_de\\_execu%C3%A7%C3%A7%C3%A3o](https://www.academia.edu/87528721/Dez_raz%C3%B5es_para_que_o_tabeli%C3%A3o_de_protestos_n%C3%A3o_seja_o_%C3%BAntico_agente_de_execu%C3%A7%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 05 fev. 2025.

<sup>218</sup> HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da Execução Civil: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019. In: Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 3. Setembro a Dezembro de 2020, p. 186-188.

há parte incapaz, nos termos do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC)<sup>219</sup>. Essa exigência poderia, em tese, comprometer a celeridade do procedimento, justificando a opção dos redatores do PL nº 6.204/2019. Além disso, a restrição imposta pelo projeto evitaria o deslocamento de competência previsto no art. 50 do CPC, que determina que as ações em que o incapaz figure como réu devem ser propostas no foro de domicílio de seu representante ou assistente — limitação que poderia dificultar a operacionalização das medidas pretendidas pelo projeto de lei.

Contudo, para os críticos, a busca pela celeridade processual não pode servir de justificativa para excluir do sistema extrajudicial os sujeitos mencionados no art. 1º, parágrafo único, do referido projeto. É plenamente concebível que um incapaz ou um preso detenham bens, de sorte que nada impede a cobrança extrajudicial de seus débitos, desde que haja a representação necessária. Sugere-se, assim, que essas partes, ao participarem do procedimento de execução desjudicializada, sejam representadas por curador especial, caso não constituam representante em prazo hábil a ser definido por lei. É o que propõe Cilurzo:

A decorrência lógica deste processo analítico é a necessidade de nomeação de curador especial, o que se dá com a simples intimação da Defensoria Pública para assunção da representação processual da parte.

Logo, ao menos quanto a este aspecto, o projeto poderia admitir também as execuções em que figurassem como parte os condenados presos ou internados e os incapazes, posto que não agrega complexidade para além do quanto já incumbe ao agente executivo.

Quanto à intervenção do Ministério Pùblico, observamos que a sua intimação não configura óbice incontornável para a execução desjudicializada: se haverá intimação das partes, de igual modo poderá ser intimado o Parquet, uma vez que com o processo eletrônico já não há diferença substancial entre a intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico e a intimação pessoal feita pelo processo digital a que faz jus o órgão Ministerial, conforme an. 180 do Código de Processo Civil.<sup>220</sup>

Em relação à Fazenda Pùblica, há uma impossibilidade de constrição de bens, diante da força soberana do Estado e da imposição constitucional do regime de precatórios e requisições de pequeno valor. Assim, não há como atribuir ao agente de execução o papel constitucionalmente delegado aos tribunais, de modo que se justifica essa restrição subjetiva quanto à Fazenda Pùblica presente no art. 1º, parágrafo único, do PL. Do mesmo modo, merece ser mantida a restrição relativa à massa falida, cujo procedimento deve ser regulado

<sup>219</sup> FARIA, Márcio Carvalho. A desjudicialização executiva de volta à tona: Breves comentários sobre a recente emenda apresentada ao PL 4.188/21. In: Migalhas, 29 jun. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/389086/breves-comentarios-sobre-a-recente-emenda-apresentada-ao-pl-4-188-21>. Acesso em: 05 fev. 2025.

<sup>220</sup> CILURZO, Luiz Fernando. A desjudicialização da execução no Projeto de Lei 6.204/2019, p. 589. In: NETO, Elias Marques de Medeiros; RIBEIRO, Flávia Pereira. Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Curitiba: Juruá, 2020.

pela Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falência), com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020.

Outra crítica trata da limitação à possibilidade de recursos contra as decisões no processo desjudicializado, consoante previsto no § 2º do art. 20 do PL nº 6.204/2019, que torna irrecorrível a decisão que julgar a consulta formulada pelo agente de execução ao juiz, e o § 2º do art. 21, que torna irrecorríveis as decisões proferidas pelo agente de execução em resposta às consultas apresentadas pelas partes, no que diz respeito às medidas aptas a prejudicá-las. A crítica à irrecorribilidade pode ser sintetizada pelas palavras de Lucon, Araújo e Dotti:

Isso evidentemente não pode ser admitido. Observe-se que o Código de Processo Civil, mesmo quando quis limitar o cabimento do agravo de instrumento, manteve a ampla recorribilidade de todas as decisões proferidas no cumprimento de sentença e no processo de execução (CPC, art 1015, parágrafo único). Logo, desjudicializar a execução, impedindo o recurso ao tribunal, implicaria grave retrocesso ao sistema processual vigente. Ademais, o sistema de precedentes, tão caro ao Código de Processo Civil de 2015, exige que se profiram decisões pelos Tribunais de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Ora, se não houver recurso, a questão ficará restrita ao juiz da causa.<sup>221</sup>

Interessante observação sobre a irrecorribilidade das decisões também se expressa no seguinte trecho de parecer da Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (FENASSOJAF) sobre o PL nº 6.204/2019:

Sob o panorama dessa previsão da proposta normativa, vê-se que o direito ao duplo grau de jurisdição e, portanto, ampla defesa, é suprimido, passando a funcionar o agente de execução como a primeira instância de julgamento e o resultado da consulta com o magistrado de primeiro grau como a instância irrecorrível.

Ocorre que o agente de execução, apesar de a ele ser atribuída competência para a realização do processo, apenas realiza consulta sobre questão controvérsia, mas não assume a postura de um primeiro grau de jurisdição, de modo que a irrecorribilidade presente nos dispositivos acima fere garantia constitucional (art. 5º, LV)<sup>222</sup>.

Por sua vez, a crítica que versa sobre insuficiência dos tabelionatos de protesto para atender às demandas de execução também encontra razão de ser. Inicialmente, ressalta-se que o próprio PL nº 6.204/2019 reconhece a carência dos números e da infraestrutura dos tabelionatos de protesto para atender às demandas executivas do Brasil, prevendo, em seu art.

<sup>221</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos; ARAÚJO, Luciano; DOTTI, Rogéria Fagundes. A desjudicialização da execução civil: a quem atribuir as funções de agente de execução?, p. 477. In: CÂMARA, Alexandre Freitas et al (org.). Temas Contemporâneos de Direito Processual. Londrina: Thoth Editora, 2022, p. 476-480.

<sup>222</sup> BRASIL, Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (FENASSOJAF). Parecer sobre o Projeto de Lei nº 6.204 de 2019, p. 10. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9187463&ts=1730139686206&disposition=inline>. Acesso em: 05. fev. 2025.

22, que o Conselho Nacional de Justiça, os tribunais e a entidade representativa dos tabeliões de protesto deverão promover, antes da entrada em vigor da lei, a capacitação dos agentes de execução, dos seus prepostos e dos serventuários da justiça.

É questionável a escolha desses notários para assumir o encargo em questão, porquanto a função dos tabeliões de protesto, prevista na Lei nº 9.492/1997, distingue-se significativamente daquela atribuída aos agentes de execução em outros países. Outrossim, conforme a análise de Direito estrangeiro realizada em tópicos precedentes desta pesquisa, evidencia-se que, nos ordenamentos jurídicos que optaram pela desjudicialização da execução civil, a atribuição da função executiva não recaiu sobre entidades análogas aos tabelionatos, diante da natureza eminentemente notarial e cartorária dessas instituições, cujas atribuições se concentram na formalização de atos jurídicos, sem competência coercitiva ou capacidade institucional para conduzir procedimentos executórios. Ao contrário, os sistemas jurídicos estrangeiros conferiram a atividade executiva a agentes dotados de poderes específicos para a prática de atos de constrição patrimonial, avaliação de bens, realização de leilões e demais diligências típicas da execução forçada, como é o caso dos *huissiers de justice* na França e dos solicitadores em Portugal.

A única justificativa para a designação dos tabelionatos de protesto seria a especialidade desses tabeliões para praticar atos concernentes ao protesto, como protocolar, intimar, acolher devolução ou aceite, receber pagamento, lavrar e registrar o protesto, acatar a desistência do credor, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões respectivas (art. 3º da Lei 9.492/97). Não obstante, a própria exigência de protesto prévio à execução é questionável, consoante explicitado anteriormente, o que demonstra a fragilidade da seleção do tabelião de protesto para figurar como agente executivo<sup>223</sup>.

Para Márcio Carvalho Faria, os tabeliões de protesto não podem ser os únicos agentes incumbidos da tarefa de agentes de execução, especialmente tendo em vista os seus reduzidos números:

Do portal "Justiça Aberta", do Conselho Nacional de Justiça, é possível verificar que, no final de 2020, existiam 13.333 serventias extrajudiciais, sendo apenas 3.781 tabelionatos de protesto, o que representa aproximadamente 28,35%.

Nesse sentido, uma conta simples já seria suficiente para demonstrar que, se deixada de lado a exclusividade descrita no art. 3º, PL, o número de agentes de execução mais que se triplicaria.

(...)

---

<sup>223</sup> FARIA, Márcio Carvalho. Dez razões pelas quais o tabelião de protestos não pode ser o único agente de execução, p. 585. In: Execução civil: novas tendências. BELLIZZE, Marco Aurélio et al (coord). Indaiatuba: Foco, 2022, p. 675-696. Disponível em: [https://www.academia.edu/87528721/Dez\\_raz%C3%B5es\\_para\\_que\\_o\\_tabeli%C3%A3o\\_de\\_protestos\\_n%C3%A3o\\_seja\\_o\\_%C3%BAntico\\_agente\\_de\\_execu%C3%A7%C3%A7%C3%A3o](https://www.academia.edu/87528721/Dez_raz%C3%B5es_para_que_o_tabeli%C3%A3o_de_protestos_n%C3%A3o_seja_o_%C3%BAntico_agente_de_execu%C3%A7%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 05 fev. 2025.

Além disso, é muito provável que, mesmo nas cidades de grande porte, a exclusividade na escolha do agente de execução poderia causar grandes transtornos.<sup>224</sup>

No mesmo sentido, destaca-se que a concentração das atividades de execução nos tabelionatos de protesto pode gerar mais problemas do que soluções. A falta de estrutura e especialização dos tabeliões compromete a celeridade e a efetividade dos atos executivos, agravando o congestionamento dos processos. A própria sugestão de que os tabeliões substabeleçam as funções a escreventes e substitutos reforça a ideia de que não possuem a capacidade necessária para a função, o que compromete a qualidade e a segurança das execuções desjudicializadas<sup>225</sup>.

Além dessas críticas, é importante consignar que o PL nº 6.204/2019, em que pese encontre a sua inspiração no procedimento executivo extrajudicial português, não trata da possibilidade da busca prévia de bens pelo exequente, como ocorre com o PEPEX lusitano. Essa é, talvez, uma das críticas mais recorrentes à propositura legislativa, porquanto a implementação de um modelo similar ao PEPEX desencorajaria o ajuizamento de execuções com grandes chances de fracasso, ao verificar a ausência de bens do devedor, o que evitaria a sobrecarga do sistema.

Nesse sentido, pode servir de panorama o regime da Lei nº 13.606/2018, que, ao introduzir o art. 20-C na Lei nº 10.522/2002, alterou o regime das execuções fiscais e estabeleceu que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) poderá condicionar o ajuizamento dessas execuções à verificação prévia de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores<sup>226</sup>. Com isso, promove a otimização do processo executivo fiscal, reduzindo a quantidade de execuções infrutíferas e promovendo uma gestão mais eficiente da dívida ativa da União.

A Portaria PGFN nº 33/2018, que regulamenta as disposições trazidas pela mencionada Lei nº 13.606/2018, adota expressamente a noção de "ajuizamento seletivo de execuções fiscais". Nos termos dos arts. 34 e 35 da referida Portaria, a PGFN deve realizar um procedimento administrativo específico, com o objetivo de localizar bens e direitos do devedor, utilizando-se de consultas periódicas às bases de dados patrimoniais, econômicos e fiscais antes de ajuizar o processo executivo. Para tanto, a PGFN está autorizada, conforme previsto no art. 16, inciso L, alínea "b", do Decreto-Lei nº 147/1967, a promover diretamente

<sup>224</sup> FARIA, op. cit., p. 680-681.

<sup>225</sup> FARIA, op. cit., p. 683.

<sup>226</sup> RODRIGUES, Daniel Colnago. Sobre o processo executivo português: reformas, estrutura e lições para o direito brasileiro, p. 259-260. In: LEONEL, Ricardo de Barros et al (org.). Processo Comparado Contemporâneo. 1. Ed. Londrina: Thoth, 2022, p. 229-261.

diligências para a localização de devedores e de bens ou direitos passíveis de penhora, em cooperação com qualquer órgão da administração direta ou indireta, bem como com entidades de direito privado.

Apesar de, no caso da Lei nº 13.606/2018, a possibilidade de a própria Fazenda Pública interessada no crédito realizar, de forma unilateral, a busca prévia de bens do devedor suscitar questionamentos quanto à imparcialidade e à proteção de garantias fundamentais, o modelo nela previsto pode servir de referência para a estruturação da busca prévia de bens na execução civil desjudicializada. Nesse contexto, a previsão de uma fase preliminar de pesquisa patrimonial a cargo do agente de execução, dotado de imparcialidade funcional e sob fiscalização normativa adequada, apresenta-se como medida apta a conferir maior racionalidade ao procedimento, já que a pesquisa prévia de patrimônio pelo agente de execução certamente reduziria a instauração de procedimentos fadados ao insucesso. Lamentavelmente, isso não foi levado em consideração pelos idealizadores do PL nº 6.204/2019.

Um exemplo de modelo normativo a ser considerado no âmbito da execução civil é aquele instituído pela Medida Provisória nº 1040/2021, posteriormente convertida na Lei nº 14.195/2021, que disciplina a criação do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (SIRA)<sup>227</sup>. Esse sistema, sob a governança da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tem por finalidade a facilitação da identificação e localização de bens e devedores, bem como a constrição e alienação de ativos, contribuindo para a efetividade do processo executivo fiscal, de sorte que poderia servir de inspiração para a execução civil.

Superadas as considerações sobre a ausência de previsão de um processo pré-executivo na esfera do PL nº 6.204/2019, é possível avançar para a próxima crítica, que se opõe à impossibilidade de ajuizamento de execuções provisórias. Segundo dispõe o art. 14 do referido projeto, o procedimento executivo desjudicializado de título executivo judicial só pode ser proposto em relação às decisões transitadas em julgado que demonstrem certeza, liquidez e exigibilidade, o que significa que são excluídas do PL nº 6.204/2019 as execuções provisórias.

Flávia Hill é uma das estudiosas que se opõe a essa limitação, compreendendo como "equivocada a exclusão da execução provisória, visto que exigiria do Poder Judiciário a manutenção de uma estrutura voltada à execução tão somente para providenciar a prática dos

---

<sup>227</sup> JUSCELINO, Cristhiane Bessas. A Evolução da Execução Civil em Portugal, p. 223. In: LEONEL, Ricardo de Barros et al (org.). Processo Comparado Contemporâneo. 1. Ed. Londrina: Thoth, 2022, p. 187-224.

atos executivos prévios à expropriação”<sup>228</sup>. De fato, o art. 14 do PL nº 6.204/2019 impõe uma restrição desnecessária à efetividade da tutela executiva, tornando-a injustificadamente mais complexa, pois o próprio agente de execução apresenta a capacidade de gerir as garantias oferecidas pelo credor como pressuposto para o iniciar o procedimento executivo provisório.

Finalizando as críticas direcionadas ao PL nº 6.204/2019, é necessário ressaltar que significativa parcela da doutrina e das categorias profissionais envolvidas no atual processo de execução enxergam com desconfiança a eleição da via desjudicializada como obrigatória. Os procedimentos extrajudiciais citados na justificativa do referido projeto de lei, como a separação, o divórcio, a partilha e o inventário extrajudiciais, representam faculdades conferidas às partes, que podem ou não optar por essas vias<sup>229</sup>.

Por outro lado, a tendência do PL nº 6.204/2019 é impor, após o período de transição previsto pelo art. 25, a execução desjudicializada dos títulos que versem sobre obrigações de pagar quantia. Com efeito, parecer apresentado pelo Senador Marcos Rogério em 2022, relator do PL nº 6.204/2019 à época, demonstra que a ideia é “implementar o modelo da facultatividade e, se for o caso, mais adiante, transmutar para a obrigatoriedade”<sup>230</sup>. Isso indubitavelmente desafiaria a garantia constitucional do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, CF), segundo ressalta Welsch:

[...] o fator da facultatividade do procedimento extrajudicial e o consenso entre as partes se mostra imperioso no sentido de preservar a constitucionalidade do PL 6.204/19, no mesmo sentido da previsão da arbitragem, para que não se discuta a lesão à garantia da inafastabilidade da jurisdição, consagrada no art. 5, XXXV da CF/88.<sup>231</sup>

Diante de todas essas considerações sobre as fragilidades do PL nº 6.204/2019, evidencia-se que ajustes são necessários para garantir um modelo de execução desjudicializada que respeite os princípios processuais e preserve o equilíbrio entre a celeridade e a segurança jurídica.

<sup>228</sup> HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da Execução Civil: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019. In: Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 3. Setembro a Dezembro de 2020, p 184.

<sup>229</sup> BRASIL, Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (FENASSOJAF). Parecer sobre o Projeto de Lei nº 6.204 de 2019, p. 3. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9187463&ts=1730139686206&disposition=inline>. Acesso em: 05. fev. 2025.

<sup>230</sup> BRASIL, Senado Federal. Parecer apresentado pelo Senador Marcos Rogério sobre o PL nº 6.204/2019, p. 12. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9132565&ts=1649792028069&disposition=inline>. Acesso em: 06 fev. 2025.

<sup>231</sup> WELSCH, Gisele Mazoni. Desjudicialização da execução: análise a partir do PL 6.204/19. In: Migalhas, 5 abril 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/342854/desjudicializacao-da-execucao-analisis-e-a-partir-do-pl-6.204-19>. Acesso em 06 fev. 2025.

## 12.2. Críticas específicas ao Marco Legal das Garantias

Há uma série de críticas ao modelo desjudicializado de execução implementado pelo Marco Legal das Garantias (Lei nº 14.711/2023), especialmente no que tange à proteção dos consumidores, que são os principais atingidos pela execução de garantias hipotecárias e fiduciárias.

Segundo os críticos do Marco Legal das Garantias, a simplificação dos procedimentos executivos, com o seu afastamento do Poder Judiciário, representa uma ameaça às garantias processuais. A título de exemplo, embora a citação por edital seja considerada excepcional pela esfera judicial, devido às suas peculiaridades e natureza ficta, no âmbito extrajudicial da alienação fiduciária, bastará a tentativa de intimação no endereço do imóvel dado em garantia ou no último informado para que se dê início à execução (art. 26, §4º-B da Lei 9.514/97)<sup>232</sup>.

Diante das significativas mudanças introduzidas pelo Marco Legal das Garantias no processo de execução, Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram ajuizadas para questionar a compatibilidade das inovações com a lei.

Uma delas é a ADI 7601, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), que contesta a constitucionalidade dos arts. 8-B, 8-C, 8-D e 8-E do Decreto-Lei nº 911/1969, bem como dos arts. 6º, 9º e 10º da Lei nº 14.711/2023<sup>233</sup>. Cita-se também a ADI 7608, ajuizada pela Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (FENASSOJAF) em conjunto com a Associação Federal dos Oficiais de Justiça do Brasil (AFOJEBRA), que questiona a constitucionalidade do art. 8º-B, § 7º, art. 8º-C, §§ 1º a 9º, parte do art. 8º-D e partes do caput e do parágrafo único do art. 8º-E do Decreto-Lei nº 911/1969, bem como do art. 6º e do inciso II do § 9º, § 12 e § 15 do art. 9º da Lei nº 14.711/2023<sup>234</sup>.

No que tange ao conteúdo normativo impugnado na esfera da ADI 7601, os arts. 8-B, 8-C, 8-D e 8-E do Decreto-Lei nº 911/1969, introduzidos pelo art. 6º do Marco Legal das

<sup>232</sup> QUEIROZ, Marcos. Um olhar crítico sob o marco legal das garantias - Lei 14.711/23. In: Migalhas, 14 mar. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/403475/um-olhar-critico-sob-o-marco-legal-das-garantias--lei-14-711-23>. Acesso em: 05 fev. 2025.

<sup>233</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. AMB questiona regras sobre perda de bens previstas no Marco Legal das Garantias. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=527283&ori=1>. Acesso em: 06 fev. 2025.

<sup>234</sup> BRASIL, Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (FENASSOJAF). Marco das Garantias: Fenassojaf e Afojebra movem ADI no STF contra execuções extrajudiciais previstas na Lei 14.711/2023. Disponível em: <https://www.fenassojaf.org.br/noticias/marco-das-garantias-fenassojaf-e-afojebra-movem-adi-7608-no-stf-contra-execucoes-extrajudiciais-previstas-na-lei-14-711-2023>. Acesso em: 06 fev. 2025.

Garantias, dispõem sobre a consolidação da propriedade nos casos de inadimplência em contratos de alienação fiduciária. Essas normas permitem que, desde que haja previsão expressa em cláusula destacada no contrato e outros requisitos sejam cumpridos, o credor promova a consolidação da propriedade de maneira direta perante o cartório de registro de títulos e documentos ou a partir de requerimento aos órgãos estaduais de trânsito (DETRANs), em substituição ao procedimento judicial anteriormente exigido. Ademais, os dispositivos estabelecem o procedimento para a busca e apreensão extrajudicial de bens móveis, autorizando o monitoramento privado do devedor e a venda extrajudicial do bem apreendido, inclusive com a atuação de empresas especializadas na busca de patrimônio (art. 8º, § 7º).

O art. 9º do Marco Legal das Garantias, por sua vez, institui a execução extrajudicial dos créditos garantidos por hipoteca, permitindo que, após a comprovação da mora, o credor possa iniciar o procedimento de excussão extrajudicial da garantia hipotecária por meio de leilão público, sem necessidade de intervenção judicial prévia. Esse mecanismo inclui a possibilidade de apropriação direta do imóvel pelo credor ou sua venda direta em determinadas circunstâncias.

Já o art. 10, também impugnado pela AMB, regulamenta a execução extrajudicial da garantia imobiliária em concurso de credores, estabelecendo normas para a organização da ordem de preferência entre credores e a distribuição dos recursos provenientes da excussão da garantia.

No entendimento da AMB, responsável pela propositura da ADI 7601, as normas impugnadas são inconstitucionais, pois afetam diretamente a jurisdição estatal e os direitos fundamentais dos cidadãos, como a garantia à propriedade<sup>235</sup>. A entidade elenca, entre os principais fundamentos da inconstitucionalidade, a violação ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal), visto que os devedores podem perder a posse e a propriedade de seus bens sem a oportunidade de serem ouvidos por um juiz. Além disso, sustenta a afronta ao princípio da reserva de jurisdição (art. 5º, XI e XXXV, CF), argumentando que a busca e apreensão e a execução de garantias devem ser matérias de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Adicionalmente, a AMB aponta a violação ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF) e ao princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), uma vez que a execução

---

<sup>235</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7601. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6846515>. Acesso em: 06 fev. 2025.

extrajudicial e medidas coercitivas sem supervisão judicial representam riscos à estabilidade do ordenamento jurídico, podendo gerar abusos por parte dos credores. Por fim, destaca a afronta ao princípio da igualdade (art. 5º, caput), na medida em que a execução extrajudicial impõe ao devedor uma desvantagem excessiva em relação ao credor, promovendo um desequilíbrio na relação jurídica entre as partes.

No que diz respeito à ADI 7608, proposta em conjunto por associações de oficiais de justiça, observa-se uma oposição aos dispositivos da Lei 14.711/2023 que permitem, sem a intervenção do Poder Judiciário, a utilização de força, monitoramento e diligências voltadas à busca e apreensão de bens, além da desocupação de imóveis<sup>236</sup>.

Consoante argumentam as associações iniciadoras da ADI 7608, o Marco Legal das Garantias gera uma forma de "justiça privada", pois afasta do Poder Judiciário situações que demandam especial sensibilidade pela sua própria natureza — o que é o caso da destituição da propriedade. No mérito, as associações sustentam que essas normas afrontam a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), o direito à vida e à segurança (art. 5º, caput), a proteção da intimidade (art. 5º, X), a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI), o sigilo de dados (art. 5º, XII) e o acesso à justiça, representado pela inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), pelo direito a um julgamento por autoridade competente (art. 5º, LIII), pelo devido processo legal (art. 5º, LIV), e pelos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).

Fundamentam as entidades propositoras da ação, outrossim, que a execução extrajudicial resultará no uso da força para satisfazer os interesses do credor, em detrimento dos direitos e da dignidade do devedor inadimplente, o que representa um retrocesso para o processo de execução. Além disso, alegam que o direito à inviolabilidade da vida e à segurança inclui proteção contra práticas de vingança privada e contra o exercício arbitrário das próprias razões, razão pela qual até mesmo órgãos de segurança pública e oficiais de justiça precisam de mandado judicial para a adoção de medidas como busca e apreensão de bens ou desocupação de imóveis.

Argumentam, ainda, que a previsão de que credores e empresas contratadas possam realizar diligências para localizar devedores e seus bens compromete o direito à intimidade e o sigilo de dados pessoais. Ademais, ressaltam que a busca e apreensão de bens e a desocupação de imóveis realizadas por empresas privadas configuram violação à

---

<sup>236</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7608. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6865956>. Acesso em: 06 fev. 2025.

inviolabilidade do domicílio, pois permitem a entrada de agentes privados na residência do cidadão sem a devida autorização judicial. Por fim, defendem que a retirada física de bens da posse do devedor deve exigir ordem judicial, que assegura o direito fundamental de ser processado e sentenciado por autoridade competente, com a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, todos esses aspectos levantados representam críticas não só ao Marco Legal das Garantias, como também à própria desjudicialização da execução civil. Diante das preocupações com a proteção dos direitos fundamentais, da segurança jurídica e da isonomia entre as partes, é fundamental que esses aspectos negativos sejam cuidadosamente analisados. Somente a partir de uma avaliação criteriosa desses impactos será possível aferir se a desjudicialização é, de fato, o caminho ideal a ser seguido pelo Brasil, especialmente considerando a necessidade de compatibilizá-la com as garantias constitucionais que regem o devido processo legal.

### **13. Aspectos Positivos da Execução Desjudicializada, do PL nº 6.204/2019 e do Marco Legal das Garantias**

A despeito das críticas apresentadas no tópico anterior, diversos autores defendem a desjudicialização da execução civil no Brasil, como forma de mitigar a morosidade processual observada no modelo vigente. Outrossim, demonstram esses estudiosos que não há incompatibilidade alguma entre a Constituição Federal e a retirada dos atos de execução civil do Poder Judiciário, mormente porque as atividades do magistrado em uma execução mostram-se predominantemente administrativas<sup>237</sup>.

Nessa toada, esclarece-se que, enquanto no processo de conhecimento a atividade jurisdicional se concentra na definição do direito aplicável ao caso concreto, no processo de execução a materialização das decisões já estabelecidas ocorre por meio de outros agentes, não sendo o magistrado o responsável direto pelos atos materiais que caracterizam a satisfação do crédito<sup>238</sup>. Destarte, não há necessidade de que o juiz seja o responsável pela condução da execução, podendo essa atividade ser delegada a agentes de atuação extrajudicial.

<sup>237</sup> FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei n. 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte 1). Revista de Processo, v. 313. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar-jul, 2021, p. 6.

<sup>238</sup> *O Protesto e sua central de serviços como instrumentos de redução do custo de crédito – Estudos sobre Protesto produzidos em Seminário Realizado no Rio de Janeiro, em setembro de 2021*” (Coord. Joel Figueira Jr.). Rio de Janeiro: JC Editora. Palestra Magna, 2021, 1a ed., p. 95-98.

A judicialização, nesse contexto, ocorreria apenas em situações específicas, como nos casos de excesso de penhora, impugnação do processo ou questionamento do crédito exequendo. Além disso, questões como fraude contra credores ou desconsideração da personalidade jurídica permaneceriam sob a alçada do Poder Judiciário, garantindo a segurança jurídica e a observância aos princípios constitucionais.

Outrossim, esclarecem os defensores da desjudicialização da execução civil que esta não implica a supressão do direito de acesso à justiça e da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF), pois os interessados ainda podem recorrer ao Judiciário para discutir questões controversas e eventuais abusos praticados pelo agente de execução. É o que explica Flávia Hill<sup>239</sup>:

Não há que se pensar em violação à inafastabilidade do controle jurisdicional, tendo em vista que as portas do Poder Judiciário não são trancadas, em absoluto. Sendo inviável o acesso aos mecanismos extrajudiciais, nada obsta a que o jurisdicionado recorra ao Poder Judiciário. Trata-se, apenas, de racionalizar o sistema de justiça e a entrega da prestação jurisdicional estatal.

Rompe com a lógica até então prevalecente e desafia a nossa cultura secular? Sim. Mas encontra óbice na Constituição e na legislação infraconstitucional vigente? Definitivamente não.

Para os defensores da desjudicialização da execução civil, o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) continua sendo assegurado por ela, desde que os procedimentos extrajudiciais sejam amplamente previstos em lei e garantam publicidade, contraditório e ampla defesa às partes — é nesse sentido, inclusive, que decidiram os ministros do Supremo Tribunal Federal ao julgarem o RE 860.631/SP<sup>240</sup>. Com efeito, nada obsta que haja um devido processo extrajudicial, assim como existem os devidos processos judicial, legislativo e administrativo<sup>241</sup>.

À contramão do que afirmam os críticos, também não haverá violação dos direitos à intimidade e à propriedade com o acesso dos agentes de execução aos bancos de dados patrimoniais, conforme a seguinte explicação de Cilurzo:

Registre-se que a utilização do sistema para requerimentos do sistema Bacenjud pelo tabelião e seus subordinados é indiferente para fins de direito à intimidade e ao sigilo, constitucionalmente garantidos pelos incisos X e XII do art. 5º. Primeiramente porque o tabelião não é, propriamente, encarregado da pesquisa ou de sua requisição, mas, tão-somente, do preenchimento do requerimento, o qual, necessariamente, deve ser subscrito pelo juiz. Além disso, o art. 655-A, caput e §1º

---

<sup>239</sup> HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da Execução Civil: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019. In: Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 3. Setembro a Dezembro de 2020, p. 179.

<sup>240</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 860.631/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. DJE: 26/10/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15364329293&ext=.pdf>. Acesso em 01 fev. 2025.

<sup>241</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. Direito, poder, justiça e processo. Rio de Janeiro: Forense. 2000, p. 73.

do Código de Processo Civil autorizam o magistrado a apenas requisitar informações sobre a existência de ativos em nome do executado, limitada a pesquisa ao valor do débito, sendo raros os equívocos neste sentido, além de vedadas divulgações de informações sobre saldo da conta bancária, valores aplicados ou movimentações financeiras que não forem relevantes para a causa. Ademais, em não se tratando o sigilo bancário de direito absoluto, a sua relativização para fins executivos, ainda mais nos cautelosos termos da lei, é legítimo.<sup>242</sup>

Em relação ao sigilo de dados, salienta-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que, para a determinação de sua quebra, não há reserva de jurisdição, podendo, inclusive, ser decretada por Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), uma vez respeitados os requisitos da proporcionalidade e adequação:

Ementa: EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. CPMI DOS ATOS DE 8 DE JANEIRO. QUEBRA E TRANSFERÊNCIA DE SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL, TELEFÔNICO E TELEMÁTICO DE INVESTIGADO: ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. 1. A Constituição da República confere às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. 2. A reserva de jurisdição, apesar de incidente sobre as hipóteses de busca domiciliar (art. 5º, inc. XI, da CRFB), de interceptação telefônica (art. 5º, inc. XII, da CRFB) e de decretação da prisão, salvo a determinada em flagrante delito (art. 5º, inc. LXI, da CRFB), não se estende às quebras de sigilo – inclusive fiscal e bancário —, por tratar-se de medida abrigada pelo art. 58, § 3º, da CRFB. Precedentes.<sup>243</sup>

Nesse sentido, não se vislumbram empecilhos constitucionais para que o agente de execução acesse os dados fiscais e bancários do executado, a fim de localizar bens aptos a satisfazer as demandas do credor, porquanto não se trata de prerrogativa exclusiva da jurisdição.

Seja qual for o profissional escolhido para assumir o encargo de agente de execução, a sua atuação será plenamente regulada pela lei, devendo ele ser submetido a concurso público e a um rigoroso regime de deveres, prerrogativas e impedimentos, a fim de que se garanta a sua imparcialidade<sup>244</sup>. Salienta-se, ainda, que é ideal prever a possibilidade de o agente de execução exercer o “direito de recusa, a ser exercido inclusive imotivadamente, sempre que esse profissional entender afetada a sua imparcialidade”<sup>245</sup>.

<sup>242</sup> CILURZO, Luiz Fernando. A desjudicialização na execução por quantia. Dissertação de mestrado em Direito. Orientador: Ricardo de Barros Leonel. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2016, p. 205.

<sup>243</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Mandado de Segurança 39.382/DF. Relator: Ministro André Mendonça. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6734194>. Disponível em: 30 maio 2025.

<sup>244</sup> MARTINS, Ronan Medeiros; GODOY, Sandro Marcos. Desjudicialização da execução, a experiência portuguesa e o Projeto de Lei N. 6.204/2019: uma análise econômica do direito. In: Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 23, n. 2, p. 1175. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/61890>. Acesso em: 06 fev. 2025.

<sup>245</sup> FARIA, Márcio Carvalho. Reformar e racionalizar a execução civil: um caminho necessário. In: Suprema - Revista de Estudos Constitucionais, v. 3, n. 1, janeiro/junho 2023, p. 260. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/236>. Acesso em: 06 fev. 2025.

Não só a desjudicialização não acarreta violação aos dispositivos constitucionais, como também assegura o cumprimento do direito à razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII), o qual vem atualmente sendo violado pela inadmissível prolongação temporal dos processos de execução. De fato, a execução desjudicializada é praxe em diversos países, conforme já evidenciado na presente pesquisa, devido à sua eficiência, simplicidade e aptidão para facilitar a recuperação rápida do crédito<sup>246</sup>. Mais ainda, a desjudicialização é defendida como uma forma de mitigar o número de processos e encargos do Poder Judiciário, possibilitando que este tenha maior disponibilidade para enfrentar os processos de cognição e, quando houver necessidade, exercer a tutela jurisdicional na execução, cuja ocorrência será menos frequente:

Dessa forma, pensamos que esta lógica poderia ser implementada no ordenamento brasileiro, com a condução dos atos executórios pelo agente de execução, estando reservado ao magistrado o julgamento de impugnação à execução e à penhora e o julgamento de impugnações aos atos do agente em geral, funções nitidamente jurisdicionais, sem necessidade de autorização prévia pelo magistrado. Para além disso, esse controle obriga o oficial a ter um dever de engajamento no debate, prestando informações e feedbacks acerca dos atos pelos quais ficaram responsáveis, reduzindo o protagonismo do magistrado, que passará a atuar de forma mais supervisora e cooperativa.<sup>247</sup>

Especificamente em relação ao PL nº 6.204/2019, os seus defensores argumentam que é acertada a escolha do tabelião de protesto como agente de execução, porquanto essa nova função guardaria pertinência com as suas atribuições previstas no art. 11 da Lei n. 8.935/1994 e no art. 3º da Lei 9.492/1997, as quais abrangem: intimação dos devedores dos títulos, recebimento do pagamento dos títulos protocolizados e lavratura do protesto<sup>248</sup>.

Nesse contexto, afirmam os conseqüários da atribuição do procedimento de execução aos tabeliões de protesto que:

O tabelião de protesto, seus prepostos e funcionários são preparados e detêm a especialização na qualificação prévia dos títulos e outros documentos de dívida para que estes tenham curso normal de protesto. Portanto, passando ele também à função de agente de execução, haverá extraordinário benefício aos interessados diante do fato de que, não havendo o pagamento do título no protesto, e cumpridos os demais requisitos legais quanto à execução, por exemplo, se foi observado o prazo

<sup>246</sup> HEACKTHEUER, Pedro Abib; LOPES ASSIS, Ana Cláudia Miranda. A desjudicialização da execução civil: uma tendência universal a ser seguida pelo Brasil, p. 307. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v17, n. 1, 1º quadrimestre de 2021.

<sup>247</sup> ANDRADE, Juliana Melazzi. A condução do processo de execução por agentes privados, p. 554. In: NETO, Elias Marques de Medeiros; RIBEIRO, Flávia Pereira. Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Curitiba: Juruá, 2020.

<sup>248</sup> CILURZO, Luiz Fernando. A desjudicialização na execução por quantia. Dissertação de mestrado. Orientador: Ricardo de Barros Leonel. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2016, p. 200.

prescricional, ato contínuo o credor, por seu advogado, poderá pedir a inauguração processamento da execução<sup>249</sup>.

Além disso, há argumentos no sentido de que os tabeliões de protesto apresentam estrutura e capacidade suficientes para absorver as demandas executivas do Brasil, a despeito do que afirmam os críticos<sup>250</sup>. Sobre esse tema, afirma-se que os tabelionatos de protesto têm à sua disposição a Central de Protesto (CENPROT), a qual atende de forma eletrônica, centralizada e gratuita os usuários de qualquer localidade do país, e que, assim, poderia ser utilizada para facilitar as execuções civis<sup>251</sup>.

É elogiada, ainda, a atuação privada dos tabelionatos de protesto, que, sendo particulares delegatários do Estado, operam sob um sistema de eficiência da iniciativa privada, o que garantiria maior celeridade às execuções<sup>252</sup>.

Outrossim, os defensores do PL nº 6.204/2019 sustentam que, caso a demanda executiva não seja inicialmente absorvida em sua totalidade pelos tabelionatos de protesto, é perfeitamente possível elevar o número de serventias extrajudiciais, consoante explicam Netto e Figueira Jr.:

[...] se o volume de demandas exigir, é absolutamente normal e compreensivo que venha a ser elevado o número de serventias extrajudiciais, o que se fará por concurso público o preenchimento dos cargos, enquanto o aumento de estrutura física e de pessoal dos cartórios é de exclusiva responsabilidade dos seus titulares, sem nenhum ônus ou custo para os estados, bem diferente do que ocorre com o Poder Judiciário, quando da criação de comarcas ou varas, o que agrupa novos cargos de juízes, de serventuários da justiça, mobiliário e equipamentos e, não raramente, o aluguel, aquisição ou construção de novos edifícios.<sup>253</sup>

Em relação à eficiência dos tabelionatos de protesto, cita-se estudo de impacto realizado em 2022 pela empresa de consultória estatística TerraNova, cujo objetivo foi o de verificar se o número de tabelionatos de protestos e respectivas infraestruturas encontram-se

<sup>249</sup> BRASIL, Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR); Instituto de Protesto (IEPTB). Considerações sobre o Projeto de Lei nº 6.204 de 2019, p. 3-5. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9184518&ts=1689682069257&disposition=inline>. Acesso em: 05. fev. 2025.

<sup>250</sup> JÚNIOR, Joel Dias Figueira. O agente de execução no PL 6.204/2019: Por que somente o tabelião de protestos?, p. 664. In: BELLIZZE, Marco Aurélio et al (coord). Execução civil: novas tendências. Indaiatuba: Foco, 2022.

<sup>251</sup> BRASIL, Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR); Instituto de Protesto (IEPTB), op. cit, p. 6.

<sup>252</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira; CORTEZ, Renata. Reflexões sobre o parecer do Conselho Federal da OAB sobre o PL 6.204/19 - parte I, in Migalhas de Peso. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333661/reflexoes-sobre-o-parecer-do-conselho-federal-da-oab-sobre-o-pl-6-204-19---parte-i>. Acesso em 06 fev. de 2025.

<sup>253</sup> NETTO, José Manoel de Alvim; FIGUEIRA JR., Joel Dias. Do procedimento extrajudicial e o acesso ao agente de execução no PL 6.204/19: Anverso e reverso, in Migalhas de Peso, 8 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/346680/doprocedimento-extrajudicial-e-o-acesso-ao-agente-de-execucao>. Acesso em: 06 fev. 2025.

em condições de receber a nova atribuição normativa que o PL nº 6.204/19 lhes reserva e, ainda, quais os passos a serem seguidos para solucionar eventuais distorções, com o intuito de garantir a eficiência<sup>254</sup>.

Em apertada síntese, concluiu o estudo que:

[...] os tabelionatos têm uma estrutura robusta o suficiente para absorver as demandas executivas cíveis fundadas em títulos executivos extrajudiciais e judiciais, nos termos do PL 6.204/19, que atualmente são de competência exclusiva do Poder Judiciário.<sup>255</sup>

Há que se ressalvar, não obstante, que o estudo em comento foi encomendado por partes interessadas na aprovação do PL nº 6.204/2019. Independentemente dessa constatação, fato é que a análise promovida pela empresa TerraNova adota metas bastante ambiciosas para os tabelionatos de protesto, estimando que a média de 7 (sete) prepostos de cada tabelionato será capaz de operar, a cada ano, aproximadamente 170 (cento e setenta) processos de execução<sup>256</sup>.

Essa estimativa é, no mínimo, controversa, ainda mais se considerarmos que esses prepostos não se dedicarão exclusivamente às execuções, apresentando outros encargos relevantes definidos legalmente para os tabeliões de protesto. É por esse motivo, talvez, que a análise da TerraNova sugere a contratação de mais 2.812 prepostos em todo o Brasil, a fim de garantir que a maioria dos tabelionatos seja capaz de absorver as demandas executivas do país<sup>257</sup>. A despeito dessas fragilidades do estudo, é necessário mencioná-lo, pois é o único que foi encontrado para embasar a aplicabilidade do PL nº 6.204/2019.

Por sua vez, no que concerne à obrigatoriedade do acompanhamento por advogado prevista pelo projeto de lei em análise, esta também é defendida para evitar disparidades entre exequente e executado:

[...] parece razoável a participação de advogados na execução desjudicializada, de forma obrigatória, a fim de preservar o acesso à justiça às pessoas que precisam, e esclarecer todo o procedimento que será feito fora do Poder Judiciário. Não obstante, isso evitaria que haja execuções em que uma parte está representada por advogado e a outra não, originando, por vezes, um cenário de desequilíbrio e hipossuficiência entre uma e outra parte; e quem não tiver condições de arcar com as

<sup>254</sup> TERRANOVA. Os Impactos Da Desjudicialização Da Execução Civil. Publicado em 09 maio 2022. Disponível: <https://trnv.com.br/os-impactos-da-desjudicializacao-da-execucao-civil/>. Acesso em: 06 fev. 2025.

<sup>255</sup> TERRANOVA. Relatório técnico sobre a desjudicialização da execução civil - PL 6.204/19. 22 mar. 2022, p. 21. Disponível em: [https://trnv.com.br/wp-content/uploads/2022/05/20220322\\_relatorio\\_tecnico\\_estudo\\_pl6.204\\_terranova.pdf](https://trnv.com.br/wp-content/uploads/2022/05/20220322_relatorio_tecnico_estudo_pl6.204_terranova.pdf). Acesso em: 06 fev. 2025.

<sup>256</sup> Ibidem, p. 14.

<sup>257</sup> Ibidem, p. 1.

custas de um advogado, que possa ser criado um mecanismo de assistência jurídica, a fim de não cercear o acesso à justiça a quem quer que seja.<sup>258</sup>

Os entusiastas do PL nº 6.204/2019 também afastam as afirmações de que a execução desjudicializada limita o direito fundamental de acesso ao Judiciário, destacando que as medidas adotadas pelo agente de execução podem ser impugnadas perante o juiz competente pelas partes, terceiros e, também, pelo próprio agente, o que se observa no art. 20 da propositura. Inclusive, o uso da força pelo agente de execução depende de prévia requisição ao juízo, ouvidas previamente as partes<sup>259</sup>.

Em relação ao Marco Legal das Garantias (Lei 14.711/2023), os elogios que interessam ao escopo da presente pesquisa caminham no sentido de que a consolidação das garantias fiduciárias e hipotecárias por procedimento extrajudicial torna mais rápida e eficiente a pretensão do credor<sup>260</sup>.

Destaca-se que o procedimento da Lei 14.711/2023 não acarreta prejuízos às partes, pois se trata de via alternativa e deve contar com previsão contratual para ser acionado. Nessa perspectiva, a consequência natural é o aumento da oferta de crédito no mercado, o que reduz o valor dos juros e estimula o consumo, movimentando a economia:

Quanto menor o risco, tende a ser maior o volume de recursos no sistema e menor a taxa de juros cobrada do mutuário, barateando-se, por assim dizer, o financiamento. E a recíproca é verdadeira, ou seja, quanto maiores as dificuldades para que o valor emprestado retorne ao credor, tende a ser menor o volume emprestado e maior a taxa de juros.<sup>261</sup>

Por esses motivos, é possível concluir que grande parte da doutrina enxerga a desjudicialização da execução civil como uma solução viável para mitigar a morosidade processual e otimizar a prestação jurisdicional, sem comprometer os direitos fundamentais garantidos pela Constituição.

<sup>258</sup> CASTRO, Aldo Aranha de. (Des)Judicialização da execução: novos rumos para a efetividade da tutela jurisdicional e a concretização do acesso à justiça, p. 63. In: LEONEL, Ricardo de Barros et al (org.). Processo Comparado Contemporâneo. 1. Ed. Londrina: Thoth, 2022, p. 29-65.

<sup>259</sup> JÚNIOR, Joel Dias Figueira. Da constitucionalidade da execução civil extrajudicial - análise dogmática do PL 6.204/2019, p. 537. In: NETO, Elias Marques de Medeiros; RIBEIRO, Flávia Pereira. Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Curitiba: Juruá, 2020.

<sup>260</sup> ARARIPE, Jéssica de Alencar; CASTRO, Eduardo; JEONG, Guilherme Latessa. Marco legal das garantias: entenda as principais novidades. In: Capital Aberto, 09 nov. 2023. Disponível em: <https://capitalaberto.com.br/canais/marco-legal-das-garantias-entenda-as-principais-novidades/>. Acesso em: 05 fev. 2025.

<sup>261</sup> BRESOLIN, Umberto Bara. Execução extrajudicial para satisfação de crédito pecuniário com garantia imobiliária. 2012. Tese (Doutorado em Direito Processual). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

#### **14. Nova Proposta de Modelo de Execução Civil**

Diante de todas as considerações expostas nos títulos anteriores, infere-se que alterações do procedimento de execução civil, a despeito de todos os argumentos contrários, mostram-se uma alternativa alvissareira para sanar o quadro de morosidade e abarrotamento processual atualmente observado no Brasil. Com efeito, a experiência estrangeira demonstra que é preferível adotar um modelo de execução independente da tutela jurisdicional, uma vez que essa fase processual é essencialmente administrativa, de sorte que o ideal é que os magistrados concentrem os seus esforços na fase cognitiva.

Conforme também se evidenciou anteriormente, o modelo executivo desjudicializado proposto pelo PL nº 6.204/2019, ainda que introduza importantes inovações, é marcado por uma série de fragilidades apontadas pela doutrina e por atores do sistema de justiça, as quais podem impactar negativamente a tão buscada eficiência na execução.

Nesse sentido, mostra-se questionável a escolha dos tabeliões de protesto como agentes de execução, bem como a exigência de protesto prévio para recorrer ao procedimento desjudicializado e a imposição de acompanhamento por defensor em todas as causas executivas. Ademais, impugna-se a restrição subjetiva introduzida pelo projeto de lei em seu art. 1º, parágrafo único, no que diz respeito aos incapazes e aos condenados presos ou internados, a irrecorribilidade das decisões e a impossibilidade de interposição extrajudicial de execuções provisórias.

Por sua vez, no que concerne ao Marco Legal das Garantias (Lei nº 14.711/2023), acredita-se que esse diploma normativo representa uma iniciativa normativa pertinente ao ordenamento jurídico, por introduzir, além de outras alterações, procedimentos extrajudiciais de execução de garantias. Outrossim, crê-se que as suas disposições se compatibilizam perfeitamente com o modelo de execução extrajudicial a ser desenvolvido em seguida pela presente monografia, considerando-se que a execução proposta pela Lei nº 14.711/2023 corresponde a uma via alternativa a ser escolhida previamente pelas partes, que deverão acrescentar em seus contratos disposições indicando a opção por esse procedimento. Destarte, enxerga-se a extrajudicialização do Marco Legal das Garantias como um caminho complementar a um modelo executivo extrajudicial mais abrangente, porquanto o seu escopo restringe-se à execução de garantias hipotecárias e fiduciárias.

A proposta de um novo sistema desjudicializado de execução civil deve perpassar, invariavelmente, pela escolha entre desestatizar os procedimentos executivos ou mantê-los na esfera do Estado. Nessa perspectiva, acredita-se que a melhor alternativa é afastá-los do

monopólio do Poder Judiciário, mas sem que sejam retirados do controle estatal, uma vez que a própria ideia de supremacia do interesse público consagrada constitucionalmente impõe que a soberania do Estado não seja transferida em sua totalidade aos particulares. De fato, os procedimentos executivos, por implicarem a transferência forçada da propriedade, não podem ser alheios à tutela do Estado, sob pena de prejudicar o equilíbrio das relações jurídicas entre particulares e de criar uma assimetria entre os mais fortes e os mais fracos.

Soma-se a esse argumento a experiência estrangeira, a qual demonstra que a execução civil, apesar de desjudicializada, geralmente permanece sob a esfera do Estado. No caso dos países europeus, notadamente Portugal, França, Alemanha, Itália, Suécia e Espanha, a atividade do agente de execução é plenamente regulamentada e fiscalizada pelo ente estatal.

Mesmo na França, em que esse agente não é um funcionário público, mas um profissional liberal em colaboração com o Estado, ele é submetido ao controle do ente soberano, que edita leis para regulamentar a sua atuação e remuneração e procede ao controle do exercício de suas atividades. Nos Estados Unidos, por sua vez, que adotam um modelo mais liberal, os *marshals* são apontados pelo *Attorney General* e considerados agentes federais, enquanto os *sheriffs* subordinam-se à autoridade da cidade, condado ou estado. Nesse sentido, não se pode afirmar, até mesmo em países de tendência mais liberal, que o procedimento de execução é alheio ao Estado e completamente atribuído aos particulares.

Destarte, propõe-se que o Brasil adote um modelo desjudicializado, mas ainda estatizado, de execução civil. Isso significa que os agentes de execução brasileiros devem ser funcionários do Estado, a exemplo do que ocorre na Itália e na Alemanha, o que garantirá tanto a eficiência da execução quanto a tutela dos princípios e direitos fundamentais. Além disso, o modelo em questão deve ser caracterizado pela fiscalização administrativa e judiciária das atividades do agente de execução, mantendo-se a possibilidade de recurso das partes ao Judiciário, caso sejam constatadas irregularidades no procedimento. Nessa toada:

Na maioria dos países europeus, a atividade executiva é conduzida por agentes públicos, servidores remunerados pelo Estado. No entanto, diferentemente do que ocorre no Brasil — em que o protagonista da execução é o magistrado —, em determinadas partes da Europa, o exercício dessa atividade encontra-se sob o controle de um outro profissional, especializado na concretização dos comandos dispostos na sentença judicial e nos títulos executivos em geral. Esses funcionários atuam na condição de auxiliares da justiça.

A atuação do magistrado nessas jurisdições volta-se, preponderantemente, à atividade cognitiva, destinada à resolução de conflitos de interesse. Uma vez que a decisão judicial definitiva é fixada em como a condenação delimitada, a falta de cumprimento voluntário pela parte vencida enseja a prática de medidas executórias sobre o seu patrimônio, o que fica a cargo do agente de execução.

A natureza desse agente (se judicial ou administrativa), as competências designadas, o grau de independência são aspectos que podem variar conforme a legislação aplicada em cada país.<sup>262</sup>

Sob o modelo proposto, concebe-se a possibilidade de desjudicialização dos procedimentos de execução de títulos judiciais e extrajudiciais representativos das obrigações de pagar quantia certa, dar, fazer, não fazer e pagar alimentos.

Por outro lado, defende-se a manutenção do processamento judiciário da execução das obrigações de pagar quantia contra a Fazenda Pública, porquanto (i) a força soberana do Estado e os princípios da administração impedem a penhora de bens públicos e (ii) aplica-se, segundo o art. 100 da Constituição Federal, o regime de precatórios e de requisições de pequeno valor aos pagamentos a serem realizados pela Fazenda Pública, o que implica em sua administração pelo Poder Judiciário. Ressalta-se que também deve ser processado perante o Judiciário o rito da prisão aplicável às obrigações de pagar alimentos (arts. 528, §§ 3º e 7º CPC), uma vez que implica a restrição do direito à liberdade, o que não pode ser autorizado por simples decisão do agente de execução.

Acredita-se, outrossim, que o modelo executivo desjudicializado proposto deve abranger a possibilidade de execução provisória de títulos executivos, desde que cumpridos os seguintes requisitos: (i) o recurso da parte executada não apresenta efeito suspensivo e (ii) o credor tenha oferecido caução idônea suficiente antes de proceder ao levantamento dos bens penhorados pelo agente de execução, os quais, na ausência de garantia do credor, permanecerão sob encargo de depositário.

No que tange ao acompanhamento das partes por advogado ou defensor, sugere-se que este seja dispensado nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos, assim como ocorre nos juizados especiais (art. 9º, Lei 9.099/1995), a fim de ampliar o acesso da sociedade aos procedimentos de execução. Assim, nas causas em que for obrigatória a presença de advogado e o executado não nomear defensor, propõe-se que se atribua ao agente de execução o encargo de enviar ofício à Defensoria Pública local, para que proceda à defesa dos interesses do executado.

Sugere-se também a possibilidade de participação de incapazes e condenados presos ou internados no procedimento desjudicializado de execução, obedecido o requisito da nomeação de curador especial para acompanhar a regularidade dos trâmites. Nesse caso, a

---

<sup>262</sup> MORAES, Daniela Marques de. ONO, Taynara Tiemi. Desjudicialização da Execução Civil: uma análise das experiências estrangeiras e do projeto de lei 6.204/2019, p. 129-130. In: NETO, Elias Marques de Medeiros; RIBEIRO, Flávia Pereira. Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Curitiba: Juruá, 2020.

própria Defensoria Pública pode ser acionada para assumir esse encargo, sem prejuízo da intimação do representante do Ministério Público para acompanhar o procedimento.

Ademais, em um novo modelo de execução, o acesso à justiça deve perpassar, invariavelmente, pela manutenção do instituto da gratuidade conferido aos hipossuficientes (art. 98, CPC). Apesar de o PL nº 6.204/2019, em seu art. 5º, dispor acerca da temática, evidencia-se que ele meramente posterga o pagamento dos emolumentos do tabelião responsável pela execução, os quais serão devidos “somente após o recebimento do crédito executado”. Dessa forma, deve-se considerar que o alto custo dos emolumentos cartorários tende a reduzir significativamente os benefícios obtidos pelos credores, ao mesmo tempo em que impõe um ônus adicional aos devedores, os quais, em muitos casos, já enfrentam dificuldades para adimplir as suas obrigações. A exigência desses encargos, por conseguinte, pode agravar a situação financeira das partes envolvidas. Nesse contexto, a manutenção da execução civil no âmbito do Estado, com a sua condução por agentes remunerados pela administração pública, revela-se uma medida imprescindível para assegurar o acesso à justiça, impedindo que as partes hipossuficientes sejam alijadas da execução de títulos executivos.

Outro acréscimo essencial ao modelo proposto é o de um modelo pré-executivo, que permita ao credor solicitar, previamente ao ajuizamento da execução, a busca de bens do devedor. Esse procedimento deverá ser conduzido pelo agente executivo, o qual receberá a solicitação virtual do credor e procederá à pesquisa de bens em bancos de dados. Munido dessas informações, o credor poderá avaliar a viabilidade de uma eventual execução antes mesmo de sua propositura. Desse modo, a exemplo do que já ocorre em Portugal, evitar-se-á o ajuizamento de execuções fadadas ao insucesso por ausência de bens suficientes do devedor.

Em relação aos agentes de execução, propõe-se que sejam escolhidos os oficiais de justiça para assumir este encargo. O oficial é o sujeito processual que atua junto ao magistrado como auxiliar da justiça (art. 149 do CPC), tendo as suas atribuições disciplinadas pelo art. 154 do CPC<sup>263</sup>. Entre elas, as principais consistem em: realizar citações, intimações, penhoras e outras diligências, mencionando o lugar, a data e a hora; executar os comandos fixados pelo juiz e apoiá-lo na manutenção da ordem; efetuar avaliações, quando for o caso; e certificar em mandado as propostas de autocomposição levantadas pelas partes.

Defende-se que o encargo de agente de execução seja atribuído aos oficiais de justiça tendo em vista a natureza de suas funções, que são similares e compatíveis. De fato, os oficiais de justiça apresentam ampla experiência com os processos de execução, uma vez que,

---

<sup>263</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 418.

como “*longa manus*” dos juízes, são os responsáveis pela realização das comunicações processuais e dos atos de apreensão de bens. Além disso, os oficiais de justiça são servidores concursados, cumprindo uma série de requisitos para assumir o seu cargo, inclusive a necessidade do bacharelado em Direito, e se submetem à ampla fiscalização da administração pública, bem como ao regime de incompatibilidade com outras carreiras, como a advocacia e a administração de empresas. A estrutura de seu cargo apresenta disciplina no CPC e a sua atuação já é reconhecida e testada no país.

Em grande parte dos países europeus, incluindo Alemanha, Itália, Suécia e Espanha, a execução desjudicializada não é empreendida por agentes particulares em colaboração com Estado, e sim por funcionários públicos concursados. A diferença é que estes não precisam seguir as ordens dos magistrados para executar o seu encargo, uma vez que possuem ampla autonomia, dentro do regramento da administração pública, para realizar a busca e a expropriação de bens, comunicar-se com os exequentes, realizar as notificações necessárias, proceder à expropriação, entre outros encargos.

Aponta-se, ainda, que por ser a carreira de oficial de justiça consolidada no país, não seriam necessárias grandes mudanças para que estes atuassem como agente de execução. O impacto orçamentário também seria mínimo, uma vez que há um número considerável de oficiais de justiça, capazes de atender às demandas executivas do país. Há bem mais oficiais de justiça do que tabelionatos de protesto no Brasil, estimando-se uma quantidade de mais de 25 (vinte e cinco) mil desses servidores<sup>264</sup>, em comparação com a estimativa de 3.760 tabelionatos de protesto<sup>265</sup>.

Outro detalhe importante é que os oficiais de justiça contam com a experiência de procurar bens não só em bancos de dados, como também em campo, podendo se deslocar diretamente para realização de avaliações e penhoras. Os tabelionatos de protesto, por outro lado, precisariam dispor de ainda mais orçamento para contratar servidores que se especializassem nessa função.

Nesse sentido, ideal seria que as atividades de agente de execução fossem acrescentadas às atribuições dos oficiais de justiça, o que aproveitaria a ampla mão de obra

<sup>264</sup> BRASIL, Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (FENASSOJAF). 1º censo nacional dos oficiais de justiça. Disponível em: <https://www.fenassojaf.org.br/noticias/1-censo-nacional-dos-oficiais-de-justica-entidades-prorrogam-ate-27-de-outubro-o-prazo-para-o-envio-das-respostas#:~:text=Levantamento%20previo%20promovido%20pelas%20entidades,ativa%20em%20todo%20o%20Brasil..> Acesso em: 07 fev. 2025.

<sup>265</sup> BRASIL, Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR). Cartório em números, p. 99. 4a ed., 2022. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Cartórios-em-Números-Edição-2022.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2025.

desses servidores públicos e, inclusive, preveniria a tendência à extinção de sua carreira, considerando que alguns tribunais de justiça, valendo-se de sua autonomia, vêm substituindo os oficiais por agentes técnicos e comissionados<sup>266</sup>.

Atribuir aos oficiais de justiça o encargo de conduzir a execução civil, por conseguinte, manteria o procedimento executivo sob a alçada do Estado, mas deslocaria a sua competência dos juízes para agentes especializados em comunicação processual e apreensão de bens. Conjectura-se, inclusive, a implementação de um sistema similar àquele observado na Alemanha, em que o tribunal aponta o agente de execução que atuará no caso e exerce a fiscalização sobre ele, mas lhe concede autonomia suficiente para que o procedimento conte com celeridade.

Por óbvio, alguns ajustes deverão ser implementados para que os oficiais de justiça assumam completamente a coordenação das execuções civis. Para tanto, é imprescindível empoderar esses agentes, concedendo-lhes maior autonomia e acesso a bancos de dados patrimoniais, bancários e fiscais, a fim de que se tornem verdadeiros agentes de inteligência processual. Com efeito, é imperioso reconhecer a relevância e a autonomia funcional dos oficiais de justiça para além da concepção tradicional, que os reduz à mera extensão da vontade do juízo, como simples *longa manus*. Essa ressignificação é fundamental não apenas para valorizar o papel desses profissionais no sistema de justiça, mas também para promover maior celeridade e eficácia na condução dos processos de execução civil.

Observa-se que não existe, no Brasil, uma padronização das atividades dos oficiais de justiça, de sorte que fica a cargo de cada Tribunal detalhar as regras de trabalho dos seus servidores, observadas as diretrizes gerais publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça. Sugere-se, destarte, a elaboração de uma lei orgânica nacional capaz de padronizar os procedimentos seguidos por esses agentes, observando as especificidades das justiças especializadas<sup>267</sup>.

Ideal seria que essa lei também introduzisse mecanismos aptos a reforçar a imparcialidade dos oficiais de justiça, prevendo, de forma específica, impedimentos, restrições e prerrogativas para a sua carreira, bem como tratando do seu regime de emolumentos como agentes de execução. Aliás, no que concerne aos emolumentos, há que se buscar inspiração no regramento a que se submetem os advogados públicos quanto ao acesso

<sup>266</sup> Sobre o tema, ver: AMIN, Daniel. FILHO, Gerardo Alves Lima. Extinção do cargo de oficial de justiça é inconstitucional. In: Consultor Jurídico (CONJUR), 11 jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-11/extincao-do-cargo-de-oficial-de-justica-e-inconstitucional/>. Acesso em 07 fev. 2025.

<sup>267</sup> JESUS-SILVA, Luis Cláudio de; HENDAWY, Asmaa AbuduAllah. Oficial de Justiça: competência, atribuições e responsabilidades. Teoria e prática à luz do Novo CPC. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

a honorários advocatícios sucumbenciais, os quais são limitados pelos tetos remuneratórios previstos pelo art. 37 da Constituição Federal.

Outrossim, mostra-se imprescindível o desenvolvimento de uma plataforma eletrônica de âmbito nacional para o trâmite dos procedimentos de execução e pré-executivos, a qual permitirá a protocolização dos pedidos do credor e a eventual prestação de informações e suscitação de dúvidas pelas partes. Esse sistema deverá ser integrado às bases de dados disponibilizadas aos agentes de execução para o exercício de suas atividades.

Outra importante inovação apta a incrementar a independência dos oficiais de justiça e a permitir que eles atuem como agentes de execução encontra as suas raízes no PL nº 4.755/2020, de autoria do deputado Ricardo Silva, cujo objetivo é transformar esses servidores em agentes de inteligência<sup>268</sup>. Em síntese, a propositura legislativa em questão acrescenta ao art. 154 do CPC, que trata das atribuições dos oficiais de justiça, os seguintes dispositivos:

Art. 154. ....

VII – atuar como agente de inteligência do Poder Judiciário;

VIII – realizar inspeções judiciais;

IX - lavrar autos de constatação.

§ 1º Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

§ 2º As atividades de inteligência desenvolvidas pelos oficiais de justiça serão realizadas na fase de conhecimento ou de execução, objetivando localizar bens e pessoas ou verificar e constatar fatos relevantes ao esclarecimento da causa ou ao cumprimento de execuções cíveis, penais, prisões e apreensão de pessoas e bens.

§ 3º - Cada tribunal formará e qualificará grupos de oficiais de justiça para atuação específica como agentes de inteligência.

Durante a sua tramitação, o PL nº 4.755/2020 foi apensado ao PL nº 9.609/2018, de autoria do deputado Efraim Filho, cujo intuito precípuo é atribuir ao Oficial de Justiça a incumbência de conciliar e mediar conflitos constantes nos processos judiciais, modificando o art. 154 do CPC da seguinte maneira<sup>269</sup>:

<sup>268</sup> BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.755 de 2020 – Proposição. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1933147&filename=PL%204755/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1933147&filename=PL%204755/2020). Acesso em: 10 fev. 2025.

<sup>269</sup> BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 9.609 de 2018 – Proposição. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2008960&filename=Avulso%20PL%209609/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2008960&filename=Avulso%20PL%209609/2018). Acesso em: 10 fev. 2025.

Art. 154 .....

VII – realizar conciliação e mediação.

§ 1º Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

§ 2º Aplica-se à previsão do inciso VII o disposto na Seção V deste Capítulo.

Em que pese esses projetos de lei ainda classifiquem os oficiais de justiça como auxiliares do Judiciário, é possível adaptá-los para que também se apliquem ao seu novo encargo de agente de execução, o que ensejaria não só maior independência a esses profissionais, como também possibilitaria que facilitassem as negociações entre executado e exequente para a satisfação do crédito.

No que concerne ao acesso a bancos de dados pelos oficiais de justiça, ressalta-se que, atualmente, a sua implementação varia de acordo com cada um dos tribunais existentes no país, de sorte que alguns deles conferem maior autonomia e disponibilidade informacional a esses agentes, enquanto outros limitam a sua atuação. Essa realidade reforça a urgência de uniformização do acesso dos oficiais às bases de dados bancárias, fiscais e patrimoniais, até mesmo para evitar disparidades nas diferentes unidades da federação quanto aos procedimentos executivos.

O Conselho Nacional de Justiça vem introduzindo importantes iniciativas para ampliar a expertise dos oficiais de justiça, estimulando, por exemplo, que os tribunais cadastrem esses agentes em sistemas eletrônicos da justiça, como a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ)<sup>270</sup>. Não obstante, é reservada ampla margem de discricionariedade aos tribunais, o que, em geral, reduz a eficácia das recomendações do CNJ.

Tendo em vista que a busca de bens do devedor é uma das etapas mais importantes e, quiçá, tormentosas da execução civil, urge a ampliação e unificação do acesso a bases de dados pelos oficiais de justiça. São numerosos os sistemas informatizados que foram desenvolvidos pelo Poder Judiciário para possibilitar o acesso ao acervo patrimonial dos devedores e facilitar a constrição de bens, entre os quais podem ser citados o SISBAJUD, o RENAJUD, o INFOSEG, o INFOJUD, o SERASAJUD, o SREI e o CNIB. O que falta, contudo, é possibilitar o seu acesso pelos oficiais de justiça, através de seu cadastramento e capacitação para o uso dessas plataformas — tarefa que vem sendo negligenciada por muitos

---

<sup>270</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Oficiais de justiça poderão registrar buscas de bens e de pessoas em sistemas eletrônicos. In: Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/oficiais-de-justica-poderao-registrar-buscas-de-bens-e-de-pessoas-em-sistemas-eletronicos/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

tribunais. Por conseguinte, não basta atribuir aos oficiais o encargo de agentes de execução; é necessário, paralelamente, conceder-lhes mais poderes no âmbito dos procedimentos executivos, sob pena de agravo do atual panorama das execuções no Brasil.

Uma vez empreendidos esses devidos ajustes e capacitações, os oficiais de justiça se encontrarão plenamente aptos a assumir o encargo de agentes de execução. Não obstante, ainda é imprescindível dispor sobre os novos procedimentos a serem adotados durante esse novo modelo de execução, os quais serão desenvolvidos em seguida.

#### **14.1. Detalhamento da nova proposta de procedimentos executivos**

Conforme proposto anteriormente, as execuções de títulos judiciais e extrajudiciais representativos das obrigações de pagar quantia certa, dar, fazer, não fazer e pagar alimentos poderão ser conduzidas exclusivamente pelos oficiais de justiça.

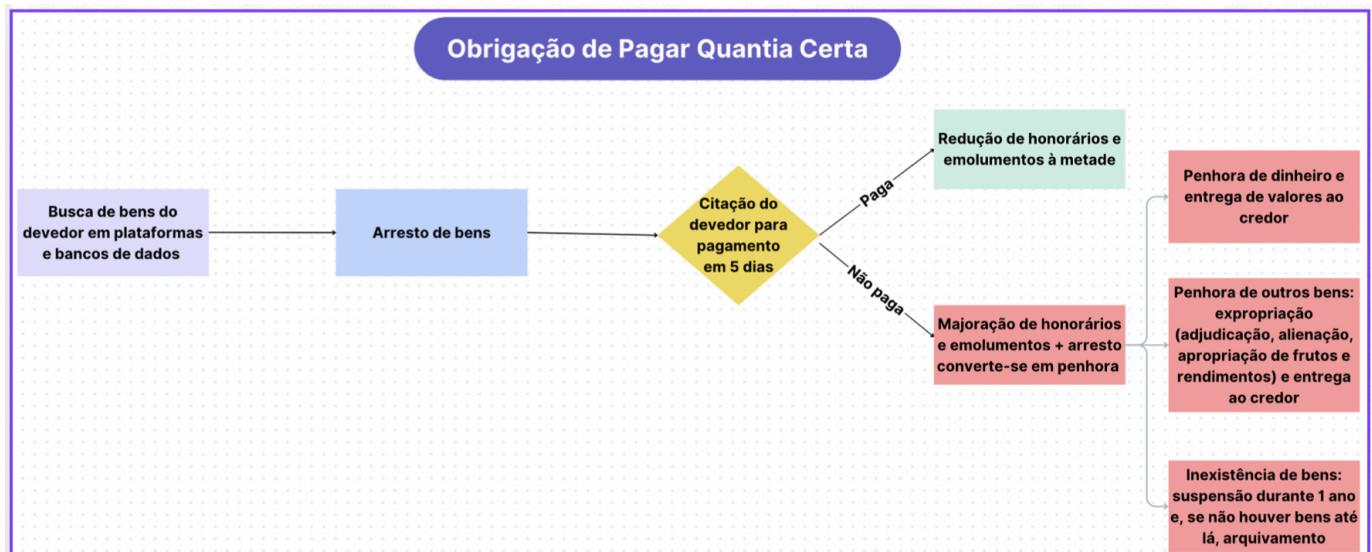
Sem prejuízo de uma anterior busca antecipada de bens, todos esses procedimentos executivos poderão ser deflagrados por intermédio do envio de requerimento do credor ao agente de execução, o que ocorrerá através de plataforma eletrônica regulamentada por lei. O requerimento inicial deverá incluir: (i) cópia do título executivo; (ii) dados de identificação do credor e do devedor; (iii) comprovante do pagamento de taxas iniciais ou, alternativamente, declaração de hipossuficiência para fins de obtenção da gratuidade da justiça; (iv) cópia da procuração do advogado que representa o credor, nas causas que superam o valor de 20 (vinte) salários mínimos; (v) opcionalmente, informações de que o credor dispõe sobre os bens do devedor e eventual indicação de ordem de preferência para penhora.

Em seguida, o requerimento executivo será distribuído pela Central de Mandados a algum de seus oficiais de justiça, respeitados os critérios da aleatoriedade e proporcionalidade, para que não ocorra a sobrecarga dos agentes. O oficial designado deverá analisar, durante prazo razoável, a observância dos requisitos da lei pelo requerimento executivo. Além disso, caso o oficial verifique que se enquadra em algum impedimento legal para atuar no processo, deverá manifestá-lo à Central de Mandados, que procederá a nova distribuição.

Nos casos em que o oficial detecte a inadequação do requerimento executivo, deverá notificar o credor para que proceda aos ajustes necessários, sob pena de arquivamento do feito. Eventualmente, caso o credor discorde das exigências formuladas pelo oficial, poderá submeter a questão à apreciação do Judiciário ou ao órgão específico de fiscalização dos agentes de execução.

Não obstante, em um trâmite ideal, constatando a adequação do requerimento executivo, o oficial de justiça deverá, então, deflagrar o procedimento executivo.

### Imagen 1 - Etapas comuns a todas as execuções



Fonte: Elaboração própria

No caso da obrigação de pagar quantia, o oficial de justiça procederá à busca de bens do devedor, a partir das bases de dados que terá à sua disposição. Caso já tenha sido realizado o procedimento pré-executivo, poderá o oficial aproveitar as informações coletadas, desde que verifique que não sofreram alterações. Encontrados os bens do executado, deverá o oficial de justiça arrestar aqueles que bastem para a satisfação do crédito, obedecendo à ordem de preferência de penhora prevista pelo art. 835 do CPC e, eventualmente, as indicações de predileção realizadas pelo credor. Nesse caso, o art. 854 do CPC, que versa sobre a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, poderá ser utilizado como base procedural.

Empreendido o arresto de bens bastantes, o oficial de justiça procederá à citação ou intimação — a depender da classificação do título, isto é, se é judicial ou extrajudicial — do executado, que será cientificado para pagar a dívida e os seus acréscimos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de majoração dos honorários advocatícios em 10%, quando presente a assistência de defensor, e, também, de majoração dos emolumentos do agente de execução em 2% do valor da causa. Caso a dívida seja paga dentro desse período de cinco dias, os honorários e emolumentos serão reduzidos à metade, o que constituirá sanção premial.

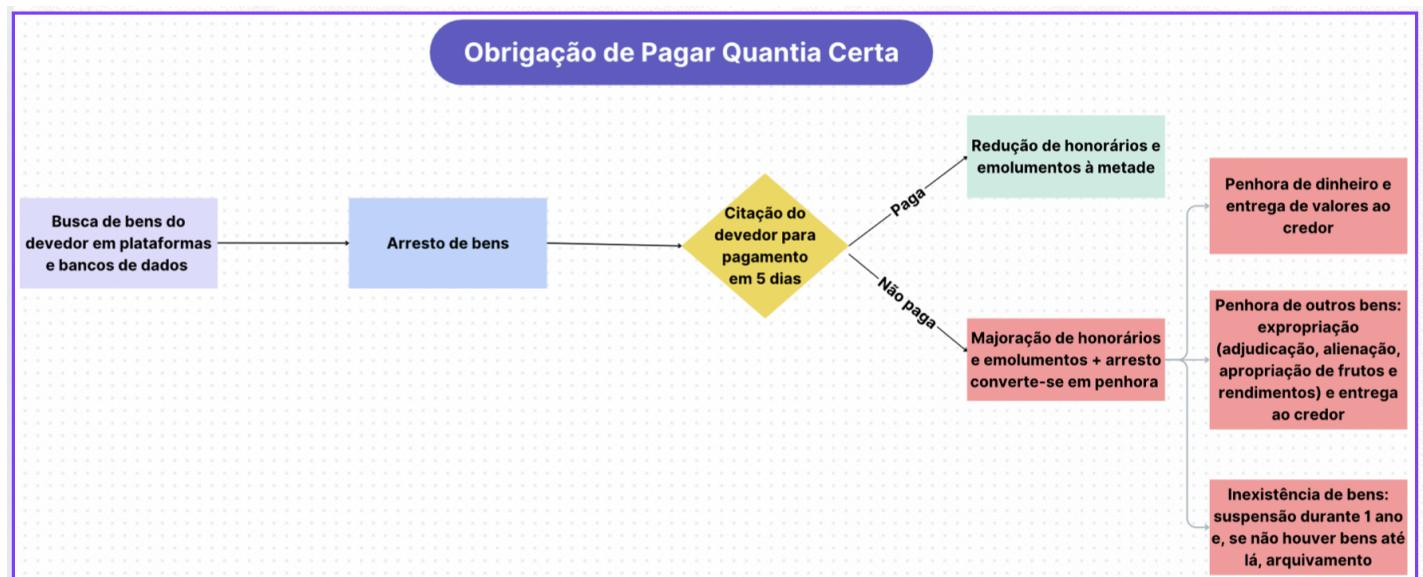
Se o devedor não realizar o pagamento da dívida ao agente de execução conforme o prazo estipulado, esse profissional converterá o arresto de bens em penhora. Nessa

perspectiva, caso haja a penhora de dinheiro, este poderá ser entregue ao credor com os devidos acréscimos, reservando-se uma parcela da penhora para satisfazer os emolumentos do agente de execução e outra para pagar os honorários do advogado do exequente.

Porém, se for o caso da penhora de bens móveis distintos de dinheiro e de bens imóveis, serão necessários os atos de expropriação previstos pelos arts. 825 e 903 do CPC: adjudicação, alienação e apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimento. Esses procedimentos expropriatórios seguirão os trâmites do Código de Processo Civil, contudo, não serão conduzidos pelo magistrado, e sim pelo próprio agente de execução. Uma vez que esses bens sejam convertidos em quantia certa, será possível a satisfação do crédito, com emissão de certificado que ateste a quitação.

Caso não sejam encontrados bens penhoráveis do devedor durante as buscas realizadas pelo oficial de justiça, sugere-se a adoção do procedimento descrito pelo art. 921 do CPC. Nessa toada, deverá o agente de execução notificar o credor sobre essa informação e suspender o feito pelo prazo de 1 (um) ano. Durante esse período, se forem encontrados novos bens penhoráveis do devedor, o exequente poderá acionar o agente de execução para que proceda ao arresto. Todavia, não sendo encontrados bens penhoráveis dentro desse período, arquivar-se-á o procedimento.

### Imagen 2 - Execução da Obrigaçāo de Pagar Quantia Certa



Fonte: Elaboração própria

Cabe observar que, nas obrigações de prestar alimentos, procedimento similar ao de pagamento de quantia poderá ser adotado, alterando-se o prazo para o pagamento das

prestações atrasadas para 3 (três) dias, tendo em vista a urgência das necessidades do alimentando. O rito da prisão, todavia, não poderá ser executado extrajudicialmente, permanecendo sob reserva do Poder Judiciário, o qual pode ser chamado a intervir na execução para compelir o devedor através da decretação de sua prisão.

Por sua vez, as obrigações de dar têm, como peculiaridade, a busca do bem específico devido ao credor. Nesse sentido, caso o devedor não entregue o bem dentro do prazo estipulado no título executivo, o oficial de justiça procederá à sua penhora, transferindo-lhe ao exequente. Em seguida, intimará o devedor acerca desse fato e da necessidade de pagamento dos honorários do agente de execução, sob pena de ser submetido a novas medidas expropriatórias.

**Imagen 3 - Execução da Obrigação de Dar Coisa Certa ou Incerta**



Fonte: Elaboração própria

Todavia, se o bem específico exigido pelo credor não for encontrado, a obrigação será convertida em perdas e danos, inclusive com a incidência da multa de 10% prevista pelo art. 523, § 1º, do CPC. Nesse sentido, deverá ser empregado o procedimento de execução da obrigação de pagar quantia certa, anteriormente descrito.

No que diz respeito à obrigação de fazer, o oficial de justiça deverá citar/intimar o devedor para que proceda ao cumprimento do ato estipulado no título executivo, dentro de prazo razoável a ser estabelecido pelo próprio agente de execução. Caso a obrigação não seja cumprida dentro desse prazo, ela se converterá em perdas e danos, de sorte que incidirá multa de 10% e se iniciará o procedimento de execução da obrigação de pagar quantia certa. Nesse caso, será necessário calcular o valor aproximado da execução, o que poderá ser realizado pelo oficial de justiça com o auxílio de um especialista, cujos honorários serão pagos às custas do devedor. Também deverá ser previsto um prazo para que as partes impugnem o valor estipulado pelo agente de execução, o qual poderá reconsiderar a sua estimativa.

Em relação às obrigações de não fazer, o oficial de justiça deverá citar/intimar o devedor para que desfaça, dentro de prazo razoável, o ato cuja abstenção foi prometida ao exequente, ou para que repare os danos a ele causados. Mais uma vez, se não for cumprida essa determinação, deverá a obrigação ser convertida em perdas e danos, com estipulação do valor e incidência de multa, observando-se a sistemática da obrigação de pagar quantia certa.

#### Imagen 4 - Execução da Obrigação de Fazer



Fonte: Elaboração própria

Além disso, deve ser facultada ao credor e ao agente de execução a possibilidade de acionar o juiz competente para que determine medidas executivas atípicas sobre o devedor, a fim de compeli-lo ao pagamento, na forma do art. 139, IV, do CPC. Assim, após verificar o atendimento dos requisitos de adequação e proporcionalidade, poderá o juiz ordenar a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do passaporte e até mesmo de cartões de crédito do devedor.

Outrossim, será necessário recorrer ao Judiciário para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica de entidades utilizadas pelo devedor para a ocultação de bens, uma vez atendidos os critérios legais do art. 50 do Código Civil, e para determinar as medidas cautelares sobre o patrimônio do devedor antes de iniciado o procedimento de execução.

Tendo em vista o avanço sobre o patrimônio do devedor, fato é que haverá descontentamento dessa parte, de sorte que será necessária a previsão de meios de impugnação aos atos do agente de execução. Nesse sentido, sugere-se que, após a intimação/citação do devedor para o cumprimento da obrigação, este possa apresentar ao oficial de justiça a sua impugnação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Se a impugnação não for atendida, deve-se reservar a possibilidade de que o devedor recorra ao Judiciário para contestar os atos praticados pelo agente de execução. Nesse sentido, o juiz competente

analisará os questionamentos e poderá, inclusive, aplicar multa à parte caso entenda que seu recurso seja meramente protelatório.

Em casos extremos, nos quais a decisão do magistrado de primeira instância mostre-se contrária à lei, deve-se possibilitar o recurso aos tribunais de justiça. Desse modo, poderão ser evitados abusos durante o procedimento executivo.

Consigne-se que a atividade do agente de execução também deverá ser submetida à fiscalização do Poder Judiciário, que poderá criar órgãos específicos para esse mister, de modo a equilibrar a autonomia dos agentes executivos com as garantias às partes.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, infere-se que a desjudicialização da execução civil representa um caminho promissor para enfrentar os desafios da morosidade processual e do congestionamento do Poder Judiciário no Brasil. A análise dos modelos desjudicializados de execução que vigoram em Portugal, Alemanha, França, Itália e Estados Unidos demonstram que é perfeitamente possível implementar um sistema semelhante no Brasil, a fim de sanar o atual cenário de abarrotamento processual que onera o acesso a uma justiça célere e assertiva.

Nesse sentido, perscrutaram-se as propostas desjudicializantes suscitadas pelo PL nº 6.204/2019 e pelo Marco Legal das Garantias, bem como os seus principais pontos fortes e os aspectos que merecem alterações, com o intuito de possibilitar o delineamento de um sistema executivo extrajudicial eficaz para o Brasil.

Com efeito, o modelo proposto nesta monografia fundamenta-se em discussões doutrinárias sobre o tema, no Marco Legal das Garantias e nas disposições contidas no Projeto de Lei nº 6.204/2019, buscando apresentar soluções que conciliem a eficiência e a simplificação da execução civil com a garantia dos direitos fundamentais. Destarte, sugere-se que os procedimentos executivos desjudicializados sejam conduzidos pelos oficiais de justiça, em face da compatibilidade de suas atividades com as atribuições dos agentes de execução. Para tanto, foram traçados esboços de procedimentos de execução das obrigações de pagar quantia, dar, fazer, não fazer e prestar alimentos a serem conduzidos por esses profissionais, que deverão receber maior autonomia e acesso a bases de dados para busca de bens.

Contudo, ressalta-se que o modelo desjudicializado aqui proposto não deve ser visto como uma solução definitiva, mas sim como uma sugestão inicial passível de aprimoramento. A complexidade inerente ao sistema executivo exige uma abordagem dinâmica, capaz de se

adaptar às mudanças sociais e institucionais, bem como de incorporar eventuais críticas e sugestões que possam surgir ao longo de seu desenvolvimento e implementação.

Assim, espera-se que o debate sobre a desjudicialização da execução civil continue a evoluir, permitindo o aperfeiçoamento das propostas aqui apresentadas e contribuindo para a construção de um sistema mais célere, eficiente e equilibrado, sempre resguardando os princípios e garantias essenciais do ordenamento jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Juliana Melazzi. A condução do processo de execução por agentes privados. In: NETO, Elias Marques de Medeiros; RIBEIRO, Flávia Pereira. Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Curitiba: Juruá, 2020.

AHART, Alan M. California Practice Guide: Enforcing Judgments and Debts. California: Thomsom Reuters, 2011.

ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. Direito processual civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. ISBN 9788553611416. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611416/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

AMIN, Daniel. FILHO, Gerardo Alves Lima. Extinção do cargo de oficial de justiça é inconstitucional. In: Consultor Jurídico (CONJUR), 11 jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-11/extincao-do-cargo-de-oficial-de-justica-e-inconstitucional/>. Acesso em 07 fev. 2025.

ARARIPE, Jéssica de Alencar; CASTRO, Eduardo; JEONG, Guilherme Latessa. Marco legal das garantias: entenda as principais novidades. In: Capital Aberto, 09 nov. 2023. Disponível em: <https://capitalaberto.com.br/canais/marco-legal-das-garantias-entenda-as-principais-novidades/>. Acesso em: 05 fev. 2025.

ARAÚJO, Luciano Viana; DOTTI, Rogéria Fagundes. Desjudicialização e falta de efetividade da execução civil: análise e sugestões para o PL 6.204/2019, p. 467-468. In: CÂMARA, Alexandre Freitas et al (org.). Temas Contemporâneos de Direito Processual. Londrina: Thoth Editora, 2022.

ARRUDA ALVIM, Eduardo. Novo contencioso cível no CPC/2015. São Paulo: RT, 2016.

ASSIS, Araken de. Manual da execução. 19. ed. São Paulo: RT, 2017.

ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). Processo de Execução e Cumprimento de Sentença: Temas Atuais e Controvertidos, v. 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BECKER, Rodrigo Frantz. Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais. 3<sup>a</sup> ed. Bahia: Editora Juspodiuvm, 2023.

BRASIL, Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Nota técnica sobre o Projeto de Lei nº 6.204 de 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9375978&ts=1730139687318&disposition=inline>. Acesso em: 05 fev. 2025.

BRASIL, Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Nota técnica sobre o Projeto de Lei nº 6.204 de 2019, p. 8. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9375978&ts=1730139687318&disposition=inline>. Acesso em: 05 fev. 2025.

BRASIL, Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR); Instituto de Protesto (IEPTB). Considerações sobre o Projeto de Lei nº 6.204 de 2019, p. 3-5. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9184518&ts=1689682069257&disposition=inline>. Acesso em: 05. fev. 2025.

BRASIL, Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR). Cartório em números. 4<sup>a</sup> ed, 2022. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Cartórios-em-Números-Edição-2022.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2025.

BRASIL, Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (FENASSOJAF). Posicionamento Parecer sobre o Projeto de Lei nº 6.204 de 2019, p. 2. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9187463&ts=1730139686206&disposition=inline>. Acesso em: 05. fev. 2025.

BRASIL, Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (FENASSOJAF). Marco das Garantias: Fenassojaf e Afojebra movem ADI no STF contra execuções extrajudiciais previstas na Lei 14.711/2023. Disponível em: <https://www.fenassojaf.org.br/noticias/marco-das-garantias-fenassojaf-e-afojebra-movem-adi-7608-no-stf-contra-execucoes-extrajudiciais-previstas-na-lei-14-711-2023>. Acesso em: 06 fev. 2025.

BRASIL, Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (FENASSOJAF). 1º censo nacional dos oficiais de justiça. Disponível em: <https://www.fenassojaf.org.br/noticias/1-censo-nacional-dos-oficiais-de-justica-entidades-prorrogam-ate-27-de-outubro-o-prazo-para-o-envio-das-respostas#:~:text=Levantamento%20prévio%20promovido%20pelas%20entida>

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4.188 de 2021 - Inteiro teor da redação inicial. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2112509&filename=PL%204188/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2112509&filename=PL%204188/2021). Acesso em 05 fev. 2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.755 de 2020 – Proposição. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1933147&filename=PL%204755/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1933147&filename=PL%204755/2020). Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 9.609 de 2018 – Proposição. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2008960&filename=Avulso%20PL%209609/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2008960&filename=Avulso%20PL%209609/2018). Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2024. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 31/01/2025.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2024. Brasília: CNJ, 2024, p. 190. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 31/01/2025.

BRASIL, Presidência da República: Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos. Mensagem nº 560, de 30 de outubro de 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/Msg/Vep/VEP-560-23.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Msg/Vep/VEP-560-23.htm). Acesso em 05 fev. 2025.

BRASIL, Senado Federal. Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Autoria: Senador Jorge Cajuru. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9174247&ts=1730139687457&disposition=inline&ts=1730139687457>. Acesso em: 05 fev. 2025.

BRASIL, Senado Federal. Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Autoria: Senador Jorge Cajuru. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9174250&ts=1730139687463&disposition=inline&ts=1730139687463>. Acesso em: 05 fev. 2025.

BRASIL, Senado Federal. Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Autoria: Senador Jorge Cajuru. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9177347&ts=1730139685510&disposition=inline&ts=1730139685510>. Acesso em: 05 fev. 2025.

BRASIL, Senado Federal. Emenda nº 09 ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Autoria: Senador Luiz do Carmo. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9178107&ts=1730139687511&disposition=inline&ts=1730139687511>. Acesso em: 05 fev. 2025.

BRASIL, Senado Federal. Emenda nº 14 ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Autoria: Senador Giordano. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9178480&ts=1730139687545&disposition=inline&ts=1730139687545>. Acesso em: 05 fev. 2025.

BRASIL, Senado Federal. Emenda nº 15 ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Autoria: Senador Giordano. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9178483&ts=1730139687552&disposition=inline&ts=1730139687552>. Acesso em: 05 fev. 2025.

BRASIL, Senado Federal. Emenda nº 16 ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Autoria: Senadora Eudócia. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9179124&ts=1730139687558&disposition=inline&ts=1730139687558>. Acesso em: 05 fev. 2025.

BRASIL, Senado Federal. Emenda nº 22 ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Autoria: Senador Luis Carlos Heinze. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9190133&ts=1730139687598&disposition=inline&ts=1730139687598>. Acesso em: 05 fev. 2025.

BRASIL, Senado Federal. Parecer apresentado pelo Senador Marcos Rogério sobre o PL nº 6.204/2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9132565&ts=1649792028069&disposition=inline&ts=1649792028069>. Acesso em: 06 fev. 2025.

BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204 de 2019 - Proposição. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8041988&ts=1730139684418&disposition=inline>. Acesso em: 04 fev. 2025.

BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204 de 2019 - Tramitação. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 05 fev. 2025.

BRASIL, Senado Notícias – Agência Senado. Com vetos, Lula sanciona Marco Legal das Garantias, que regula empréstimos. 05 jul. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/10/31/com-vetos-lula-sanciona-marco-legal-das-garantias-que-regula-emprestimos>. Acesso em: 05 fev. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. EREsp 1.426.968/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 22/6/2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7601. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6846515>. Acesso em: 06 fev. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7608. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6865956>. Acesso em: 06 fev. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. AMB questiona regras sobre perda de bens previstas no Marco Legal das Garantias. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=527283&ori=1>. Acesso em: 06 fev. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 860.631/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. DJE: 26/10/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15364329293&ext=.pdf>. Acesso em 01 fev. 2025.

BRESOLIN, Umberto Bara. Execução extrajudicial para satisfação de crédito pecuniário com garantia imobiliária. 2012. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil Vol.3 - 13<sup>a</sup> Edição 2024. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620784. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620784/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553624528. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624528/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

BURNHAM, William. Introduction to the Law and Legal System of the United States, 4. ed. Minnesota: Thomson West, 2006.

CABRITA, Helena; PAIVA, Eduardo. O processo executivo e o agente de execução: a tramitação da acção executiva face às alterações introduzidas pelo decreto-lei n. 226/2008, de 20 de novembro. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

CASTELLIANO, Caio. GUIMARÃES, Tomás Aquino. GOMES, Adalmir de Oliveira. Fatores que aumentam o tempo do processo judicial no Brasil. Revista de Administração Pública. V. 58, n. 2. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/kL4GCCq4RSzxPRC5D5FXx3J/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 31 jan. 2025.

CASTELLIANO, Caio. GUIMARÃES, Tomás Aquino. Tempo do Processo Judicial no Brasil e nos países europeus. Revista de Direito GV. V. 19, E2302. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/rcqyPcXbyKFddy8fnV5Htpm/?format=pdf&lang=en>. Acesso em 31 jan. 2025.

CASTRO, Aldo Aranha de. (Des)Judicialização da execução: novos rumos para a efetividade da tutela jurisdicional e a concretização do acesso à justiça, p. 63. In: LEONEL, Ricardo de Barros et al (org.). Processo Comparado Contemporâneo. 1. Ed. Londrina: Thoth, 2022.

CATERINA, Rafaela Marjorie de Oliveira. Considerações sobre o processo executivo no direito comparado: a reforma executiva em Portugal e o título executivo europeu. Diritto & Diritti. ISSN 1127-8579. Publicado em: 15 mar. 2012. Disponível em: <https://www.diritto.it/consideracoes-sobre-o-processo-executivo-no-direito-comparado-a-refor-ma-executiva-em-portugal-e-o-titulo-executivo-europeu/>. Acesso em: 02 fev. 2025.

CILURZO, Luiz Fernando. A desjudicialização na execução por quantia. Dissertação de mestrado em Direito. Orientador: Ricardo de Barros Leonel. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2016.

CILURZO, Luiz Fernando. A desjudicialização da execução no Projeto de Lei 6.204/2019, p. 589. In: NETO, Elias Marques de Medeiros; RIBEIRO, Flávia Pereira. Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Curitiba: Juruá, 2020.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo, 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

COELHO, Gláucia Mara; GUEDES, Rafael Fernandes. Breves apontamentos sobre a desjudicialização da execução: necessidade e desafios, p. 373-391. In: NETO, Elias Marques de Medeiros; RIBEIRO, Flávia Pereira. Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Curitiba: Juruá, 2020.

CRUZ, Cristina; PEDROSO, João (coord.). A acção executiva: caracterização, bloqueios e propostas de reforma. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Mar. 2001, p. 178. Disponível em: <https://opj.ces.uc.pt/wp-content/uploads/pdf/1.pdf>. Acesso em 02 fev. 2025.

DELARMELINA, Karina Ribeiro; PINHO, Pedro Duarte. Marco Legal das Garantias: o que mudou para os novos negócios no setor financeiro. In: Consultor Jurídico, 20 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-20/marco-das-garantias-o-que-mudou-para-os-novos-negocios-no-setor-financeiro/>. Acesso em: 05 fev. 2025.

DIETZ, Laura Hunter, et alli. American Jurisprudence: Executions and Enforcement of Judgments, 2. ed. Minnesota: West Group. 2011.

DONIZETTI, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil - Vol. Único - 27ª Edição 2024. 27. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. ISBN 9786559776153. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776153/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

ESTADOS UNIDOS, Committee on the Judiciary House of Representatives. Federal Rules of Civil Procedure. U.S. Government Publishing Office's (GPO), 2023. Disponível em: [https://www.uscourts.gov/sites/default/files/civil\\_federal\\_rules\\_pamphlet\\_dec\\_1\\_2023.pdf](https://www.uscourts.gov/sites/default/files/civil_federal_rules_pamphlet_dec_1_2023.pdf). Acesso em: 04 fev. 2025.

ESTADOS UNIDOS, Judicial Branch of California: California Courts Self-Help Guide. How to get a writ of execution. Disponível em: <https://selfhelp.courts.ca.gov/small-claims/after-trial/collect-money/writ-execution>. Acesso em: 04 fev. 2025.

ESTADOS UNIDOS, National Sheriffs' Association. Frequently Asked Questions (FAQ). Disponível em: [https://www.sheriffs.org/about-nsa/faq#:~:text=A%20Sheriff%20is%20generally%20\(but,their%20allegiance%20to%20a%20city](https://www.sheriffs.org/about-nsa/faq#:~:text=A%20Sheriff%20is%20generally%20(but,their%20allegiance%20to%20a%20city). Acesso em 04 fev. 2025.

ESTADOS UNIDOS, Online System for Clerkship Application and Review (OSCAR). Duties of Federal Law Clerks. Disponível em: [https://oscar.uscourts.gov/duties\\_of\\_federal\\_law\\_clerks](https://oscar.uscourts.gov/duties_of_federal_law_clerks). Acesso em 04 fev 2025.

ESTADOS UNIDOS, U.S. Marshals Service. Writ of Assistance. Disponível em: <https://www.usmarshals.gov/what-we-do/service-of-process/civil-process/writ-of-assistance>. Acesso em: 04 fev. 2025.

ESTADOS UNIDOS, U.S. Marshals Service. Writ of Attachment. Disponível em: <https://www.usmarshals.gov/what-we-do/service-of-process/civil-process/writ-of-attachment>. Acesso em: 04 fev. 2025.

EUROPA, Comissão Europeia. Recomendação nº 17/2003. Disponível em: [https://search.coe.int/cm#%22CoEIdentifier%22:\[%2209000016805df135%22\],%22sort%22:\[%22CoEValidationDate%20Descending%22\]}](https://search.coe.int/cm#%22CoEIdentifier%22:[%2209000016805df135%22],%22sort%22:[%22CoEValidationDate%20Descending%22]}). Acesso em 02 fev. 2025.

Exploring the Process: What Happens After a Writ of Execution is Served?. In: Final Verdict Solutions, 04 jul. 2023. Disponível em: <https://www.finalverdictsolutions.com/post/after-a-writ-of-execution>. Acesso em: 04 fev. 2025.

FARIA, Márcio Carvalho. A desjudicialização executiva de volta à tona: Breves comentários sobre a recente emenda apresentada ao PL 4.188/21. In: Migalhas, 29 jun. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/389086/breves-comentarios-sobre-a-recente-emenda-apresentada-ao-pl-4-188-21>. Acesso em: 05 fev. 2025.

FARIA, Márcio Carvalho. Dez razões pelas quais o tabelião de protestos não pode ser o único agente de execução. In: BELLIZZE, Marco Aurélio et al (coord). Execução civil: novas tendências. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 675-696. Disponível em:

[https://www.academia.edu/87528721/Dez\\_raz%C3%B5es\\_para\\_que\\_o\\_tabeli%C3%A3o\\_de\\_protestos\\_n%C3%A3o\\_seja\\_o\\_%C3%BAntico\\_agente\\_de\\_execu%C3%A7%C3%A3o](https://www.academia.edu/87528721/Dez_raz%C3%B5es_para_que_o_tabeli%C3%A3o_de_protestos_n%C3%A3o_seja_o_%C3%BAntico_agente_de_execu%C3%A7%C3%A3o).  
Acesso em: 05 fev. 2025.

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei n. 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte 1). Revista de Processo, v. 313. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar-jul, 2021.

FARIA, Márcio Carvalho. Reformar e racionalizar a execução civil: um caminho necessário. In: Suprema - Revista de Estudos Constitucionais, v. 3, n. 1, janeiro/junho 2023. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/236>. Acesso em: 06 fev. 2025.

FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Poderes do Juiz e Efetividade da Execução Civil. Tese de Doutorado em Direito Processo Civil. Orientador: Professor Doutor José Carlos Baptista Puoli. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-13072022-113609/publico/1017139DI0.pdf>. Acesso em 03 maio 2025.

FRANÇA, Comissaires de Justice: Chambre Nationale. Les missions du commissaire de justice. Disponível em: <https://commissaire-justice.fr/profession-commissaire-de-justice/missions-commissaire-de-justice/#:~:text=En%20effet%20le%20commissaire%20de,bonne%20adresse%20de%20son%20domicile>. Acesso em: 03 fev. 2025.

FRANÇA, Comissaires de Justice: Chambre Nationale. Tarif, frais et honoraires du commissaire de justice. Disponível em: <https://commissaire-justice.fr/profession-commissaire-de-justice/tarif-frais-et-honoraires-huissier-de-justice/>. Acesso em: 03 fev 2025.

FRANÇA, Institut National de Formation des Commissaires de Justice. 3 étapes pour devenir commissaire de justice. Disponível em: <https://incj.fr>. Acesso em 03 fev. 2025.

FRANÇA, República Française: L'information pour l'orientation. Commissaire de justice. Disponível em: <https://www.onisep.fr/ressources/univers-metier/metiers/commissaire-de-justice#:~:text=Après%20le%20bac,de%20justice%2C%20en%202%20ans>. Acesso em 03 fev. 2025.

FRANÇA, Service Public de l'administration française. Commissaire de justice (anciennement huissier de justice et commissaire priseur). Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F2158>. Acesso em: 03 fev. 2025.

FRANÇA, Service Public de l'administration française. Exécution d'une décision du juge civil. Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F1780#:~:text=Comment%20obtenir%20l'exécution%20forcée,procède%20à%20l'exécution%20forcée>. Acesso em 03 fev. 2025.

FRANÇA. Centre-Val de Loire - Service Public Régional de l'Orientation. Commissaires de Justice. Disponível: <https://orientation.centre-valdeloire.fr/fiche-metier/Commissaires-de-justice/1606>. Acesso em 03 fev. 2025.

GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. Manual de Processo Civil - 1<sup>a</sup> Edição 2025. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

GAMA, João Felipe Calmon Nogueira da. Breves considerações sobre a efetividade e o abuso de direito processual na tutela executiva: registros comparativos com base no modelo alemão de tutela para a realização prática de direitos, p. 381. In: LEONEL, Ricardo de Barros et al (org.). Processo Comparado Contemporâneo. 1. Ed. Londrina: Thoth, 2022.

GOLDSCHMIDT, James. Direito Processual Civil - Tomo I. Tradução de Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseller, 2003.

GOMES, Manuel Tomé Soares. Benefícios e desvantagens da alteração do paradigma da ação executiva. In: Balanço da Reforma da ação executiva (encontro anual de 2004). Coimbra Editora, 2005.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. Desjudicialização da execução: superando o paradigma paternalista da tutela jurisdicional executiva. In: NETO, Elias Marques de Medeiros; RIBEIRO, Flávia Pereira. Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Curitiba: Juruá, 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Processo Civil: Processo de Execução e Cautelar - 22<sup>a</sup> Edição 2024. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

GRAMSTRUP, Erik Frederico. Desjudicialização do processo de execução da dívida ativa considerações gerais e reflexões sobre o Projeto 4.257/2019, p. 193/232. In: NETO, Elias Marques de Medeiros; RIBEIRO, Flávia Pereira. Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Curitiba: Juruá, 2020.

GRECO, Leonardo. A crise do processo de execução. In Temas atuais de direito processual civil. Coord: César Augusto de Castro Fiúza (et al). Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

GRECO, Leonardo. Instituições do Processo Civil. Volume 1. Rio de Janeiro: GEN Forense, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ensaio sobre a processualidade, Fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

GROBEKATHOFER, Maik. “Zahlen, bitte!”. In: Spiegel Panorama, n. 42, 2019. Disponível em: <https://www.spiegel.de/panorama/zahlen-bitte-a-a8cf44d9-0002-0001-0000-000166385471?context=issue>. Acesso em 03 fev. 2025.

GRUDTNER, Ana Paula F. Ali. Procedimento Extrajudicial Pré-executivo (PEPEX): a busca prévia de patrimônio do devedor de forma desjudicializada e sua aplicação no ordenamento brasileiro. In: NETO, Elias Marques de Medeiros; RIBEIRO, Flávia Pereira. Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Curitiba: Juruá, 2020.

HEACKTHEUER, Pedro Abib; LOPES ASSIS, Ana Cláudia Miranda. A desjudicialização da execução civil: uma tendência universal a ser seguida pelo Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v17, n. 1, 1º quadrimestre de 2021.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/56701>. Acesso em: 24 maio 2025.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da Execução Civil: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019. In: Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 3. Setembro a Dezembro de 2020.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais pela concepção de um devido processo legal extrajudicial, p. 380-381. In: CÂMARA, Alexandre Freitas et al (org.). Temas Contemporâneos de Direito Processual. Londrina: Thoth Editora, 2022.

ITALIA, Guida alla carriera, Trovare Lavoro. Come si diventa ufficiale giudiziario: concorso pubblico, competenze e mansioni. 12 set. 2023. Disponível: <https://it.indeed.com/guida-all-a-carriera/trovare-lavoro/come-si-diventa-ufficiale-giudiziario>. Acesso em: 04 fev. 2025.

ITALIA, Studio Cataldi: il diretto quotidiano, Procedura civile. Atto di precezto. Disponível em: [https://www.studiocataldi.it/guide\\_legali/procedura-civile/il-precezto.asp](https://www.studiocataldi.it/guide_legali/procedura-civile/il-precezto.asp). Acesso em: 04 fev. 2025.

JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio. Execução e desjudicialização: modelos, procedimento extrajudicial pré-executivo e o PL n. 6.204/2019. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). Processo de Execução e Cumprimento de Sentença: Temas Atuais e Controvertidos, v. 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

JÚNIOR, Joel Dias Figueira. O agente de execução no PL 6.204/2019: Por que somente o tabelião de protestos?. In: BELLIZZE, Marco Aurélio et al (coord). Execução civil: novas tendências. Indaiatuba: Foco, 2022.

JESUS-SILVA, Luis Cláudio de; HENDAWY, Asmaa AbuduAllah. Oficial de Justiça: competência, atribuições e responsabilidades. Teoria e prática à luz do Novo CPC. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

JUSCELINO, Cristhiane Bessas. A Evolução da Execução Civil em Portugal. In: LEONEL, Ricardo de Barros et al (org.). Processo Comparado Contemporâneo. 1. Ed. Londrina: Thoth, 2022, p. 187-224.

KENTON, Will. Writ of Execution: Definition, How It's Used, and What's Excluded. In: Investopedia, 04 jul. 2022. Disponível em: <https://www.investopedia.com/terms/w/writ-of-execution.asp>. Acesso em: 04 fev. 2025.

LEBRE DE FREITAS, José. O primeiro ano de uma reforma executiva adiada. In: Balanço da Reforma da ação executiva (encontro anual de 2004). Coimbra Editora, 2005. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. Direito das Obrigações, vol. I, 13 edição. Coimbra: 2016.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. O (nem tão) novo processo de execução civil no Brasil e o sistema italiano: o descolamento entre os dois modelos?. IN: Revista da AGU, Brasília-DF, v. 19, n. 01. p.93-108, jan./mar, 2020.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; ARAÚJO, Luciano; DOTTI, Rogéria Fagundes. A desjudicialização da execução civil: a quem atribuir as funções de agente de execução?, In: CÂMARA, Alexandre Freitas et AL (org.). Temas Contemporâneos de Direito Processual. Londrina: Thoth Editora, 2022

MAGALHÃES, Eduardo Pedroto de Almeida. Desjudicialização e Execução por Quantia no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil: processo de conhecimento. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINS, Ronan Medeiros; GODOY, Sandro Marcos. Desjudicialização da execução, a experiência portuguesa e o Projeto de Lei N. 6.204/2019: uma análise econômica do direito. In: Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 23, n. 2. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/61890>. Acesso em: 06 fev. 2025.

MEDEIROS NETO, Elias Marques. “A recente Portaria 33 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Lei 13.606/18 e o PePex português: movimentos necessários de busca antecipada de bens do devedor”. In Revista de Processo. vol. 281. São Paulo: Revista dos Tribunais. Jul. 2018.

MEDEIROS, Rosângela Viana Zuza. IORRA, Alice Kramer. Distribuição de competências no processo executivo português reformado. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPENDI. Universidade Federal Fluminense. ISBN:978-85-7840-092-7. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=996740de914ced09>. Acesso em 02 fev 2025.

MEDINA, João Miguel Garcia; QUINTINO, Leonardo. Marco legal das garantias: Modernização e facilitação do acesso ao crédito. In: Migalhas, 7 maio 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/406816/marco-legal-das-garantias-modernizacao-do-acesso-ao-credito>. Acesso em: 05 fev. 2025.

MIRANDA, Inês Sofia Rainho de Sá. A Responsabilidade Civil do Agente de Execução e a Figura da Perda de Chance. Coimbra: Instituto Superior de Contabilidade e Administração, 2022. Disponível em: [https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/42442/1/Inês\\_Miranda.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/42442/1/Inês_Miranda.pdf). Acesso em 03 fev. 2025.

MORAES, Daniela Marques de. ONO, Taynara Tiemi. Desjudicialização da Execução Civil: uma análise das experiências estrangeiras e do projeto de lei 6.204/2019. In: NETO, Elias Marques de Medeiros; RIBEIRO, Flávia Pereira. Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Curitiba: Juruá, 2020.

NETO, Elias Marques de Medeiros. A recente Lei n. 13.606/18, a execução em Portugal e a busca antecipada de bens do devedor no Brasil. *Revista Pensamento Jurídico*, n. 02, p. 140-168, jul./dez., 2018. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/378>. Acesso em 02 fev. 2025.

NETTO, José Manoel de Alvim; FIGUEIRA JR., Joel Dias. Do procedimento extrajudicial e o acesso ao agente de execução no PL 6.204/19: Anverso e reverso, in Migalhas de Peso, 8 de junho de 2021. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/346680/doprocedimento-exrajudicial-e-o-acesso-ao-ágente-de-execução>. Acesso em: 06 fev. 2025.

NEVES, Daniel Amorim A. Comentários ao código de processo civil – volume XVII (arts. 824 a 875) : da execução por quantia certa. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. ISBN 9788553600212. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553600212/>. Acesso em: 24 mai. 2025.

NEVES, Fernando Crespo Queiroz. Execução fiscal extrajudicial - necessidade urgente, p. 281/303. In: NETO, Elias Marques de Medeiros; RIBEIRO, Flávia Pereira. Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Curitiba: Juruá, 2020.

OCCHIPINTI, Sara. Pignoramenti: acceso diretto degli ufficiali giudiziari alle banche dati. Publicado em: 07/09/2023. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/news/2023/09/07/pignoramenti-acceso-diretto-ufficiali-giudiziari-banche-dati>. Acesso em: 04 fev. 2024.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Direito, poder, justiça e processo. Rio de Janeiro: Forense. 2000.

PEDROSO, João; CRUZ, Cristina. A Acção Executiva: Caracterização, bloqueios e propostas de reforma. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Centro de Estudos Sociais. Faculdade de Economia. Universidade de Coimbra, março de 2001. Disponível em <https://opj.ces.uc.pt/wp-content/uploads/pdf/1.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2025.

PEREIRA, Marina Polli. Sistemas de Investigação na Execução por Quantia Certa: no caminho para um procedimento pré-executivo. Dissertação de Mestrado em Direito Processual Civil. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. A desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à justiça no CPC/2015: a nova figura da usucapião administrativa por escritura pública. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Rio de Janeiro. Ano 10, v. 17, n.2, jul./dez. 2016.

PORUTGAL, Procuradoria-geral regional de Lisboa. Portaria n.º 282/2013. Regulamenta vários aspetos das ações executivas cíveis. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1968&tabela=leis&so\\_miolo=1](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1968&tabela=leis&so_miolo=1). Acesso em 2 fev 2025.

PORUTGAL, Secretaria-geral do Ministério da Justiça. Lista Pública de Execuções. Disponível em: <https://justica.gov.pt/Servicos/Consultar-lista-publica-de-execucoes#:~:text=pública%20de%20execuções.-,Como%20consultar,primeira%20letra%20do%20seu%20nome>. Acesso em: 01 fev. 2025.

PORUTGAL, Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça (SIEJ). Estatísticas da Justiça: Duração média dos processos findos nos tribunais judiciais de 1.ª instância (até 2006). Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Duracao-media-dos-processos-findos-nos-tribunais-judiciais-de-1-instancia-ate-2006.aspx>. Acesso em 02 fev. 2025.

PORUTGAL, Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça (SIEJ). Estatísticas da Justiça: Duração média dos processos findos nos tribunais judiciais de 1.<sup>a</sup> instância (a partir de 2007). Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Duracao-media-dos-processos-findos-nos-tribunais-judiciais-de-1-instancia-a-partir-2007.aspx>. Acesso em 02 fev. 2025.

PORUTGAL, Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça (SIEJ). Estatísticas da Justiça: Destaque Estatístico Anual - outubro de 2024. Disponível em: [https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20241031\\_D96\\_IndicadoresEstatisticos\\_2007-2023.pdf](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20241031_D96_IndicadoresEstatisticos_2007-2023.pdf). Acesso em 02 fev. 2025.

PRÜTTING, Hanns; FALCO, Sandra de. Código Procesal Civil alemán (ZPO). Tradução de Juan Carlos Ortiz Pradillo e Álvaro J. Perez Ragone. Montevidéu: Konrad Adenauer Stiftung, 2006.

QUEIROZ, Marcos. Um olhar crítico sob o marco legal das garantias - Lei 14.711/23. In: Migalhas, 14 mar. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/403475/um-olhar-critico-sob-o-marco-legal-das-garantias--lei-14-711-23>. Acesso em: 05 fev. 2025.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. FEFERBAUM, Marina. Metodologia da pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RESENDE, José Carlos. Balanço de um novo interveniente processual. In: Balanço da Reforma da acção executiva (encontro anual de 2004). Coimbra Editora, 2005.

RIBEIRO, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, Flávia Pereira; CORTEZ, Renata. Reflexões sobre o parecer do Conselho Federal da OAB sobre o PL 6.204/19 - parte I, in Migalhas de Peso. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333661/reflexoes-sobre-o-parecer-do-conselho-federal-da-oab-sobre-o-pl-6-204-19---parte-i>. Acesso em 06 fev. de 2025.

RODRIGUES, Daniel Colnago. Sobre o processo executivo português: reformas, estrutura e lições para o direito brasileiro. In: LEONEL, Ricardo de Barros et al (org.). Processo Comparado Contemporâneo. 1. Ed. Londrina: Thoth, 2022.

RODRIGUES, Marcelo Abelha; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Primeiras impressões sobre a "defesa" do executado na execução extrajudicial do Projeto de Lei 6.204/2019, p. 605-625. In: Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Coord. Elias Marques de Medeiros Neto; Flávia Pereira Ribeiro. Curitiba: Juruá, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A acção executiva em avaliação – uma proposta de reforma. Universidade de Coimbra. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2007. Disponível em: <https://crlisboa.org/docs/publicacoes/on-line/acao-executiva-avaliacao-proposta-de-reforma.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Relatório Breve do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa sobre bloqueios aos andamentos dos processos e propostas de solução.

Universidade de Coimbra. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 1999. Disponível em: <https://opj.ces.uc.pt/wp-content/uploads/pdf/08.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2025.

TERRANOVA. Os Impactos Da Desjudicialização Da Execução Civil. Publicado em 09 maio 2022. Disponível: <https://trnv.com.br/os-impactos-da-desjudicializacao-da-execucao-civil/>. Acesso em: 06 fev. 2025.

TERRANOVA. Relatório técnico sobre a desjudicialização da execução civil - PL 6.204/19. 22 mar. 2022. Disponível em: [https://trnv.com.br/wp-content/uploads/2022/05/20220322\\_relatorio\\_tecnico\\_estudo\\_pl6.204\\_terranova.pdf](https://trnv.com.br/wp-content/uploads/2022/05/20220322_relatorio_tecnico_estudo_pl6.204_terranova.pdf). Acesso em: 06 fev. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. “Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil”. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil>. Acesso em 01 fev 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. As novas reformas do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. As novas codificações francesa e portuguesa e a desjudicialização da execução forçada. In: NETO, Elias Marques de Medeiros; RIBEIRO, Flávia Pereira. Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Curitiba: Juruá, 2020.

TRAUTWEIN, José Roberto; BERGSTEIN, Laís. Lei 14.711/23 (lei das garantias): primeiras impressões. In: Migalhas, 23 nov. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/397329/lei-14-711-23-lei-das-garantias--primeiras-impressoes>. Acesso em: 05 fev. 2025.

UNIÃO EUROPEIA, Portal Europeu da Justiça. Fazer cumprir as decisões judiciais. Disponível em: [UNIÃO EUROPEIA. Painel de Avaliação da Justiça na União Europeia. The 2024 EU Justice Scoreboard. Figuras 6, 8, 9 e 14. Disponível em: \[https://commission.europa.eu/document/download/84aa3726-82d7-4401-98c1-fee04a7d2dd6\\\_en?filename=2024%20EU%20Justice%20Scoreboard.pdf&prefLang=pt\]\(https://commission.europa.eu/document/download/84aa3726-82d7-4401-98c1-fee04a7d2dd6\_en?filename=2024%20EU%20Justice%20Scoreboard.pdf&prefLang=pt\). Acesso em 02 fev. 2025.](https://e-justice.europa.eu/52/ES/how_to_enforce_a_court_decision?PORTUGAL&clang=pt#:~:text=A%20execução%20em%20matéria%20civil,obrigação%20que%20lhe%20é%20devida. Acesso em 2 fev. 2025.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

UNIÃO EUROPEIA: European Judicial Enforcement (EJE). E-note 1/2 – Actors and principles of enforcement: Italy. Disponível em: <http://www.europe-eje.eu/en/fiche-thematique/note-12-actors-principles-enforcement#:~:text=L'ufficiale%20giudiziario%20è%20un%20dipendente%20pubblico%20e%20non%20è,ufficio%20giudiziario%20a%20cui%20appartiene>. Acesso em: 04 fev. 2025.

UNIÃO EUROPEIA: European Judicial Enforcement (EJE). The actors of enforcement: Germany. Disponível em: <http://www.europe-eje.eu/en/fiche-thematique/note-2-actors-enforcement-1>. Acesso em: 03 fev. 2025.

UNIÃO EUROPEIA: European Judicial Enforcement (EJE). The enforcement of a decision in Germany. Disponível em: <http://www.europe-eje.eu/en/fiches-thematiques/pays/allemagne>. Acesso em: 03 fev. 2025.

UNIÃO EUROPEIA: European Judicial Enforcement (EJE). The actors of enforcement: France. Disponível em: <http://www.europe-eje.eu/fiche-thematique/fiche-2-agents-execution-3>. Acesso em: 27 maio 2025.

VERGUEIRO, Luiz Fabricio Thaumaturgo. Enforcement - aspectos do cumprimento de decisões judiciais nos Estados Unidos da América. IN: Publicações da Escola da AGU, 1º Curso de Introdução ao Direito Americano, v. 1, n. 12 setembro/outubro 2011, Brasília/DF, p. 241-259. Disponível em: [https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/1o\\_curso\\_de\\_introducao\\_ao\\_direito\\_americano\\_no\\_agu.pdf](https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/1o_curso_de_introducao_ao_direito_americano_no_agu.pdf). Acesso em 04 fev. 2025.

WELSCH, Gisele Mazoni. Desjudicialização da execução: análise a partir do PL 6.204/19. In: Migalhas, 5 abril 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/342854/desjudicializacao-da-execucao-analise-a-partir-do-pl-6.204-19>. Acesso em 06 fev. 2025.